



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO VINCULADO AO  
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD  
MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

YARA GISSONI ALMEIDA

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR  
COMO CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL OBJETIVA PELO FATO DO PRODUTO NO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ACORDO COM  
ENTENDIMENTO DO TJDFT

BRASÍLIA,  
2016

YARA GISSONI ALMEIDA

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR  
COMO CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL OBJETIVA PELO FATO DO PRODUTO NO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ACORDO COM  
ENTENDIMENTO DO TJDF

Dissertação de Mestrado apresentada à  
Banca de Mestrado do Programa de Pós-  
Graduação *strictu sensu* do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB, como  
exigência parcial para obter o título de Mestre

Professor Orientador: Doutor Héctor Valverde  
Santana.

BRASÍLIA,  
2016

---

Almeida, Yara Gissoni.

Caso fortuito e força maior como causas excludentes da responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto no código de defesa do consumidor, de acordo com entendimento do TJDFT / Yara Gissoni Almeida. – Brasília, 2016.

157 f.

Dissertação (Mestrado)—Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília-UniCEUB, Brasília, 2016.

Orientador: Professor Doutor Héctor Valverde Santana

1. Direito do Consumidor. 2. Fato do Produto. 3. Responsabilidade Objetiva. 4. Excludentes. 5. Caso Fortuito. 6. Força Maior. I. Título. II. Santana, Héctor Valverde (orientador).

CDU: 347.451.031

---

YARA GISSONI ALMEIDA

**CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR  
COMO CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL  
OBJETIVA PELO FATO DO PRODUTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR, DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO TJDF**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como exigência parcial para obter o título de Mestre

Professor Orientador: Doutor Héctor Valverde Santana.

Brasília, 22 de Agosto de 2016.

**Banca examinadora**

---

Dr. Héctor Valverde Santana  
Professor Orientador

---

Dr. Ministro José Francisco Rezek  
Examinador Interno

---

Dr. Roberto de Freitas Filho  
Examinador Externo

Dedico a Deus pela oportunidade a mim concedida.

*In memoriam* aos meus queridos pais,

Desidério Gissoni e Josephina Brena Gissoni.

À minha família, meu esposo, filhos, genro e namorada do filho

Paulo Felinto, Ayrton Gissoni e Rebecca Gissoni,

Guido Júnior e Sheila Alves.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Dr. Hector Valverde Santana,  
Professor e Orientador, pela confiança e paciência  
a mim dispensada, pela maneira com que sempre me apoiou, me  
ensinou, me guiou para essa Formação Acadêmica.

Agradeço ao  
Dr. Ministro Francisco Rezek e Dr. Roberto Freitas Filho,  
componentes da banca de Mestrado, que gentilmente disponibilizaram  
espaços em suas agendas, aceitaram o convite e,  
transmitiram valiosos ensinamentos.

Agradeço ao Coordenador do Curso de Mestrado e Doutorado do  
UniCEUB, Dr. Marcelo Varella, pelas orientações passadas.

Agradeço a todos os Professores do Curso de Pós-Graduação *Stricto*  
*Sensu* em Direito do UniCEUB,  
pela condução no caminho trilhado durante o curso.

Agradeço aos Bibliotecários da Biblioteca do UniCEUB e todos os  
funcionários envolvidos no trabalho de manutenção e auxílio aos que ali freqüentam  
em busca de conhecimento.

Agradeço ao amigo Marcos Paulino pela ajuda e  
sugestões para melhoria do trabalho.

*“Você pode encarar um erro como  
uma besteira a ser esquecida ou  
como um resultado que aponta uma nova direção.”*

Steve Jobs

## RESUMO

Mostra-se a responsabilidade civil incapaz de solucionar os conflitos do direito civil havidos diante da Revolução Industrial e a produção massificada de produtos, principalmente no que concerne aos acidentes de consumo. Tem-se por objetivo na visão do empreendedor a produção em massa, a colocação e escoamento imediato do produto no mercado consumidor. Garante-se o aumento do consumo pela confiança dos consumidores na qualidade e durabilidade dos bens. Colocam-se produtos no mercado de acordo com as normas de segurança para atender diante das informações constantes no produto o que o consumidor espera. É regra geral no CDC a responsabilidade objetiva, a qual prescinde de culpa para que o fornecedor responda, principalmente diante da vulnerabilidade do consumidor. Surge o CDC como legislação de vanguarda de modo a introduzir a responsabilidade civil objetiva por acidente de consumo, como responsabilidade legal, em detrimento do fornecedor, estabelecem-se princípios que facilitam o exercício dos direitos do consumidor. São elementos de qualificação para reparação dos danos civil: dano, nexo de causalidade o qual é elemento integrante da responsabilidade objetiva e conduta. Pode ser invertido o ônus da prova a favor do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo. Eximi-se o fornecedor que demonstrar não ser responsável pelo acidente de consumo de modo a excluí-lo das indenizações pleiteadas. São excludentes de responsabilização do fornecedor: não colocação do produto no mercado, inexistência do defeito embora tenha colocado o produto no mercado, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Há divergência doutrinária entre os conceitos apresentados, todavia a maioria doutrinária entende que cabe ao fornecedor provar a incidência das excludentes de responsabilidade. Verifica-se que diante da complexidade das relações de consumo as excludentes de responsabilidade possam parecer de fácil entendimento e aplicabilidade, tem-se que as mesmas devem ter tratamento especial. Tem-se por objetivo do presente trabalho a perquirição acerca da incidência do caso fortuito e da força maior como causas excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor, embora não façam parte do rol taxativo expresso no CDC. Delimita-se o tema desenvolvido exclusivamente no que diz respeito à responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto, suas causas excludentes, tendo em vista a extensiva discussão a respeito da responsabilidade civil objetiva e a possibilidade ou não da aplicação das excludentes de caso fortuito e força maior à luz do entendimento da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Definem-se os temas de maior relevância: responsabilidade civil objetiva, nexo de causalidade, diferença entre vício e defeito, fornecedor, consumidor, produto, excludentes de responsabilidade civil objetiva do fornecedor, caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade perante a Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Objetiva. Consumidor. Fato do produto. Excludentes. Caso fortuito e força maior.



## ABSTRACT

As it is known, civil liability is unable to solve the conflicts in civil law caused by the Industrial Revolution and by the mass production of products, especially the conflicts regarding to the accident consumption. Enterprisers aim mass production, products delivery to the consumer market and immediate flow of production in the consumer Market. This ensures increased consumption, which on its turn was led by the consumer confidence in the quality and durability of goods. Products are placed into the market in accordance with the safety standards on the market to meet the information contained in the product that the consumer expects. It is usually the CDC strict liability, which dispenses the guilt from the supplier to respond, particularly because of consumer vulnerability. On that meaning, CDC arrives as forward legislation to introduce objective liability by accident consumption as liability at the expense of the supplier, setting up principles that ease the exercise of consumer rights. Damage, causation that is an integral element of objective responsibility and conduct are components of qualifications for repair of civil damage and the burden of proof can be reversed in favor of consumers, the vulnerable part in the relation of consumption. However, if the supplier demonstrates not being responsible for the accident consumption, they must no longer repair the pled damages. Those are the supplier excluding liability: not placing the product on the market, no defect found in the product in spite of it being on the market and exclusive fault of the consumer or a third party. There are doctrinal divergence between the concepts presented, but most doctrinaire believes that it is the supplier's duty to prove the existence of their excluding liability. With all that presented, It is seen that in front of the complexity of consumer relations the excluding liability may seem easy to be understood and applied, and thus they should have special treatment. This text aims on questioning the incidence of unforeseeable circumstances and force majeure as exclusive causes of objective liability from the supplier. They are, however, not part of the exhaustive list expressed in the CDC. In view of the extensive discussion of objective liability and whether or not the application of fortuity of exclusionary and force majeure is pertinent, the present work and theme are delimited exclusively on what concerns to the objective liability in which include the product and/ or its exclusive causes, being this text written in light of the understanding of the Second Instance of the Honorable Court of the Federal District and Territories.

**Key words:** Objective liability. Consumer. Product Facts. Excluding liability. Unforeseeable circumstances and force majeure.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
arts.	Artigos
c.c.	Combinado Com
CC/2002	Código Civil Brasileiro 2002
CPC	Código de Processo Civil 2016
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CCom	Código Comercial Brasileiro 1850
CF/88	Constituição Federal do Brasil 1988
Diretiva 85/374/CEE	Diretiva da Comunidade Económica Europeia 85/374
ILA	<i>International Law Association</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	15
CAPÍTULO I .....	21
1.1 Conferência da Haia de Direito Internacional Privado .....	22
1.2 Resolução 248 da ONU, de 10.04.1985 .....	23
1.3 Diretiva 85/374 da Comunidade Econômica Européia.....	25
1.4 Revolução Industrial e Revolução Tecnológica e da Informação.....	31
1.5 Globalização .....	34
CAPÍTULO II .....	36
2.1 O Código de Proteção e Defesa do Consumidor .....	37
2.2 Princípios norteadores do CDC .....	38
2.3 Propostas de alteração do CDC.....	40
2.4 Consumidor.....	41
2.4.1 Consumidor padrão ou standard.....	42
2.4.2 Consumidor todas as vítimas do acidente de consumo ou bystander ...	43
2.4.3 Consumidor vulnerável .....	45
2.4.3.1 Vulnerabilidade e hipossuficiência.....	47
2.4.3.2 Destinatário final.....	47
2.4.4 Consumidor equiparado .....	53
2.5 Fornecedor.....	53
2.5.1 Fornecedor real.....	54
2.5.2 Fornecedor presumido.....	54
2.5.3 Fornecedor aparente .....	54
2.5.4 Fornecedor equiparado .....	55
2.6 Produto .....	55
2.6.1 Diferenciação entre vícios e defeitos .....	56
2.6.2 Categorias de defeitos.....	59
2.6.2.1 Defeitos de fabricação .....	60
2.6.2.2 Defeitos de concepção .....	60

2.6.2.3	Defeitos de comercialização .....	61
2.6.3	Categorias de vícios .....	63
2.6.3.1	Vícios de qualidade .....	63
2.6.3.2	Vícios de insegurança .....	64
2.6.3.3	Vícios de inadequação .....	64
2.6.4	Produto defeituoso.....	64
2.6.5	Produto perigoso ou nocivo .....	66
2.6.6	Produto perecível.....	68
2.7	Responsabilidade civil .....	68
2.7.1	Responsabilidade civil subjetiva do CC/2002 .....	72
2.7.2	Responsabilidade civil objetiva do CDC .....	72
2.7.2.1	Responsabilidade pelo fato do produto .....	74
2.7.2.2	Responsabilidade subsidiária do comerciante.....	78
2.7.2.3	Direito de regresso e proibição de denunciação da lide .....	81
2.8	Ônus da prova .....	81
2.9	Nexo de causalidade .....	85
2.9.1	Conceito .....	86
2.9.1	Teoria da causalidade adequada.....	87
2.9.2	Teoria da equivalência dos antecedentes .....	88
2.9.3	Teoria do dano direto e imediato .....	89
2.9.4	Teoria da causalidade alternativa .....	90
2.9.5	Teoria da causa eficiente.....	91
2.9.6	Teoria da causa preponderante.....	91
2.9.7	Teoria da regularidade causal .....	92
2.9.8	Teoria do escopo da norma jurídica violada .....	93
2.9.9	Teoria da ação humana .....	93
2.9.10	Teoria da causalidade jurídica .....	93
CAPÍTULO III .....		94
3.1	Causas excludentes da responsabilidade.....	95
3.2	Causas excludentes da responsabilidade subjetiva no CC/2002.....	95

3.3	Causas excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor no CDC.....	96
3.3.1	Não colocação do produto no mercado .....	97
3.3.2	Colocado o produto no mercado o defeito inexistente.....	98
3.3.3	Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro .....	100
3.3.4	Divergências doutrinárias .....	103
3.4	Caso fortuito e força maior como causas excludentes da responsabilidade civil	105
3.4.1	Conceito de caso fortuito e força maior .....	105
3.4.2	Posicionamentos doutrinários acerca do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilidade civil do CDC .....	106
3.4.2.1	Distinção entre fortuito interno e fortuito externo .....	112
3.4.2.2	Distinção entre fato de terceiro e caso fortuito ou força maior.....	113
3.4.3	Caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade civil do fornecedor no CDC.....	113
3.5	Posicionamento do TJDFT envolvendo as excludentes de responsabilidade e o CDC .....	115
3.5.1	1ª Turma Cível.....	116
3.5.2	2ª Turma Cível.....	118
3.5.3	3ª Turma Cível.....	119
3.5.4	4ª Turma Cível.....	121
3.5.5	5ª Turma Cível.....	122
3.5.6	6ª Turma Cível.....	123
3.5.6	1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	124
3.5.7	3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios .....	125
3.5.8	1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal.....	126
3.5.9	2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal.....	128
3.5.10	3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal .....	130

3.5.11 Tabela demonstrativa dos julgados da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios .....	130
3.6 Risco do desenvolvimento .....	132
3.7 Controle Administrativo .....	138
3.8 Padrões de adequação .....	139
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	141
REFERÊNCIAS .....	143

## INTRODUÇÃO

Criado o CDC pelo legislador ordinário por expressa determinação da CF/88 com base nos direitos e garantias constitucionais, art. 5º, XXXVII, bem como, em decorrência dos princípios da ordem econômica, esculpido no art. 170, V e, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 48, que contém cento e dezenove artigos. Assegura-se no CDC, como microsistema legal, sua aplicação a todos os ramos do direito onde esteja presente a relação de consumo. Configura-se como uma sobre-estrutura jurídica multidisciplinar aplicável a todas as relações de consumo, qualquer que seja o ramo do direito de onde vier a ocorrer.<sup>1</sup>

Tem-se por objeto do presente trabalho perquirir a importância e efetividade da adoção da responsabilidade civil objetiva nas relações consumeristas e as excludentes de responsabilidade caso fortuito e força maior, pelo fato do produto, com base no entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos moldes dos arts. 12, 13 e 17, todos do CDC.

Com o desenvolvimento do capitalismo industrial, científico e tecnológico e as Revoluções Industrial, Tecnológica e da Informação, muitas alterações nas condições mercantis ocorreram. Aumentou-se a oferta em função da produção em massa, ao mesmo tempo trouxe a redução dos preços dos produtos e serviços e o acesso ao consumismo. Fez-se com que a garantia passasse a aumentar a confiança dos consumidores na qualidade e durabilidade dos bens, além de fomentar a concorrência entre os fornecedores.

Colocam-se em risco os consumidores com a produção e distribuição em massa, os quais, ressalvadas as excludentes de responsabilidade civil objetiva devem ser ressarcidos. Tende-se a direcionar o consumo em massa, evitando-se que o consumidor usufrua de sua vontade, ou seja, conforme visão do

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12.

empreendedor, a produção em massa deve ter o escoamento garantido, de modo a garantir o lucro advindo de sua produção.

Determina-se no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal/88, que todos são iguais perante a lei; no inciso XXXII, traz a defesa do consumidor pelo Estado como uma garantia constitucional e no art. 170, inciso V, a defesa do consumidor como um dos princípios que promoverão a justiça social. Todavia em relação de consumo há vulnerabilidade dos consumidores, o que torna visível a importância do princípio de tratar desigualmente os desiguais, guardando a proporção para o equilíbrio da relação, nos termos do art. 4º, I, do CDC. É regra geral a responsabilidade objetiva no CDC, a qual não prescinde de culpa para que o agente causador do dano responda, diante da vulnerabilidade do consumidor, podendo ser invertido o ônus da prova nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

Tendo-se em vista o caráter protecionista, conceitua o CDC como consumidor não somente o destinatário final de produtos, mas o consumidor por equiparação (arts. 2º, parágrafo único; 17 e 29); consumidor vulnerável (art. 4º, I); consumidor carente (art. 5º, I); consumidor hipossuficiente, que poderá utilizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), bem como, o consumidor que necessita da proteção Estatal para prevenção ou reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VII).

Tem-se no princípio da confiança a base da expectativa que o consumidor tem no produto que foi adquirido funcione de acordo com as normas de segurança para o qual foi criado e atenda ao que se espera. Há reflexo imediato na segurança dos consumidores de acordo com o regramento que é dispensado à matéria, uma vez que aos fornecedores é imposto, sob pena de responsabilização, o dever de colocar no mercado produtos indenes de vícios.

Há dupla obrigação para o fornecedor que deve assegurar ao consumidor a correta utilização do produto, com as informações necessárias, a fim de evitar que eventuais danos venham a ocorrer pela imperícia natural dos consumidores, bem como deve controlar o processo de produção com as inovações tecnológicas



necessárias, principalmente em matéria de segurança, prevenindo a ocorrência de danos.

Atua o Estado como interventor e protege o consumidor vulnerável nos termos dos arts. 12 a 17, do CDC, responsabiliza-se o fornecedor pelo fato do produto ou serviço onde a segurança e a saúde são colocadas em risco, exceto se comprovadas as excludentes de responsabilidade objetiva; nos arts. 18 a 25, do CDC responsabiliza-se o fornecedor pelo vício do produto ou do serviço nos quais, encontram-se em risco a qualidade e quantidade do produto ou serviço oferecidos.

Estabeleceram a partir de 1985 a Organização das Nações Unidas – ONU e a Comunidade Econômica Européia- CEE Diretrizes para o direito de nova geração, assim considerados, direito social e econômico, direito de igualdade material do mais fraco em suas relações privadas, as quais repercutiram diretamente nos enunciados do CDC.

Provocou-se através do CDC uma revolução no que diz respeito à responsabilidade civil e às regras processuais, impondo princípios que facilitam o exercício dos direitos do consumidor, tais como:

- Boa-fé objetiva, de modo que as partes atuem com lealdade, ética, respeito às leis, nos termos do art. 4º, III, e por consequência, o dever de informação, cooperação mútua e assistência técnica;
- Cumulação de dano moral e patrimonial para efetiva prevenção e reparação de danos individuais ou coletivos, art. 6º, VI;
- Inversão do ônus da prova, para facilitar defesa do consumidor, art. 6º, VIII;
- Utilização de direitos fixados em leis, tratados ou regulamentos, princípios gerais de direito, equidade, analogia e bons costumes, desde que, mais favoráveis ao consumidor, art. 7º, *caput*;
- Solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de produtos, arts. 7º, parágrafo único; 18, *caput* e 25, § 1º;

- Responsabilidade objetiva do fornecedor em face de acidentes de consumo, arts. 12, 14, 17 c.c. 6º, VI;
- Garantia legal, art. 24;
- Proibição de cláusula de não indenizar, art. 25;
- Desconsideração da pessoa jurídica, de modo a assegurar a reparação do dano, art. 28;
- Responsabilidade solidária do fornecedor, em função de prepostos e representantes autônomos, tendo em vista a teoria da aparência, art. 34;
- Obrigatoriedade dos bancos de dados de cadastros de consumidores informarem sobre abertura de fichas e cadastros e as fontes de informação, art. 43;
- Cláusulas contratuais a favor do consumidor, art. 47;
- Garantia contratual expressa pelo fornecedor complementar à legal, art. 50;
- Nulidade de cláusulas abusivas, art. 51 e incisos;
- Proibição de perda das parcelas pagas, nos contratos de compra e venda, inclusive com alienação fiduciária, devido o inadimplemento do consumidor, art. 53;
- Propositura de ações coletivas, art. 81;
- Proibição de denúncia à lide, art. 88 c.c. 13, parágrafo único;
- Foro privilegiado do autor, em face da responsabilidade civil, art. 101, I.<sup>2</sup>

Perquire-se diante do entendimento da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o tratamento diferenciado do CDC em relação à responsabilidade civil objetiva do fornecedor e suas excludentes e o acolhimento ou não das excludentes de responsabilidade civil de caso fortuito e força maior nas relações de consumo diante do acidente de consumo.

---

<sup>2</sup> MELO, Nenhemias Domingos de. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8475](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8475)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

Analisa-se com base na Metodologia de Análise de Decisões – MAD a qual diferencia as decisões judiciais, mais especificamente, a jurisprudência em relação aos procedimentos, objetivos e ao instrumento teórico utilizado<sup>3</sup> que permitirão a identificação da posição dos julgadores de Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em relação ao objeto de estudo.

Será feita pesquisa exploratória através de leitura de julgados da Segunda Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que permitirá identificar os dissensos argumentativos mais importantes no campo teórico e os conceitos, princípios,<sup>4</sup> ou institutos jurídicos acerca da aplicabilidade ou não das excludentes de responsabilidade civil caso fortuito e força maior às relações de consumo e ao fato do produto. Pode ocorrer oposição entre dois princípios, duas teorias, aplicação de conceito jurídico ou instituto jurídico.<sup>5</sup>

Justifica-se a escolha do tema pela divergência doutrinária acerca da aplicação das excludentes de responsabilidade civil objetiva caso fortuito e força maior ao acidente de consumo, haja vista a sua não inclusão no rol taxativo do CDC e a relevância sobre o acolhimento ou não dessas excludentes e o impacto da discussão do tema em comento no campo jurídico,<sup>6</sup> especificamente nos julgamentos da Segunda Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Tem-se por escopo deste estudo verificar se as excludentes de caso fortuito e força maior podem ser utilizadas para excluir a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, em caso de acidente de consumo, conforme análise de entendimento da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, eis que essas excludentes de responsabilidade civil não figuram como tal no CDC, somente no CC/2002.

---

<sup>3</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões (MAD). *Universitas, Jus*. Brasília, n. 21, p. 3. jul./dez.2010.

<sup>4</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões (MAD). *Universitas, Jus*. Brasília, n.21, p. 8, jul./dez.2010.

<sup>5</sup> FREITAS FILHO, Robert; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões (MAD). *Universitas, Jus*. Brasília, n.21, p. 8-9, jul./dez.2010.

<sup>6</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões (MAD). *Universitas, Jus*. Brasília, n.21, p. 10-11, jul./dez.2010.

Subsidiariamente, este trabalho busca estudar a relação de diplomas internacionais aos conceitos de consumidor, fornecedor, produto contidos no CDC, identificar as diversidades de responsabilidades civis em especial a responsabilidade pelo fato do produto e suas causas excludentes. Perquirir sobre as teorias do nexo de causalidade e relacionar o acolhimento ou não das excludentes de caso fortuito e força maior sob análise de julgados da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Compõe-se o presente trabalho de três capítulos. Estudam-se no Capítulo I diplomas legais de caráter internacional e sua relação com o CDC e as diversas etapas de proteção do consumidor no mundo globalizado. Trabalha-se no Capítulo II os princípios norteadores do CDC, as categorias de consumidor, fornecedor, produto, diferenciação entre vícios e defeitos, divisões de responsabilidade civil e as várias teorias a respeito do nexo causal. Perquire-se no Capítulo III as causas excludentes da responsabilidade civil no CC/2002 e no CDC, em especial, o caso fortuito e a força maior através de posicionamento de julgados da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Aborda-se o risco do desenvolvimento, o controle administrativo e os padrões de adequação como possíveis causas de exclusão de responsabilidade civil.

## CAPÍTULO I

Tem-se por objetivo no presente estudo identificar se é possível ao fornecedor invocar em seu favor outras hipóteses de excludentes de responsabilidade objetiva pelo fato do produto, além das previstas no art. 12, § 3º, do CDC, tais como as elencadas no CC no rol de excludentes de responsabilidade civil, bem como outras excludentes que possam estar relacionadas à relação de consumo, para eximir-se da responsabilização perante os consumidores.

Faz o consumir parte essencial em uma sociedade capitalista, impulsionada por vários setores da sociedade, tais como: controle da produção, legislação, proteção ao consumidor e tudo o mais que faça parte da relação de consumo entre fornecedores e consumidores. Consumo é uma forma de relação social, a partir do momento em que o objetivo é obter uma sensação de prazer. Inúmeras são as opções e possibilidades de aquisição de produto de acordo com as escolhas do consumidor, tais como, parcelamentos, empréstimos, consórcios, acesso a créditos.

Reconhecem-se em 1962, a partir da mensagem do Presidente dos Estados Unidos John Kennedy, os direitos fundamentais do consumidor, tais como: direito à segurança, à informação, à escolha, a ser ouvido. Criaram-se organismos de defesa dos consumidores, incluindo a liberdade de associação e coloca-se fim à inércia e desorganização que isolavam o consumidor e o tornavam mais débil perante o produtor dotado de organização e informação poderosas. Defendem-se os interesses individuais e coletivos contra abusos dos produtores, o consumidor passou a agir de várias formas de modo a pressionar os produtores e profissionais em geral, que não puderam mais ignorar o movimento que se formara em defesa do consumidor, de livre iniciativa, como do impulso do Estado.<sup>7</sup> Diante do avanço nas relações de consumo e a necessidade de proteção do consumidor, a ONU e a CEE baixaram Diretivas de modo a sugerir regulação nas atividades comerciais, diante da globalização e da vulnerabilidade do consumidor.

---

<sup>7</sup> SILVA, João Calvão. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina.1990. p. 37.

Conforme os princípios e regras comuns a diversos outros sistemas jurídicos, especialmente os sistemas jurídicos dos EUA e da Europa, positiva-se no Brasil a responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo. Apresentam-se algumas peculiaridades, cuja análise comparativa possibilita identificar as simetrias e assimetrias das normas jurídicas relativas à responsabilidade civil do fornecedor pelo dano causado por produto defeituoso e aferir a efetividade da proteção do consumidor.<sup>8</sup>

### 1.1 Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Existe a Convenção sobre a Lei Aplicável à Responsabilidade do Produto de 02.10.1973,<sup>9</sup> no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado a qual tem por objeto a tradicional indicação da lei do lugar que o fato/dano ocorreu, o lugar de residência da vítima, o lugar do estabelecimento principal do produtor ou fabricante e o mercado onde o produto foi adquirido. Facilita-se a responsabilização do produtor e são oferecidas outras alternativas, tais como o uso da lei do país do estabelecimento principal do fabricante ou produtor, se a vítima não preferir se basear na lei do lugar onde o dano ocorre. Nesta área há defasagem do Direito Internacional Privado brasileiro e eventual adesão do Brasil à Convenção significaria um avanço.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 117, jul./ago. 2015.

<sup>9</sup> CONVENÇÃO sobre a Lei Aplicável à Responsabilidade do Produto de 02.10.1973. Disponível em <[www.hcch.net/index\\_es.php?act=conventions.text&Cid=41](http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&Cid=41)>. Acesso em: 08 jun. 2015

<sup>10</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 136, jul./ago. 2015.

## 1.2 Resolução 248 da ONU, de 10.04.1985

É o primeiro e único texto universal sobre a proteção do consumidor<sup>11</sup> efetivo de proteção internacional do consumidor, onde foi expressamente reconhecida sua vulnerabilidade e os desequilíbrios econômicos, educacionais e poder aquisitivo, de modo a caracterizar a diferença de força em relação ao fornecedor. Estruturada em quatro (04) eixos principais, dentre os quais: objetivos, princípios gerais, normas e cooperação internacional, os quais foram subdivididos em quarenta e seis (46) itens.<sup>12</sup>

Reconhecem-se como bens jurídicos merecedores de tutela prioritária nas relações de consumo, a proteção à vida, saúde e segurança do consumidor, acesso a produtos inofensivos, objeto da reparação de danos em decorrência de acidente de consumo.<sup>13</sup> Especificam-se no Capítulo III da Resolução ONU 248/85 as normas gerais de proteção ao consumidor, destacando-se os produtos e serviços nacionais e importados, acautelando-se para que essa proteção não seja óbice ao comércio internacional e cumprimento das obrigações comerciais internacionais.<sup>14</sup>

Elaboram-se as normas de proteção internacional do consumidor a partir de temas de alta relevância, como a segurança física do consumidor, adoção de padrões de segurança e qualidade de produtos e serviços, meios de distribuição de produtos e serviços essenciais aos consumidores, reparação de danos sofridos pelos consumidores, informação e educação para o consumo e, áreas específicas como alimento, água e medicamento.<sup>15</sup> Tem-se recomendado pela ONU a utilização

---

<sup>11</sup> MARQUES, Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generale sobre o consumidor como homo novus. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 54, jan./ fev. 2012.

<sup>12</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p 139-140, jan./mar.2015.

<sup>13</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p.140, jan./mar.2015.

<sup>14</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 141, jan./mar.2015.

<sup>15</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 141, jan./mar.2015.

de símbolos para veicular as informações ao consumidor. Diversamente do que ocorrem com os signos, sons lingüísticos ou não, sinais gráficos, gestual, a representação retratada nos símbolos não é arbitrária, pois atua num determinado contexto de realidades complexas.<sup>16</sup>

Encontram-se nos arts. 6º, III, VI e VII, 12, 13 e 14, do CDC normatizadas a proteção da segurança do consumidor, enfatizando-se os deveres governamentais quanto à adoção de leis que garantam produtos eficientes e seguros, além da prestação por parte dos fornecedores de informações adequadas sobre a correta utilização dos produtos pelos consumidores a fim de evitar-se acidente de consumo.<sup>17</sup>

Recomendam-se internamente através de normas relacionadas aos padrões de segurança e qualidade dos produtos e serviços a revisão periódica e adaptação aos padrões internacionais de normalização. Elevam-se os padrões de segurança e qualidade dos produtos e serviços. Tem-se por objetivo das normas de distribuição de produtos e serviços essenciais para o consumidor o atendimento a toda a população do Estado, com ênfase à área rural, incentivando-se a criação de cooperativas de consumidores.<sup>18</sup>

Tem-se a pretensão de aumentar as possibilidades de reparação de danos sofridos pelos consumidores, com disponibilização de acesso à Justiça e órgãos administrativos para solução de controvérsias concernentes à relação de consumo, com atenção aos consumidores de baixa renda. Recomenda-se que as empresas

---

<sup>16</sup> JORGE, Alan de Matos; PENA, Cristiano Maciel. *Responsabilidade civil pelo fato e pelo vício do produto ou serviço no Código de Defesa do Consumidor (CDC): análise técnica de suas diferenças*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13164](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13164)>. Acesso em: 03 jul. 2016.

<sup>17</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 141-142, jan./mar.2015.

<sup>18</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 142, jan./mar.2015.



sejam responsáveis pela solução do conflito diretamente com o consumidor, de maneira justa, eficiente e informal.<sup>19</sup>

Realizam-se pelos Estados, através de planejamento e de execução, programas para a efetivação dos direitos básicos do consumidor à informação adequada e à educação para o consumo, observando-se as tradições culturais da população, maior liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços, com destaque aos portadores de necessidades especiais ou com baixo nível de informação ou escolaridade, além dos que vivem em zonas rurais.<sup>20</sup>

Determinam-se a inclusão de disposições relativas ao consumo sustentável das presentes e futuras gerações em relação aos aspectos econômicos, sociais e ambientais, através da Resolução 1999/7, de 26.07.1999, do Conselho Econômico e Social da ONU, a qual é a única alteração na Resolução ONU 248/85.

### **1.3 Diretiva 85/374 da Comunidade Econômica Européia**

A União Européia é o mais notório e bem sucedido bloco econômico e regional com regras referentes à circulação de pessoas e economia, possui uma moeda unificada e admite a regulamentação de diversos aspectos a partir do bloco. É resultado bem-sucedido de um processo de integração cujo fim era a manutenção duradoura após a Segunda Guerra Mundial.<sup>21</sup> O direito comunitário que norteia a União Européia constitui um aparato jurídico particular, distinto das ordenações jurídicas nacionais e, bastante em si quanto aos requisitos de eficácia e desenvolvimento.<sup>22</sup>

Levando-se em consideração as diferenças sociais, políticas, culturais e econômicas, no campo internacional, os Estados e os organismos internacionais

---

<sup>19</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 142, jan./mar.2015.

<sup>20</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 142, jan./mar.2015.

<sup>21</sup> FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 85.

<sup>22</sup> FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 95.

desenvolvem estudos, formulam e executam políticas públicas para proteção do consumidor. Reconhece-se que a globalização é um fenômeno multifacetário e irreversível na economia de mercado e a comunidade internacional ainda não enfrentou adequadamente o tema relacionado à proteção do consumidor no plano internacional.<sup>23</sup>

Organismos internacionais como a ONU tem-se mantido presente na discussão e atualização dos direitos dos consumidores, através da Resolução ONU 248/1985 e atualização em 1999, incluindo-se a sustentabilidade como preocupação mundial relacionada ao consumo de produtos e serviços, bem como a Comunidade Econômica Européia, através da Diretiva 374/85, relativa à publicidade e responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto.<sup>24</sup>

Convertida em União Européia pelo Tratado de Maastricht (1993), a Comunidade Econômica Européia, por meio do art. 4º da Diretiva 85/374, adota a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, decorrente de danos provocados por produtos defeituosos, com anomalia de segurança, que atingem a órbita externa e extrínseca do consumidor.<sup>25</sup> Considera-se desse modo, expressamente, defeito o produto que não oferece a segurança que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, apresentação, utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento de sua entrada em circulação.<sup>26</sup>

Instituiu-se a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento dos produtos, levando-se em conta o risco criado no ciclo de

---

<sup>23</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 136, jan./mar.2015.

<sup>24</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 136, jan./mar.2015.

<sup>25</sup> AFONSO, Maria; VARIZ, Manuel. *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos*. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 25.

<sup>26</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 143-144, jan./mar.2015.

produção e comércio do produto, nos termos do art. 6º, da Diretiva CEE 85/374 e no Brasil, expressamente nos arts. 7º, parágrafo único, 18, 19, 25, § 1º e 34, do CDC.<sup>27</sup>

Vários organismos como a ONU e a CEE protegem o consumidor por normas internacionais editadas as quais contribuíram para a formulação de princípios jurídicos de proteção internacional do consumidor e que devem balizar a elaboração e aplicação de leis nacionais, regionais e internacionais de direito do consumidor.<sup>28</sup>

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.<sup>29</sup> Representam os tratados, nos moldes da Convenção de Viena, fonte de Direito Internacional e meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais.<sup>30</sup> Com isso, ganhou o Direito Internacional em univocidade por força da codificação, melhorou em qualidade e atentou mais ao ser humano, alcançou um volume sem precedentes e contribuiu para as relações internacionais e espaços comuns.<sup>31</sup>

Passam os tratados internacionais por várias fases para terem vigência internacional, bem como aqueles produzidos no território brasileiro, os quais seguem a ritualística de negociação, assinatura, ratificação, promulgação e publicação. Em brevíssimas palavras, definem-se a seguir, as etapas para vigência nos tratados internacionais. Negociação é de competência do Poder Executivo, dentro da ordem constitucional do Estado soberano. Diminuiu-se a importância da assinatura, com o desenvolvimento da ratificação, como ato discricionário. Ratificação é o ato pelo qual a autoridade competente do Estado soberano comunica que será obrigatório o cumprimento do tratado. Promulgação é o ato que atesta a existência do tratado e

---

<sup>27</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 144, jan./mar.2015.

<sup>28</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 144, jan./mar.2015.

<sup>29</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 14.

<sup>30</sup> REZEK, José Francisco. *O direito internacional no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 59.

<sup>31</sup> REZEK, José Francisco. *O direito internacional no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2002. Prefácio IX.

determina sua execução. É necessária publicação para aplicação no âmbito interno.<sup>32</sup>

É compartilhada entre o Legislativo e o Executivo, a competência para incorporação ou consentimento definitivo do tratado internacional com atuação específica de cada Poder, nos moldes da CF/88, passando por aprovação e promulgação, nas fases: celebração, referendo ou aprovação e promulgação. É a celebração ato da competência privativa do Presidente da República, nos moldes do art. 84, VIII, CF/88 e, a aprovação ou referendo é da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos moldes do art. 49 da CF/88.

Após a celebração do tratado pelo Presidente da República, este será submetido à apreciação do Congresso Nacional que, através do Presidente do Senado Federal, aprova-o expedindo o Decreto Legislativo, ou seja, basta que o Presidente da República promulgue o texto aprovado por meio de Decreto, atribuindo-lhe publicidade.<sup>33</sup> O tratado volta para o Poder Executivo para que seja ratificado. Com a ratificação do Presidente da República o tratado internacional deverá ser promulgado internamente através de um decreto de execução presidencial.<sup>34</sup> Recepcionado o tratado internacional pelo Direito interno passa a ter status de lei ordinária.

A teoria vigente no Brasil, com relação ao conflito de normas provenientes dos tratados e das normas do sistema jurídico interno, é dualista, ou seja, para se ter vigência no território brasileiro, o tratado ou a convenção dependem de recepção pelo ordenamento jurídico, e tem tratamento pela tradição e por normas da CF.<sup>35</sup>

Influenciou-se a teoria do risco no que concerne a responsabilidade objetiva pelo sistema Norte-Americano e a Diretiva 374 de 25.07.1985, da CEE; aquele trouxe a idéia das garantias implícitas ou contratuais para embasar a teoria da responsabilidade objetiva; esta teve por base a premissa de defeito dos produtos

---

<sup>32</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 204-220.

<sup>33</sup> REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p 385.

<sup>34</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 79.

<sup>35</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 28.

industrializados, colocados no mercado pelo fornecedor, para configuração da responsabilidade objetiva.

Relativamente à responsabilidade por danos causados a produtos defeituosos, a Diretiva 85/374/CEE propôs que os países membros adotem o risco do desenvolvimento como eximente de responsabilidade, desde que, o fabricante prove que no momento em que o produto foi posto em circulação, o estado dos conhecimentos científicos e técnicos não permitiriam descobrir a existência do defeito. Todavia, tal argumento encontra entendimentos divergentes no Brasil, tomando-se por base o art. 12, § 1º, III, reiterado no art. 12, § 2º, todos do CDC, segundo o qual, para verificação se um produto é ou não defeituoso, deve-se observar a época em que foi colocado em circulação.

Levou em consideração a Diretiva 85/374 da CEE:<sup>36</sup>

- a) necessidade de aproximação das legislações em matéria de responsabilidade do produtor pelos danos causados pela qualidade defeituosa de seus produtos;
- b) responsabilidade a ser aplicada a bens móveis, produzidos industrialmente, excluídos produtos agrícolas e de caça, a não ser que tenham sido objeto de transformação industrial e que possam causar defeito; desde que não prevista em legislação específica do Estado-Membro;
- c) todos os participantes no processo de produção sejam responsabilizados se o produto acabado, a parte componente ou a matéria-prima apresentarem defeito. Consumidor pode exigir, de qualquer dessas pessoas, a indenização integral do dano;
- d) segurança do produto que é esperada pelo consumidor;
- e) divisão dos riscos entre o do lesado e o do produtor, eximindo de responsabilidade este, de provar a existência de determinação de fatos que o isentem;
- f) concorrência do lesado, para reduzir ou excluir a responsabilidade do produtor;

---

<sup>36</sup> Diretiva da Comunidade Económica Européia 85/374, preâmbulo.

- g) prazo de prescrição uniforme para ação de indenização;
- h) possibilidade de indenização a título de responsabilidade extracontratual diferente da prevista na Diretiva em questão;
- i) exclusão de responsabilidade por danos nucleares, desde que estejam reguladas pelos Estados-Membros;
- j) produtor pode se eximir da responsabilidade, se provar que os conhecimentos técnicos no momento da entrada em circulação do produto, não lhe permitiam detectar a existência de um defeito que pode ser considerado, em determinados Estados-Membros, como restrição injustificada da proteção dos consumidores, a não ser que se estabeleça por nova legislação a inadmissibilidade desta prova exoneradora;
- k) inconveniência de fixação de limite financeiro à responsabilidade não culposa do produtor.

Diante dessas considerações, firmou-se a Diretiva 85/374/CEE, no sentido de:<sup>37</sup>

- a) conceder proteção ao consumidor;
- b) definir o conceito de produto;
- c) definir o conceito de fornecedor, incluindo aqui o importador;
- d) determinar a responsabilidade solidária;
- e) conceituar produto defeituoso e observar a apresentação do produto, utilização do produto e o momento que entrou em circulação;
- f) especificar as excludentes de responsabilidade, dentre as quais: não colocação do produto em circulação; defeito que não existia no momento em que o produto foi colocado em circulação; produto não foi colocado à venda ou distribuído; defeito está de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades públicas;

---

<sup>37</sup> Diretiva da Comunidade Económica Europeia 85/374.

conhecimentos científicos e técnicos, no momento da colocação em circulação do produto, não permitiam detectar existência de defeito;

g) definir dano;

h) fixar o prazo prescricional de 3 (três) anos para indenização ao consumidor;

i) fixar o prazo de 10 (dez) anos para proteção dos direitos concedidos nesta Diretiva, a contar da colocação do produto no mercado, exceto se houver ação judicial movida pela vítima, contra o produtor, durante este período;

j) determinar a impossibilidade de exclusão de responsabilidade do produtor, por cláusula limitativa ou exonerativa de responsabilidade.

Comparando-se a Diretiva 85/374/CEE com o CDC, verifica-se que este tem inserido os dispositivos dos artigos daquela, praticamente na sua integralidade. Ambos têm por objetivo salvaguardar o consumidor em caso de danos causados por produtos defeituosos, excluindo-se a responsabilidade civil por utilização abusiva por parte do consumidor, bem como quando houver culpa concorrente por parte do consumidor. Estipula-se na Diretiva 85/374/CEE que cabe ao lesado a prova do dano, do defeito e do nexo causal entre o defeito e o dano; diferentemente no CDC, o fornecedor deverá provar que o defeito inexistente para eximir-se da responsabilização; bem assim, a responsabilidade pode ser reduzida ou excluída, quando o dano for causado por defeito do produto e por culpa do lesado ou pessoa pelo qual o lesado é responsável.

#### **1.4 Revolução Industrial e Revolução Tecnológica e da Informação**

Vivemos em uma sociedade de risco onde fatos tidos por corriqueiros, tais como alagamentos, granizo, tempestades, nem sempre podem ser considerados eventos fortuitos ou de força maior, mas acontecimentos previsíveis cujas consequências danosas podem ser efetivamente contidas ou evitadas.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Tiago Moraes. O caso fortuito e a força maior frente à responsabilização objetiva pelo risco da atividade na sociedade contemporânea. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.4, n. 12, p. 64-65, jul./set. 2011.

Ocorreram profundas transformações na sociedade ocidental nos últimos dois séculos, nos paradigmas econômicos, financeiros, políticos e sociais. Organizada em valores familiares a sociedade agrária tradicional passou através da revolução industrial da produção de auto-sustento à produção em massa, o que gerou riscos para a atividade produtiva e, por conseqüência, entrega do produto ao consumidor.<sup>39</sup>

Devido a Revolução Industrial, a explosão demográfica, a produção em massa de bens de consumo, a necessidade de produção rápida e distribuição ágil -, de modo que o fornecedor e o consumidor passaram a entregar e receber, respectivamente, produtos, sem conferência do que estão negociando-, surgiram os contratos coletivos; o contrato de adesão, muitas das vezes, com práticas abusivas contra o consumidor.

Após a Revolução Industrial, com a produção em massa de produtos e serviços, o consumidor passou a ser um número, deixando de ser um sujeito de direito. Novas vitrines se abriram para o varejo virtual através da *internet* e novas maneiras de consumir são manipulações da mídia global.<sup>40</sup> Perdeu o consumidor, na sociedade de risco sua identidade, como sujeito de direito, passou a ser considerado um ente abstrato, um número quantificador nos contratos de adesão na sociedade. Diante dessa realidade, o CDC passa a ser o responsável pela repersonalização do consumidor como sujeito de direito, por isso deve ser ouvido e atendido em suas demandas no mercado, nos termos do Decreto 6.523/2008 que fixou normas gerais para o serviço de atendimento ao cliente – SAC.<sup>41</sup>

Assegurar o escoamento da produção e induzir os consumidores a comprarem, estimular as necessidades dos consumidores, que passam a ser padronizadas e, dirigidas, por meio da publicidade, a adquirirem produtos, aderir aos contratos, com cláusulas uniformes e rígidas, reduzir os custos da contratação e

---

<sup>39</sup> GONÇALVES, Tiago Moraes. O caso fortuito e a força maior frente à responsabilização objetiva pelo risco da atividade na sociedade contemporânea. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.4, n. 12, p. 65, jul./set. 2011.

<sup>40</sup> MARTINS, Plínio Lacerda; MARTINS, Felipe Lacerda Moura. O ônus do fornecedor quanto ao encaminhamento do produto com vício para conserto na modernidade reflexiva. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 102. n. 24, p. 387-410, nov./dez. 2015.

<sup>41</sup> MARTINS, Plínio Lacerda; MARTINS, Felipe Lacerda Moura. O ônus do fornecedor quanto ao encaminhamento do produto com vício para conserto na modernidade reflexiva. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 102. n. 24, p. 383, nov./dez. 2015.



prevenir litígios, definir as obrigações dos fornecedores e dos consumidores, faz parte das relações de consumo. As publicidades a cada dia informam menos e, em proporção inversa, abusam de métodos sofisticados de *marketing*, o que resulta em alto potencial de indução a erro do destinatário da mensagem e, até mesmo na criação da necessidade de compra de bens e serviços absolutamente supérfluos.<sup>42</sup>

Industrializam-se produtos cuja característica principal é a produção em série, com isso, há incidência de vícios e defeitos nos produtos, já que não há um controle individual da adequação de segurança de cada unidade que é lançada no mercado. Passa-se a ser de mais fácil constatação e proteção ao consumidor os danos oriundos de produtos que causam acidente de consumo. Repararam-se os danos e prejuízos causados aos consumidores que variam de acordo com a espécie de vício ou defeito apresentado pelo produto, desde que, o fornecedor não esteja amparado pelas excludentes de responsabilidade civil.

A Revolução Tecnológica e da Informação marcou a globalização e aumentou as relações internacionais em todas as áreas. A Revolução Industrial com a produção e consumo em massa. Ambas consolidaram o regime econômico capitalista fundado no liberalismo e na livre circulação dos capitais, bem como nas relações entre Estados em várias áreas.<sup>43</sup>

Entre o período compreendido pela Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial prevaleceram relações bilaterais de comércio entre os Estados, o que provocou um sistema discriminatório e protecionista nas relações comerciais internacionais, bem como a crise mundial que gerou instabilidade no sistema capitalista e deu origem à Segunda Guerra Mundial.<sup>44</sup>

Houve a necessidade, diante da Segunda Guerra Mundial, dos Estados aliados formularem uma nova ordem econômica internacional - criou-se o Banco

---

<sup>42</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor equiparado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 61, n. 16, p.129, jan./mar. 2007.

<sup>43</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 137, jan./mar.2015.

<sup>44</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 137, jan./mar.2015.

Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o qual foi dividido em Banco Mundial e Banco para Investimentos Internacionais e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Harmonizaram-se as tarifas aduaneiras e coibiram as práticas protecionistas foram os objetivos do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT), o qual foi substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC) cujo objetivo é supervisionar e liberalizar o comércio internacional.<sup>45</sup>

## 1.5 Globalização

Consideram-se requisitos para a configuração da globalização a integração econômica de Estados em blocos regionais, a crescente formação e atuação de empresas transnacionais com expressiva dimensão econômica, a criação de organismos econômicos internacionais, o desenvolvimento tecnológico e a redução dos custos das operações de produção e comércio nas áreas de transporte, comunicação, informação de dados e mobilidade de capitais, intensificação do comércio internacional e homogeneização de padrões culturais e de consumo.<sup>46</sup>

Diante da globalização, necessário se faz que haja proteção ao consumidor, tendo em vista que não participa da produção, distribuição, comercialização de bens e serviços, as quais ficam a encargo do fornecedor. Necessário ainda o compromisso dos Estados para instalação de órgãos administrativos e independentes de proteção do consumidor nacional e estrangeiro para o equilíbrio efetivo da relação de consumo.<sup>47</sup>

Protege-se o consumidor pelo poderio econômico de que é detentor, pelos direitos fundamentais e pelo exercício pleno da cidadania nos regimes democráticos. Formam-se diante da globalização blocos regionais e de países e a hegemonia das grandes empresas multinacionais ou transnacionais no mercado de consumo,

---

<sup>45</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 138, jan./mar.2015.

<sup>46</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 138, jan./mar.2015.

<sup>47</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 139, jan./mar.2015.

acentua a vulnerabilidade do consumidor em face dos fornecedores, normalmente grande empresas multinacionais e transacionais.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 98, n. 24, p. 148-149, jan./mar.2015.

## CAPÍTULO II

Tratam igualmente o CC/2002 e o CCom/50 indivíduos desiguais, todavia somente poderão ser aceitos como normas adequadas à Constituição ao aplicarem de forma crítica e adequada à nova noção de direito privado, pois caso contrário, a inconstitucionalidade estará presente. Devem-se tratar os desiguais de maneiras desiguais.<sup>49</sup>

Tornaram-se complexas, multifacetadas e sofreram grande evolução as relações de consumo nos últimos 50 (cinquenta) anos. Gerou-se desenvolvimento, conforto material e modernização da atividade mercantil, mas a insuficiência da defesa do consumidor, face ao fornecedor, passou a ser mais visível. Apresentaram-se pelo direito comum privado, as soluções cujo pressuposto era a igualdade das partes, diante da hipossuficiência de uma das partes, as quais não foram mais adequadas para regular as relações de consumo.

Tem-se o acesso ao consumo como importante passo à superação do subdesenvolvimento e pobreza em parte da população da discriminação na sociedade brasileira contemporânea. Ganha a proteção do consumidor um valor político, social e econômico: é uma estratégia jurídica para contribuir ao desenvolvimento da sociedade brasileira.<sup>50</sup> Diante da globalização avançou-se no Brasil da indiferença à proteção pró-ativa ao consumidor. Atua o Direito Internacional Privado como instrumento de inclusão e proteção dos consumidores e Estados no mercado de consumo contemporâneo.<sup>51</sup>

Anteriormente ao CDC muitas questões não encontravam soluções diante da insuficiência legislativa, entre elas, a demonstração de culpa do fornecedor; o nexo causal do agente à reparação dos danos e não ao produto; o consumidor somente

---

<sup>49</sup> CASADO, Marcelo Mello. Responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor. Justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 165, jul./set. 2000.

<sup>50</sup> MARQUES, Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generale sobre o consumidor como homo novus. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 52, jan./fev. 2012.

<sup>51</sup> MARQUES, Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generale sobre o consumidor como homo novus. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 62, jan./fev. 2012.

podia acionar o comerciante vendedor; os prazos de prescrição e decadência corriam a partir da tradição; o abatimento do preço em caso de vícios rebitórios ou as tradicionais alternativas de redibição; as execuções frustradas por inexistência da desconsideração da personalidade jurídica e o ônus da prova a encargo do consumidor.<sup>52</sup>

## 2.1 O Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Houve discussão por ocasião da elaboração do CDC, no sentido de se definir se era uma denominação jurídica por se tratar de um Código ou uma mera lei geral, a qual foi ultrapassada, com o entendimento dos autores do CDC, de que a Constituição denominava Código o que não era.<sup>53</sup> Essa discussão teve por finalidade esclarecer aos que tentaram por uma manobra procedimental impedir a votação do texto naquela legislatura, entre eles, o *lobby* dos empresários, principalmente dos setores da construção civil, dos consórcios, dos supermercados, os quais argumentavam que sendo Código, o rito legislativo era formal e que não tinha sido obedecido.

Define-se o CDC como um microssistema jurídico, um conjunto de normas, de ordem pública, de interesse social, cujo objetivo é a tutela dos interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, onde quer que venham a ocorrer as relações de consumo. Tal objetivo é alcançado, principalmente, por ser impossível ao legislador retirar de todos os diplomas legais tudo o que se relaciona com direitos ou interesses do consumidor, estes concentrados no CDC, bem como os direitos básicos do consumidor que continuaram regidos por suas normas no que concerne às relações de consumo.

Desenvolvida numa perspectiva liberal sobre a lógica dos princípios da autonomia da vontade, da liberdade contratual, da igualdade jurídica para regular as trocas individuais, do livre jogo da concorrência e não intervencionismo, das novas

---

<sup>52</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83-84.

<sup>53</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 10.

realidades e necessidades, disciplinam adequadamente a produção e distribuição de massas e uma contratação impessoalizada e estandardizada.<sup>54</sup>

Atualmente o tratamento jurídico dado às relações entre fornecedores e consumidores não pode ser o mesmo que se fazia por ocasião do Código Comercial vigente ou, mesmo, do antigo Código Civil.<sup>55</sup> Sofreram muitas alterações as relações jurídicas e sociais durante esses anos. Necessitaram de maior amparo as relações de consumo. Interliga-se o direito do consumidor com o direito privado os aspectos de interesse público e manifesta-se como parte integrante do direito social.<sup>56</sup>

## 2.2 Princípios norteadores do CDC

Observam-se os parâmetros protetivos do consumidor conforme estudos desenvolvidos pela *International Law Association* (ILA), que reconhece como os princípios: a) da vulnerabilidade, pelo qual os consumidores são vulneráveis frente aos contratos de massa e padronizados, no que concerne à informação e ao poder de negociação; b) da proteção mais favorável ao consumidor em Direito Internacional Privado – com o fim de desenvolver *Standards* e aplicar normas que permitam aos consumidores beneficiarem-se da proteção mais favorável ao consumidor; c) da justiça contratual, pelo qual as regras e regulamentos dos contratos de consumo devem ser efetivos e assegurar transparência e justiça contratual; d) do crédito responsável impondo-se responsabilidade a todos os envolvidos no fornecimento de crédito ao consumidor; e) da participação dos grupos e associações de consumidores os quais devem participar ativamente na elaboração e regulação da proteção do consumidor.

Pretende-se com o Direito do Consumidor adaptar e melhorar o direito das obrigações de forma a restabelecer a igualdade das partes rompida pelas transformações socioeconômicas e a tutelar efetivamente a liberdade contratual e o

---

<sup>54</sup> SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1990. p.37.

<sup>55</sup> CASADO, Marcelo Mello. Responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor. Justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 160, jul./set. 2000.

<sup>56</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.87, n. 22, p.106, maio/jun. 2013.

equilíbrio ou justiça contratual. São eixos principais da proteção do consumidor: práticas comerciais desleais e abusivas; informação, formação e educação do consumidor; representação, organização e consulta; proteção do consumidor contra produtos defeituosos e perigosos.<sup>57</sup>

São princípios que norteiam o CDC, mencionados de forma breve dado que o objeto do presente não está circunscrito a este item:

- a) Vulnerabilidade da pessoa física e da pessoa jurídica art. 4º, I;
- b) Transparência arts. 4º e 54, § 4º;
- c) Informação arts. 6º, III, 8º, 9º e 31;
- d) Segurança arts. 6º, I, 8º, 10 e 12, § 1º;
- e) Equilíbrio nas relações de consumo arts. 4º, III, 6º, V, 51, IV e § 1º;
- f) Reparação integral art. 6º, VI;
- g) Solidariedade arts. 7º, parágrafo único, 18, 19, 25, § 1º e 34;
- h) Interpretação mais favorável ao consumidor arts. 47 e 54, § 4º;
- i) Boa-fé objetiva arts. 4º, III, 51, IV;
- j) Reparação objetiva arts. 12 e 14;
- k) Modificação das prestações desproporcionais art. 6º, V;
- l) Equidade nas relações de consumo arts. 7º, 51, IV, § 1º, I e II;
- m) Harmonia nas relações de consumo 4º, III;
- n) Acesso à justiça subdividido em inversão do ônus da prova, baseado na verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, arts. 6º, VIII e 83 e, inversão do ônus da prova e perícia, art. 6º, VIII.
- o) Conservação do contrato art. 51, § 20;

---

<sup>57</sup> SILVA, João Calvão. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina.1990. p. 75.

p) Adimplemento substancial, conforme entendimento do STF e vedação do comportamento contraditório, decorrente de outros princípios aplicados ao CDC, os quais não encontram dispositivos específicos no CDC.<sup>58</sup>

Tem-se que todos os princípios retro mencionados têm ampla aplicabilidade nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e conforme restará demonstrado no transcorrer do presente estudo, especificamente nos casos de responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto e suas excludentes de responsabilidade do fornecedor. Todavia será perquirido o posicionamento desse órgão julgador no que concerne às excludentes de responsabilidade civil caso fortuito e força maior, se aplicáveis ou não ao CDC e, em que aspectos.

### 2.3 Propostas de alteração do CDC

Foram submetidos à comissão de juristas especializados em Direito do Consumidor, constituída por ato do Senado Federal, a necessidade de atualização do CDC para realização de estudos e a elaboração de projetos com temas que, à época de sua edição, não representavam problemas reais de consumo em especial, comércio eletrônico, superendividamento e ações coletivas.

Relacionado à proteção do consumidor a proposta de alteração legislativa de regras jurídicas de direito internacional privado, contidas no Projeto de Lei do Senado 281/2012, sobre o comércio eletrônico e alteração do art. 101, do CDC estabelece o domicílio do consumidor como foro competente nas ações em que o consumidor residente no Brasil for réu e que versarem sobre relação de consumo; poderá o consumidor escolher, nas ações em que for autor, além do seu domicílio, o domicílio do fornecedor de produtos e serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso. Prevê-se ainda no aludido Projeto de Lei do Senado a alteração da regra de conexão prevista no art. 9º, da LIN-DB (Dec.-lei 4.657/1942)<sup>59</sup>, para estabelecer-se a liberdade de escolha do

---

<sup>58</sup> PRINCÍPIOS do CDC. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

<sup>59</sup> ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 316-318.



consumidor na eleição do foro competente para propositura de ação de tutela de seus direitos.

Verifica-se dessa forma que há uma grande preocupação com a proteção do consumidor, seja em nível nacional ou internacional, de modo que a legislação seja adequada aos dias atuais e o consumidor atinja o grau de satisfação necessário para a concretização da relação de consumo. Há entidades públicas e particulares, no Brasil, que orientam o consumidor em caso de acidente de consumo: PROCON – Instituto de Defesa do Consumidor; DECON Delegacia do Consumidor, órgão da Secretaria de Segurança Pública; INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e o BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, SENACON Secretaria Nacional do Consumidor órgão público federal e GEPAC Grupo de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo, coordenado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC do Ministério da Justiça.

## 2.4 Consumidor

Optou-se no CDC em conceituar consumidor e fornecedor (elementos subjetivos) e produtos e serviços (elementos objetivos) da relação jurídica de consumo para facilitar a compreensão dos temas regulados e evitar possíveis distorções em sua aplicação.<sup>60</sup>

Todos “estão” consumidores em alguma hora do dia. Ser consumidor é situacional, ainda que o respectivo conceito ou definição considere elementos inerentes ao sujeito.<sup>61</sup> Vários são os conceitos de consumidor inseridos no CDC, um geral, conforme o art. 2º, *caput* e mais três, por equiparação, quais sejam: a) coletividade de pessoas, mesmo sendo indetermináveis, mas, que intervêm nas relações de consumo nos moldes do art. 2º, parágrafo único; b) todas as vítimas do

---

<sup>60</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100. n. 2014, p. 118, jul./ago. 2015.

<sup>61</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Fornecedor equiparado*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 61, n. 16, p.131, jan./mar. 2007.

evento, nos termos do art. 17; c) todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas, nos moldes do art. 29, CDC.<sup>62</sup> Consumidor por equiparação é aquele tratado no mesmo patamar do consumidor geral, independente de utilizar ou consumir, de forma direta o produto, conforme previsão dos arts. 29 e 2º, CDC.

#### 2.4.1 Consumidor padrão ou *standard*

Entende-se por consumidor toda pessoa física que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e pessoa jurídica como microempresa, esta podendo ser civil ou comercial, associação, fundação, etc.<sup>63</sup>, nos termos do art. 2º, *caput*, do CDC. Grande parte da doutrina entende que os entes despersonalizados, tais como condomínios horizontais, integram o conceito.<sup>64</sup> Passaria a ser limitado em sua compreensão associar o ato de aquisição do produto e a utilização do serviço ao conceito de consumidor.<sup>65</sup> Aquisição é a retirada do produto do mercado, enquanto que a utilização é a fruição do bem, portanto, a relação de consumo não se apoia em fonte negocial.

Consumidor por excelência, padrão ou *standard* nos moldes do art. 2º, do CDC, é toda pessoa física ou natural presumidamente vulnerável e destinatário da proteção legal especial, que adquire ou utiliza um produto ou serviço, seja de forma gratuita ou onerosa. Exclui-se por ser destinatário final qualquer agente econômico que atua na cadeia produtiva de proteção especial conferida ao consumidor.<sup>66</sup>

Consideram-se as diversas espécies de pessoas jurídicas como

---

<sup>62</sup> CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 26.

<sup>63</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 78.

<sup>64</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda. *Código do Consumidor Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 21. DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao consumidor: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 78. COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994. p.53.

<sup>65</sup> MARINS, James. *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto*: Os acidentes de consumo no Código de Proteção de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 68.

<sup>66</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p.120, jul./ago. 2015.

consumidoras, quando adquire ou utiliza produtos e serviços fora de sua área de especialidade ou finalidade produtiva. Todavia, sua admissão como consumidora deve ser medida excepcional e condicionada à demonstração do caso concreto de sua vulnerabilidade.<sup>67</sup>

#### 2.4.2 Consumidor todas as vítimas do acidente de consumo ou bystander

Todas as vítimas do acidente de consumo ou *bystander* foram equiparadas a consumidor, para efeitos de proteção; mesmo que não tenham adquirido do fornecedor, fabricante ou qualquer outro responsável, prevalece a relevância social que atinge a prevenção e reparação de danos morais, materiais, físicos, estéticos, ocasionados pelos fornecedores, por ocasião da utilização de produto ou serviço, defeituoso que tenha causado dano. Há proteção não somente ao consumidor direto, que adquiriu o produto defeituoso, mas, ao consumidor indireto ou por equiparação e, até mesmo o que revende, nos termos dos arts. 2º e 17, do CDC.<sup>68</sup>

Pessoas podem ser determináveis ou não, para efeito de serem equiparadas aos consumidores.<sup>69</sup> É obrigado o fornecedor a reparar o dano ao terceiro que sofrer conseqüências do acidente de consumo. Basta ser vítima de um produto defeituoso para ser elevado à posição de consumidor legalmente protegido pelas normas da responsabilidade objetiva pelo fato do produto, do CDC.<sup>70</sup> Para evitar-se situação esdrúxula, na qual o consumidor padrão será amparado pelo CDC e a vítima equiparada amparada pelo CC para o mesmo acidente de consumo, equipara-se a vítima *bystander* ao consumidor *standard*. Não há necessidade da existência prévia

---

<sup>67</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p.119, jul./ago. 2015.

<sup>68</sup> ALVIM, Angélica Arruda. ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.8, nov./dez. 2008

<sup>69</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p.94

<sup>70</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 6. ed. 2011. p. 292.

de relação de consumo entre o fornecedor e algum consumidor padrão, que também tenha sofrido dano em razão do fato do produto.<sup>71</sup>

Entende a Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que as pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor. Convencionou-se na doutrina chamar de consumidor por equiparação ou *bystander* aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29, do CDC.<sup>72</sup> Conforme julgados a seguir:

a) Afirma o art. 17, do CDC que todas as vítimas do evento se equiparam aos consumidores, denominado pela doutrina de *bystander*, que é justamente o terceiro atingido pela atividade empresarial, sem que configure o consumidor final de serviços e sem qualquer relação com o fornecedor.<sup>73</sup>

b) É consumidora por equiparação *bystander* nos moldes do art. 17, do CDC, razão pela qual a responsabilidade civil, neste caso, da fornecedora, é objetiva, dispensando-se a indagação sobre dolo ou culpa. A conduta do terceiro fraudador se insere no risco do empreendimento lançado pelo fornecedor no mercado de consumo. Segundo a jurisprudência do STJ trata-se de fortuito interno, pois se relaciona diretamente à própria atividade prestada e, ainda que fosse imprevisível, não é apto a afastar a responsabilidade do fornecedor.<sup>74</sup>

<sup>71</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 122-123, jul./ago. 2015.

<sup>72</sup> CONSUMIDOR por equiparação ou *bystander*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/ampliacao-da-protexcao-ao-consumidor-por-equiparacao-ou-bystander>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Acórdão n. 841982, 2ª Turma Cível, 20100110154879APC, Relator: João Egmont, Revisora: Leila Arlançh, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 477. Disponível em <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 02 ago. 2016.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.917864, 20130111729144APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL,

c) Quando a inscrição do nome do consumidor por equiparação *bystander* ocorrer indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, por envolver relação de consumo nos moldes dos arts. 1º, 2º e 14, 17, do CDC, com presunção de dano *in re ipsa*.<sup>75</sup>

d) Embora não caracterizada a relação de consumo entre os litigantes, em razão da vítima não se apresentar como consumidora, a empresa ré é prestadora de serviço apresenta-se dessa forma perante a coletividade, sendo aplicável o art. 17 do CDC. Isso porque, para que seja dada maior abrangência à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, equipara-se a consumidor todas as vítimas de acidente de consumo *bystander*, tendo em vista que o art. 17 do CDC não repete o requisito da destinação final, conforme expresso no conceito geral de consumidor.

O risco da atividade empresarial engloba não apenas os produtos e os serviços ofertados pelo fornecedor, mas também inclui atividades que, apesar de não serem afetas ao negócio propriamente dito, trazem proveito econômico, tais como reforma no estabelecimento, como configurado na presente lide. O episódio descrito nos autos atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, com base no risco da atividade, consoante o disposto no art. 14, do CDC, não havendo, portanto, necessidade de discussão acerca da culpa da empresa ré, a qual não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC, quanto a comprovar a alegação de excludente de culpa exclusiva da vítima.<sup>76</sup>

#### 2.4.3 Consumidor vulnerável

Deve-se analisar o significado de consumidor vulnerável conforme a atividade desenvolvida no mercado e características pessoais do sujeito, sob as seguintes

---

Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.909129, 20140111539112APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 242. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.833701, 20130110273679EIC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Publicado no DJE: 24/11/2014. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

óticas: técnica, jurídica, fática e informacional. A vulnerabilidade técnica corresponde à ausência de conhecimentos específicos em relação às características do produto ou serviço que está adquirindo. A vulnerabilidade jurídica é a falta de conhecimentos específicos. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica decorre da superioridade econômica do fornecedor ou daquela oriunda de monopólio ou da essencialidade do serviço. A vulnerabilidade informacional está vinculada à importância da aparência, da comunicação e da informação num mercado cada vez mais visual, rápido e de risco.<sup>77</sup>

Outra espécie de vulnerabilidade é a fática ou socioeconômica que é ampla e abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor,<sup>78</sup> onde há imposições econômicas e políticas dos fornecedores, mais fortes, em desigualdade com os consumidores. Há situações fáticas nas quais a superioridade de uma das partes não decorre necessariamente de sua qualificação como agente profissional, mas decorre da natureza da atividade desenvolvida e não com relação às características do sujeito que as realiza que determinam a fragilidade e desigualdade.<sup>79</sup>

Tem-se julgado da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no sentido de que ficou incontroverso que produtos adquiridos eram de sua fabricação da parte envolvida no processo em questão, respondendo objetivamente pelo vício e pela falta de informação adequada ao consumidor nos moldes do art. 12, do CDC. Acrescentou que os vendedores da ré se aproveitaram da vulnerabilidade da consumidora, em razão de sua idade, saúde e condição social e, conduziram a venda mediante empréstimo consignado nos rendimentos de aposentadoria, o que enseja a prática comercial abusiva, nos moldes do art. 39, IV, do CDC.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. Vulnerabilidade do consumidor: Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, n. 24, p. 216-217, set./out.2015.

<sup>78</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.67.

<sup>79</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor equiparado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 61, n. 16, p.130, jan./mar. 2007.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 627680, 20110610068905APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2012,

### 2.4.3.1 *Vulnerabilidade e hipossuficiência*

São realidades jurídicas distintas a vulnerabilidade e hipossuficiência tratadas como sinônimo por alguns doutrinadores. Afirma-se que todo consumidor é vulnerável por força da lei, nos moldes do art. 4º, I, do CDC, porém nem todo consumidor é hipossuficiente. É tema de direito material a vulnerabilidade, enquanto a hipossuficiência identifica-se no campo do direito processual. A hipossuficiência é um conceito jurídico indeterminado vinculado à matéria da inversão do ônus da prova em processo civil nas relações de consumo, diante do caso concreto, o juiz decide se o consumidor é ou não hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.<sup>81</sup>

### 2.4.3.2 *Destinatário final*

Dispensa-se o elemento teleológico da relação de consumo, destinação final, descrita no art. 2º, *caput*, do CDC, para que a pessoa exposta àquelas práticas seja equiparada a consumidor, sob pena de se retirar daquele dispositivo sua eficácia. Concentra-se o CDC em sua atividade deixando muitas das vezes, para segundo plano os conceitos de consumidor e fornecedor oferecidos pelos arts. 2º e 3º.<sup>82</sup>

Correntes doutrinárias acerca do significado de destinatário final:

A) Entendem os finalistas ou minimalistas, cuja corrente majoritária na doutrina nacional e estrangeira é adotada pelos autores do anteprojeto do CDC, que a definição clara de consumidor representa o pilar sustentador da tutela especial outorgada nos arts. 4º e 6º, do CDC. É aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, independentemente de representar pessoa física ou jurídica, é o sujeito de direito que retira o produto ou serviço do mercado de consumo e, destinatário final econômico do produto ou serviço, pressupõe que o sujeito de

---

Publicado no DJE: 19/10/2012. Pag. Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>81</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Prescrição e decadência nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 47-48.

<sup>82</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 83

direito não empregou o produto ou serviço retirado do mercado em qualquer atividade econômica, mas teve por fim atividade exclusivamente privada.<sup>83</sup> Restringe-se a aplicação do CDC aos consumidores que efetivamente necessitam da sua proteção, todavia reconhecida a vulnerabilidade, enquadram-se a pequena empresa ou profissional que adquiriu produto.

Entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio de julgamentos da Segunda Instância, que a corrente finalista faz uma interpretação restritiva da figura do consumidor, de modo que o campo de aplicação do CDC deve restringir-se àqueles que necessitam de proteção. Por isso, consumidor é a pessoa física ou jurídica que, além de ser a destinatária fática, é também a destinatária econômica, pois, com a utilização do bem ou serviço, busca o atendimento de necessidade pessoal, sem reutilizá-lo no processo produtivo, nem mesmo de forma indireta.<sup>84</sup> Conforme julgados a seguir:

a) Incorporou o legislador a teoria finalista como critério para definir o consumidor e a delimitação da natureza jurídica da relação jurídica, nos moldes do art. 2º, do CDC, ao estabelecer que somente enquadra-se como consumidor o destinatário fático e econômico do produto ou serviço que coloca termo à cadeia produtiva, obstando que seja inserido na definição pessoa física ou jurídica, que adquire o produto ou serviço como simples insumo, reinserindo-os na cadeia produtiva como incremento agregado ao que coloca no mercado de consumo.<sup>85</sup>

b) Delineia-se o conceito de consumidor com manifesta preferência pela teoria finalista, que não permite a expansão dos seus domínios normativos a

---

<sup>83</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 121, jul./ago. 2015.

<sup>84</sup> CONSUMIDOR segundo a Teoria Finalista. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/conceito-de-consumidor-segundo-a-teoria-finalista-ou-minimalista>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

<sup>85</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 923093, 20140111845807APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 273. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.



situações ou relações jurídicas de natureza empresarial quando o contratante utiliza os serviços como insumo em sua atividade comercial.<sup>86</sup>

c) Não se aplica o CDC no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, porquanto não está configurado o destinatário final da relação de consumo nos termos da teoria finalista ou subjetiva.<sup>87</sup>

d) Consumidor é a pessoa física ou jurídica que, além de ser a destinatária fática, é também a destinatária econômica, pois, com a utilização do bem ou serviço, busca o atendimento de necessidade pessoal, sem reutilizá-lo no processo produtivo, nem mesmo de forma indireta, nos termos da teoria finalista.<sup>88</sup>

B) Entendem os maximalistas que há um novo regulamento do mercado de consumo e, não somente um conjunto de normas que objetivam defender o consumidor não-profissional e que o CDC representa uma legislação para a sociedade de consumo, independente de serem fornecedores ou consumidores.<sup>89</sup>

Aplica-se o CDC para a teoria maximalista de maneira mais ampla possível, eis que a definição de consumidor é puramente objetiva não importando se a pessoa física ou jurídica busca ou não o lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Portanto, o destinatário final é o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza.<sup>90</sup> Conforme os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que a seguir:

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.895483, 20140110515826APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: 274. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>87</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.868262, 20140610015663APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 25/05/2015. Pág.: 213. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.806712, 20120111990657APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 286. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>89</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 66-67.

<sup>90</sup> CONSUMIDOR segundo a Teoria Maximalista. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/interpretacao-maximalista-para-definicao-de-consumidor>>. Acesso em: 20 jul.2016 e BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.

a) Admite-se pela teoria maximalista e remansosa jurisprudência do Egrégio TJDFT que a pessoa jurídica é considerada destinatária final, eis que a sociedade empresária adquire produto ou serviço, não para o fomento da atividade comercial, mas para a satisfação de uma necessidade decorrente do próprio negócio com base em uma interpretação extensiva do art. 2º, do CDC.<sup>91</sup>

b) Admite-se a aplicação do CDC para a sociedade empresária que adquire produto ou serviço não para fomento da atividade comercial, mas para a satisfação de uma necessidade decorrente do próprio negócio, inserindo-se, numa interpretação extensiva do art. 2º, do CDC admitida pela teoria maximalista, na condição de destinatária final dos serviços.<sup>92</sup>

c) Para que seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é necessário que, aplicando-se a teoria maximalista, a pessoa jurídica adquirente da mercadoria seja sua consumidora final, não bastando que a utilize apenas para prosseguir na cadeia produtiva, conforme precedente do STJ, REsp nº 488274, Relª Min. Nancy Andrighi.<sup>93</sup>

Amplia-se de acordo com a teoria maximalista a interpretação do conceito jurídico de consumidor e a incidência no CDC de modo a regular o mercado de consumo como um todo e não apenas nos casos em que o adquirente faz uso provado do produto ou serviço de consumo. É destinatário fático o consumidor que retira o produto ou serviço do mercado de consumo, independente da forma de utilização do produto ou serviço, qual seja em atividade pessoal, familiar ou em

---

884390, 20140110083696APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 220. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>91</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 884390, 20140110083696APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 220. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.492636, 20090110283960APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/03/2011, Publicado no DJE: 31/03/2011. Pág.: 124. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.231041, 20030110542609APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 29/11/2005. Pág.: 421. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

atividade econômica.<sup>94</sup> Destinatário final é o consumidor que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou utilizá-lo, colocando um fim na cadeia de produção.<sup>95</sup>

C) Admite-se, de acordo com a teoria finalista aprofundada e do STJ, a pessoa jurídica na condição de consumidora em casos específicos, desde que provada vulnerabilidade e não haja relação direta com sua área de especialidade, devendo-se aferir no caso concreto a vulnerabilidade da pessoa jurídica na relação jurídica em que é destinatária final de produto ou serviço no mercado de consumo. Excepcionalmente, na jurisprudência brasileira, é admitido o sujeito de direito em situação de manifesta vulnerabilidade, mesmo que a aquisição do produto ou serviço seja para o desenvolvimento de atividade econômica.<sup>96</sup>

Amplia-se o conceito de consumidor na teoria finalista aprofundada ou mitigada e entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, incluindo todo aquele que possua vulnerabilidade em face do fornecedor. Decorre da mitigação dos rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Assim, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.<sup>97</sup> Conforme julgados que se seguem:

a) Aplica-se o art. 29, do CDC, e entendimento do STJ, que têm adotado a teoria do finalismo aprofundado, na qual se admite, conforme cada caso concreto,

---

<sup>94</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 121, jul./ago. 2015.

<sup>95</sup> NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.17.

<sup>96</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 121, jul./ago. 2015.

<sup>97</sup> CONSUMIDOR segundo a Teoria Finalista Aprofundada. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada a consumidor, quando demonstrada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor ou vendedor, ainda que não destinatária final do serviço.<sup>98</sup>

b) Adota-se, pela teoria finalista mitigada, o conceito de consumidor à pessoa jurídica, desde que esteja demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática no caso concreto e que o produto não seja incorporado à sua atividade empresarial. Se a parte autora adquire os produtos fornecidos pela ré para comercialização de equipamentos de controle de veículos e prestação de serviços de segurança, utilizando-os em sua atividade empresarial, conclui-se que não se trata de destinatária final econômica dos bens, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes.<sup>99</sup>

c) A jurisprudência dos tribunais tem abrandado o rigor da teoria finalista, justamente para estender a incidência do Código de Defesa do Consumidor a pessoas físicas ou jurídicas que, embora não figurem propriamente como destinatários finais do produto ou serviço, encontram-se em situação de vulnerabilidade.<sup>100</sup>

d) O Superior Tribunal de Justiça defende a orientação doutrinária da teoria subjetivista ou finalista mitigada, temperada, segundo a qual, o consumidor de regra intermediário, que adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio empreendimento, não se enquadra na definição constante no art. 2º, do CDC.<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 724712, 20130020163383AGI, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 22/10/2013. Pág.: 129. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.908812, 20100111752455APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/11/2015, Publicado no DJE: 10/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.898811, 20140210022062APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 09/10/2015. Pág.: 174. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.893112, 20130110175999APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA,

#### 2.4.4 Consumidor equiparado

É imprescindível impor limites para que a tutela jurídica do consumidor equiparado não seja estendida desordenadamente, fugindo do real propósito do CDC. Interpreta-se o art. 29, do CDC com base nos princípios constitucionais na medida em que é imperativo constitucional a isonomia, tutelando especialmente a dignidade humana.<sup>102</sup> Tem-se na vulnerabilidade prevista no CDC, que é o critério diferenciador entre o consumidor, ainda que equiparado e o não-consumidor. Desta forma, as pessoas naturais estão abrangidas pelo conceito de consumidor equiparado do art. 29, do CDC, uma vez que sua vulnerabilidade é presumida; as pessoas jurídicas por sua vez deverão demonstrar a vulnerabilidade em concreto para que sejam equiparadas.<sup>103</sup> Conforme entendimento do Egrégio TJDFT, para os Magistrados, a transportadora deve ser considerada fornecedora e os autores consumidores por equiparação, nos termos do art. 17, do CDC, posto que no momento do acidente atuava em sua atividade comercial, o processamento de carnes, fazendo o transporte de bovinos. Afirmaram os Desembargadores que comprovados os elementos da responsabilidade civil objetiva, são procedentes os pedidos indenizatórios formulados pelos autores a título de dano moral e material.<sup>104</sup>

#### 2.5 Fornecedor

Tem-se como fornecedor nos termos taxativos do art. 3º, do CDC o fabricante, o construtor, o importador e o produtor, todos da cadeia produtiva, exceto o comerciante e o distribuidor. São espécies de fornecedores o real, compreendido o fabricante, o produtor e o construtor; o presumido, o importador de produto industrializado ou *in natura* e o aparente, aquele que apõe o nome ou marca no

---

5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 16/09/2015. Pág.: 136. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>102</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 83.

<sup>103</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 83-84

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 888207, 20100112092438APC, Relatora: VERA ANDRIGHI, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 257. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

produto final.<sup>105</sup> Responde o fornecedor mediato pelos danos causados ao consumidor por defeito do produto; o fornecedor imediato, no caso o comerciante, somente responderá nos termos do art. 13, do CDC.

### 2.5.1 *Fornecedor real*

Há uma especificação dos fornecedores e cada um responderá a princípio e individualmente pelos danos a que der causa. Fornecedor é entendido como o que cria, monta ou importa o produto, justamente, por ser a responsabilidade objetiva, independente de culpa. Importante destacar que o CDC não exige, para configuração do fornecedor, a atuação no mercado com o objetivo de lucro: o que interessa é que a atividade seja remunerada e não importa o destino da remuneração.<sup>106</sup>

### 2.5.2 *Fornecedor presumido*

Incluiu-se o importador como fornecedor nos moldes do art. 12, do CDC, para a efetiva proteção do consumidor, eis que poderia o consumidor estar obrigado a reclamar seus direitos do fornecedor estrangeiro, se fosse o caso, o que poderia se tornar tanto mais grave, se a legislação daquele país estabelecesse que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto será subjetiva, ou seja, que não prescinde de culpa.<sup>107</sup>

### 2.5.3 *Fornecedor aparente*

Entende-se por fornecedor aparente o que apõe o nome ou marca no produto final, o que fabrica para que outrem coloque a própria marca como se produto seu fosse.

<sup>105</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 230.

<sup>106</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor equiparado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 61, n. 16, p.135, jan./mar. 2007.

<sup>107</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.6, nov./dez. 2008

#### 2.5.4 Fornecedor equiparado

Tem-se por fornecedor equiparado aquele terceiro intermediário ou ajudante da relação principal, mas que atua frente a um consumidor como fornecedor, que exerce atividade regulada.<sup>108</sup> Leva-se em consideração a atividade desenvolvida pelo sujeito, não necessita enquadrar-se nos requisitos do art. 3º, *caput*, CDC, bastando que a atividade, por si, apresente-se potencialmente ofensiva a legítimos interesses presentes no mercado.<sup>109</sup> Afirma-se na teoria do fornecedor equiparado, que a situação de vulnerabilidade principal no mercado de consumo levou a uma espécie de ampliação do campo de aplicação do CDC, através de uma nova visão mais alargada do art. 3º, do CDC.<sup>110</sup> O objetivo da lei foi disciplinar e, logicamente abranger situações de vulnerabilidade inerentes no mercado de consumo.<sup>111</sup>

Fornecedor equiparado é aquele que atua no mercado de consumo por meio de uma atividade cujo risco de ferir direitos dos consumidores é iminente. Desta forma, esta teoria alarga o campo de aplicação do CDC, haja vista ter enquadrado dentro do conceito de fornecedor terceiros que, a princípio, estariam à margem da relação principal de consumo.

## 2.6 Produto

Sem defeito não há que se falar em responsabilidade objetiva do fornecedor e desse modo, o art. 12, § 3º, II, do CDC, elenca a inexistência de defeito como causa excludente da responsabilidade do fornecedor.<sup>112</sup> Responsabiliza-se o fornecedor pelo fato do produto se houver dano decorrente de defeito no produto e entre eles o

<sup>108</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 103-105.

<sup>109</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p. 94.

<sup>110</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 124.

<sup>111</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p. 94.

<sup>112</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p. 9, nov./dez. 2008

nexo causal.<sup>113</sup> Na realidade a noção de segurança que se possa legitimamente esperar do produto significa que, no CDC, não exige grau de segurança absoluta. Deve-se atender à expectativa do público a que se destina.<sup>114</sup>

Conceitua-se produto nos termos do art. 3º, § 1º, do CDC como qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, inserido no mercado de consumo em razão de atividade-fim do fornecedor; não há qualquer distinção entre produtos novos e usados:<sup>115</sup> a durabilidade dos produtos se aplica aos bens móveis e aos imóveis.

Produtos são coisas móveis independentes de serem bens de consumo ou de produção. Não obstante os bens de consumo representarem a coluna vertebral do problema da produção em massa, forçoso concluir que, ao se referir a produto como qualquer coisa móvel, o legislador abrangeu os bens de produção, denominados como bens instrumentais.<sup>116</sup>

Vetado pelo Presidente da República embora aprovado pelo Congresso Nacional, o art. 16, do CDC que previa multa civil em caso de acidente de consumo em razão de conduta censurável do fornecedor, representaria um excelente instrumento de punição ao fornecedor que coloca produto defeituoso no mercado e que pode atentar contra a vida, saúde e segurança do consumidor.<sup>117</sup>

### 2.6.1 Diferenciação entre vícios e defeitos

Recomenda a doutrina que não se deve confundir o vício com o defeito do produto. O vício está restrito exclusivamente à órbita do produto ou do serviço, enquanto que o defeito transcende o âmbito do produto e atinge a integridade do consumidor. Defeito é falha no atendimento do dever de segurança imputado aos

<sup>113</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p. 10, nov./dez. 2008

<sup>114</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p. 11, nov./dez. 2008

<sup>115</sup> LUCCA, Newton de. *Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2000. p. 145-146.

<sup>116</sup> SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1990. p. 605.

<sup>117</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 124, jul./ago. 2015.



fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo,<sup>118</sup> ligado pelo nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado.

Parte da doutrina diferencia vício de defeito dos produtos e serviços, no sentido de que defeito estaria relacionado ao fato do produto ou do serviço, enquanto vício estaria ligado à impropriedade, inadequação às finalidades próprias. Distingue-se a responsabilidade por vício do produto e serviço nos termos do art. 18, do CDC, da responsabilidade pelo fato do produto e serviços nos moldes do art. 12, do CDC, ao utilizar as expressões vício do produto e fato do produto.<sup>119</sup> Todavia a jurisprudência do STJ e o ordenamento jurídico brasileiro não fazem essa distinção.<sup>120</sup>

Entendem alguns doutrinadores que não há diferença entre as figuras, distinguindo-se apenas pela consequência jurídica que se encontra na localização do fundamento fático da responsabilidade. O vício encontra-se na coisa em si e não no evento a ela relativo, com relação ao dano é no produto ou serviço. É o defeito no produto ou serviço que causa o dano no vício e no fato.<sup>121</sup> Entende a maioria doutrinária que existe a diferença no fato de ser o vício uma imperfeição de quantidade ou qualidade intrínseca ao produto, ao passo que no defeito a deficiência que causa a insegurança está extrínseca ao produto.

Há divergência doutrinária quanto ao significado de vício e defeito; entende-se que: a) são distintos, de modo que vício está ligado à inadequação do produto e, defeito, à insegurança do bem de consumo; b) são sinônimos vício e defeito de qualidade e vício e defeito de segurança; c) existem no CDC vício de qualidade por inadequação e defeito com insegurança do produto. Comprova-se a diferenciação entre vício e produto, com base no art. 12, § 1º, do CDC define-se produto defeituoso como o que não oferece segurança e, pelo art. 18, do CDC, o fornecedor

---

<sup>118</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 438.

<sup>119</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p 148, set./out. 2013.

<sup>120</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p 147-148, set./out. 2013.

<sup>121</sup> NUNES, Vidal Serrano Junior; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 55.

responde por vício de qualidade ou quantidade, que torne impróprio ou inadequado para o consumo ou diminua o valor diante das disparidades constantes no produto; o no art. 24, do CDC, traz a garantia legal de adequação do produto e no art. 26, do CDC os prazos decadenciais para reclamar os vícios.

Defeito compromete a segurança do produto. Vício é um defeito menos grave, inerente ou intrínseco e causa mau funcionamento ou não-funcionamento. Defeitos são considerados como anomalias em produtos que os tornem inadequados aos fins a que se destinam, causem danos, representam risco à vida, saúde ou segurança dos consumidores; vício é qualquer anomalia que torne a coisa inadequada ao fim a que se destina.<sup>122</sup>

Utiliza-se no mesmo sentido o termo vício e defeito mencionado no art. 26, § 3º, do CDC, ao referir-se ao início da contagem do prazo decadencial no caso de vício oculto. Utilizam-se indistintamente os termos vício e defeito nos moldes dos arts. 441, 443 e 446, do CC/2002, ao tratarem de vícios redibitórios.<sup>123</sup>

Todavia o mais correto seria referir-se a vício de qualidade os quais são subdivididos em vícios de qualidade por insegurança que tutelam a incolumidade físico-psíquica do consumidor e, vícios de qualidade por inadequação, os quais verificam o desempenho dos produtos e serviços, de acordo com o cumprimento de sua finalidade e expectativa legítima do consumidor.<sup>124</sup> Desenvolvem vício e defeito comportamentos atípicos no produto. Tem-se o vício quando a anomalia resulta tão somente de deficiência no funcionamento do produto, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor. O fato do produto está ligado a defeito, que por sua vez, liga-se a dano. Verifica-se que o fato gerador da responsabilidade pelo fato do produto é uma imperfeição, intitulada pelo CDC como defeito.

Há casos em que aparentemente o produto apresenta um defeito e um vício, se, ao analisar o caso, ainda não tenha ocorrido acidente de consumo, há vício e a

---

<sup>122</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 176.

<sup>123</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p. 149, set./out. 2013.

<sup>124</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p. 149, set./out. 2013.

regra é o art. 18, do CDC; se tiver ocorrido acidente de consumo, presente está o defeito do produto e a solução é o art. 12, do CDC.<sup>125</sup> Vício no CDC é a falta de adequação do produto ou serviço com a qualidade e quantidade esperada pelo consumidor, que resulta em desvalorização, perda ou diminuição da utilidade do produto ou serviço.<sup>126</sup> Defeito do produto sempre pressupõe a existência de um vício e expõe o consumidor a risco de dano à sua saúde ou segurança e dele decorre o acidente de consumo. Fato do produto está ligado a defeito, e este ligado a dano.<sup>127</sup> Não é a defeituosidade conceito que esteja ligado apenas ao produto em si mesmo considerado, mas depende também da forma como o produto é apresentado ao consumidor.<sup>128</sup>

Mais importante do que a terminologia, de utilização do termo vício ou defeito, é identificar corretamente qual o fundamento para atender à pretensão e interesse do consumidor lesado. Refere-se o art. 12, do CDC à responsabilidade civil exclusivamente aos casos em que o acidente de consumo já tenha ocorrido, mesmo que o produto seja de alta potencialidade lesiva à integridade psicofísica do consumidor e ao seu patrimônio. A resolução deve ocorrer com base no art. 18, do CDC.<sup>129</sup>

### 2.6.2 *Categorias de defeitos*

São espécies de defeitos que acarretam acidente de consumo: os defeitos intrínsecos, compreendidos por defeitos de concepção e de fabricação do produto e os defeitos extrínsecos, compreendidos pelos defeitos de informação. Ambos serão considerados se não houver proteção à incolumidade física e moral do consumidor. Estipula a doutrina categorias de defeitos conforme o que se segue.

<sup>125</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 229.

<sup>126</sup> PÜSCHEL, Flávia Portela. *A responsabilidade pelo fato do produto no CDC: Acidente de Consumo*. São Paulo: Quatier Latin, 2006. p. 24.

<sup>127</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2015. 6. ed. p. 94.

<sup>128</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.12, nov./dez. 2008.

<sup>129</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p. 151, set./out. 2013.

### 2.6.2.1 *Defeitos de fabricação*

Entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que constitui defeito na fabricação de produto as deficiências devidamente documentadas em ordens de serviço e parecer técnico apurados em carro zero quilômetro. Tratando-se de relação de consumo não se exige do consumidor comprovar a culpa do fornecedor, ainda mais que o veículo restou internado em autorizada apenas dois meses após tradição para aquele.<sup>130</sup>

### 2.6.2.2 *Defeitos de concepção*

Entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que não se deve perder de vista a assimetria da relação jurídica travada entre fornecedor e consumidor hipossuficiente e, inobstante a conduta excessiva da ré, pelas regras de experiência, é possível concluir que a loja poderia ter dado rumo diferente ao acontecido, mediante o esclarecimento detalhado e cuidadoso das condições dos móveis vendidos, da atenção na hora da entrega e, mesmo da cortesia e distinção que se espera de uma loja que vende produtos desse padrão. Processo tramitou em segredo de justiça.<sup>131</sup>

Defeito de concepção, ou de criação ou intrínseco é entendido como toda falha originária do próprio projeto de fabricação do bem, ou por fórmula errada, escolha inadequada do material, do projeto tecnológico, montagem, construção, acondicionamento do produto ou outro fator que influencie na criação do produto, são características inevitáveis. Normalmente, esses defeitos somente são descobertos quando ocorre algum acidente de consumo. Certas características, ignoradas à época do lançamento, tornam-se motivadoras dos chamados danos

---

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.184304, 20010110923997APC, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: ADELITH CASTRO DE CARVALHO LOPES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 11/02/2004. Pág.: 59. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.882487, 20140111789662APC, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 251, em segredo de justiça. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

tardios, justamente aqueles cujas causas só se tornam evidentes com a realização de novas pesquisas.<sup>132</sup>

Nesse particular, entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que o fabricante somente é responsável pelos defeitos do produto, ocorridos desde a fase de projeto até sua entrega final ao mercado consumidor, nos moldes do art. 12, do CDC, não pode ser responsabilizado pelos defeitos decorrentes exclusivamente de sua má instalação.<sup>133</sup>

### 2.6.2.3 Defeitos de comercialização

Defeitos de comercialização, extrínseco ou de informação ocorrem por insuficiência ou inadequação de informações, defeito na apresentação, na rotulagem ou na publicidade, bem como sobre sua utilização e riscos, nos termos do art. 12, *caput*, do CDC.<sup>134</sup> Defeito de informação aparece no momento em que o produto é apresentado ao consumidor, sem que haja a informação clara e adequada sobre sua utilização e riscos.

É direito básico do consumidor à informação de fácil acesso e compreensão, a ser prestada pelo fornecedor, nos moldes do art. 6º, III, do CDC e incumbe ao fornecedor como dever acessório, que deve ser cumprido na fase contratual e pré-contratual.<sup>135</sup> Tem o consumidor direito à educação entendida como a obrigação dos fornecedores ensinarem a utilização adequada do produto para aumento da vida útil, inciso II, art. 6º, do CDC.

A responsabilidade indenizatória do art. 12, do CDC somente deve ser invocada na hipótese de ocorrer um acidente de consumo com lesão à integridade

<sup>132</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Responsabilidade Civil do Fabricante e os Riscos do Desenvolvimento. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, n.59.

<sup>133</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.246822, 20050810046955ACJ, Relator: JESUINO RISSATO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/05/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 09/06/2006. Pág.: 153. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>134</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 94.

<sup>135</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 325.

do consumidor e ao seu patrimônio.<sup>136</sup> Fica muito evidente, no caso de defeitos de informação ou de segurança relativos aos produtos ou serviços, a possibilidade de haver a incidência do caso fortuito e da força maior, uma vez que diante da imprevisibilidade, não pode o fornecedor agir de maneira a informar o consumidor e, não sendo conhecedor do evento danoso, fica difícil ao fornecedor atestar sobre a segurança do produto ou serviço.<sup>137</sup>

Processo polêmico julgado perante da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios relacionado ao tema em comento:

Não é obrigado o fornecedor a informar sobre a substituição de modelo de produto nos moldes do art. 12, §2º, do CDC, onde é expresso que não constitui fato do produto a inovação de modelos subseqüentes, no entendimento majoritário. Todavia, o voto minoritário foi no sentido de que há vulnerabilidade informacional do consumidor, eis que não tem obrigação de se informar em revistas ou sites especializados, por ser obrigação do fornecedor prestar ao consumidor informação clara, objetiva e precisa no momento da realização do negócio. Ademais, a inversão dessa ordem subverteria toda a lógica do sistema de proteção consumerista.<sup>138</sup>

Há previsão do defeito em decorrência da apresentação nos moldes do art. 12, § 1º, do CDC, além das informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e riscos, bem como defeito no acondicionamento do produto quando exposto à venda,<sup>139</sup> o que poderá gerar acidente de consumo. Trata-se de periculosidade inerente ou latente e dentro dos limites da normalidade e previsibilidade esperadas, uso e riscos que razoavelmente dele se esperam. As

<sup>136</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p.150, set./out. 2013.

<sup>137</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 417, jan./jun. 2012.

<sup>138</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.697049, 20120710372864ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 31/07/2013. Pág.: 198. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>139</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.15, nov./dez. 2008.

informações prestadas pelo fornecedor deverão estar ostensivas para que o produto não se torne defeituoso em razão da falha na apresentação.

### 2.6.3 *Categorias de vícios*

Abandona-se a dicotomia existente no que concerne à responsabilidade contratual e extracontratual; apresenta-se no CDC regimes jurídicos diversos para os vícios: um para os vícios de qualidade por insegurança, outro para os vícios de qualidade por não adequação e um último para os vícios de quantidade.<sup>140</sup> Aplicável em casos caracterizadores do acidente de consumo, a responsabilidade civil pelo fato do produto é mais rígida para os vícios de qualidade por insegurança, uma vez que afetam diretamente a saúde do consumidor.<sup>141</sup>

#### 2.6.3.1 *Vícios de qualidade*

Tem-se duas formas de vícios de qualidade, por insegurança cuja finalidade é a proteção à incolumidade físico-psíquica do consumidor nos moldes dos arts. 12 a 17, do CDC e, por inadequação, desempenho dos produtos e serviços de acordo com as expectativas do consumidor e a durabilidade dos produtos e serviços, nos moldes dos arts.18 a 25, do CDC.

Representam a desconformidade de um produto ou serviço com as expectativas legítimas dos consumidores, na falta de qualidade dos produtos e serviços nos vícios de qualidade por inadequação ou por intermédio da presença de vícios de qualidade por insegurança, os quais têm a capacidade de provocar acidente de consumo.<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.105.

<sup>141</sup> NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.105.

<sup>142</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 139.

### 2.6.3.2 *Vícios de insegurança*

Vícios de insegurança são aqueles defeitos que fazem com que o produto seja potencialmente danoso à integridade física ou ao patrimônio do consumidor, ou seja, quando o produto não apresenta a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração a sua apresentação, o uso e os riscos normais, a época em que foi colocado em circulação, dentre outras circunstâncias. Antes de qualquer acidente de consumo, o produto com potencial de causar dano à saúde ou integridade física é impróprio, com vício de qualidade por insegurança.

### 2.6.3.3 *Vícios de inadequação*

Vícios de inadequação afetam a prestabilidade do produto, prejudicam o uso e fruição ou diminuem o seu valor, ocorrem quando a informação prestada não corresponde ao produto, mostrando-se impróprio para o fim a que se destina e desatendendo a legítima expectativa do consumidor; podem ocorrer na quantidade e na qualidade do produto, nos moldes do art. 18, do CDC.

Diante do que foi exposto, conclui-se que vícios e defeitos no CDC possuem distinções meramente estipulativas, pois na essência possuem o mesmo significado, qual seja: imperfeição da coisa. Possuem função de distinguir os regimes jurídicos de responsabilidade dos fornecedores por inadequação dos produtos e serviços. Inexistente defeito apontado pelo consumidor, não há fato do produto e por isso, ausente a responsabilidade e por conseqüência, ausente o nexo causal.<sup>143</sup>

### 2.6.4 *Produto defeituoso*

Devem ser interpretados de forma sistemática e não literal o art. 13 e incisos, do CDC, de modo a abranger, além dos produtos perecíveis e anônimos, todas

---

<sup>143</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.158.



aquelas situações em que o comerciante faça alterações nos produtos, que sejam suficientes pra torná-los defeituosos.<sup>144</sup>

Produto defeituoso é o que gera risco à vida, saúde ou segurança do consumidor, eis que o produto colocado no mercado pelo fornecedor deve atender à segurança esperada pelo consumidor, de modo a não causar dano físico ou patrimonial passível de acidente de consumo e, gerar dever de indenizar por parte do fornecedor.<sup>145</sup> Produto pode ser defeituoso, apesar de oferecer toda a segurança que legitimamente dele se espera. Há produtos que geram insegurança, mas a qualidade está ligada à essência da própria insegurança.<sup>146</sup> Não exclui a responsabilidade do fornecedor situações de emergência caracterizadoras do estado de necessidade, que podem justificar a utilização do produto pela vítima, mesmo ela ciente do defeito do produto e do perigo que dele deriva.<sup>147</sup>

Produto defeituoso é o que não oferece a segurança esperada pelo consumidor, quando há desconformidade com uma expectativa legítima do consumidor e a capacidade de causar acidente de consumo. Não há produto totalmente seguro, a segurança é relativa. Atua o Direito quando há insegurança e ultrapassada a normalidade e a previsibilidade.<sup>148</sup> Não é estipulada a segurança pela concepção individual, mas pela concepção coletiva,<sup>149</sup> é conceito indeterminado e o conteúdo deve ser dado pelo Juiz, analisando-se o caso concreto.

Não configura defeito pelo fato do produto nos termos do art. 12, § 2º, do CDC, a aquisição de um produto sem a possibilidade de antever que outro melhor possa ser colocado no mercado. Não se caracteriza um produto como defeituoso a

---

<sup>144</sup> GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou serviço: acidentes de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 170, jul./set. 2000.

<sup>145</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 124-125, jul./ago. 2015.

<sup>146</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 280-281.

<sup>147</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 108.

<sup>148</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.244.

<sup>149</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vaconcellos e. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 60.

partir da comparação qualitativa com outro produto.<sup>150</sup> Considerando-se a forma como foi redigido o art. 12, do CDC, conclui-se que a determinação do que seja produto defeituoso, na maioria dos casos, dependerá do entendimento do juiz para apreciar a questão, levando-se em conta, logicamente, a peculiaridade do produto e as circunstâncias que envolverem o caso concreto.<sup>151</sup>

#### 2.6.5 Produto perigoso ou nocivo

Não exige a lei que o produto ofereça uma segurança absoluta, mas a segurança que se possa legitimamente esperar. Deve-se atentar para as expectativas subjetivas da vítima, à segurança com que ela contava e, às expectativas objetivas do público em geral, tida por normal nas relações de consumo, para valoração do caráter defeituoso do produto.<sup>152</sup>

Convém esclarecer que não há vedação à colocação de produtos inseguros ou perigosos no mercado de consumo, nos termos dos artigos 8º ao 10º do CDC, de acordo com a natureza da periculosidade, se inerente, adquirida ou exagerada.<sup>153</sup> Há distinção entre produtos perigosos e com periculosidade inerente, ou seja, os que têm risco intrinsecamente ligado à própria natureza da coisa, à qualidade ou modo de funcionamento e os com periculosidade adquirida, ou seja, tornam-se perigosos em razão de algum defeito que não é da sua própria natureza. Deve-se observar o art. 8º, do CDC, para o fornecedor comercializar produto com periculosidade inerente ou com imprecisão de sua apresentação desde que prestadas ao consumidor informações de maneira adequada, clara e ostensiva sobre o risco do produto e os meios de evitá-los, de modo a minorar o dano decorrente do produto defeituoso.<sup>154</sup>

<sup>150</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.10, nov./dez. 2008.

<sup>151</sup> NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.42.

<sup>152</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 96.

<sup>153</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 142-145.

<sup>154</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil

Periculosidade inerente traz um risco intrínseco à sua qualidade ou modo de funcionamento. Mostra-se com periculosidade normal e previsível de acordo com as expectativas do consumidor. Periculosidade adquirida torna-se perigosa em decorrência de um defeito apresentado, imprevisível para o consumo, impossível a advertência, justamente, por não ter como ser eliminada. Periculosidade exagerada é portadora de defeito de concepção, a informação não exclui o potencial altamente danoso.<sup>155</sup> Determina o art. 18, do CDC a troca do bem ou devolução do dinheiro e seu § 6º, é didático ao estabelecer que são impróprios os produtos nocivos à saúde, perigosos.

Risco inerente ou periculosidade latente é o risco intrínseco ligado à própria natureza, qualidade da coisa, ou modo de funcionamento; característica normalidade e previsibilidade. Risco adquirido quando produtos e serviços tornam-se perigosos em decorrência de um defeito; imprevisibilidade e anormalidade são suas características.<sup>156</sup> Risco inerente não obriga o fornecedor, todavia, o mesmo tem o dever de informar o consumidor, nos moldes do art. 9º, 6º, III, 8º, do CDC, e caso descumprido, será responsabilizado por informações inadequadas ou insuficientes sobre a utilização ou os riscos do produto, ou seja, por ilicitude na conduta.

Tem-se como periculosidade dos produtos os que são altamente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, cuja periculosidade é inerente e integra a estrutura do produto e a produção e comercialização é proibida, nos termos do art. 10, do CDC; os que são nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, cuja periculosidade é inerente e a produção e comercialização é permitida, cujo dever do fornecedor é a informação ao consumidor, nos termos do art. 8º, 9º, do CDC; e os que são considerados inofensivos, cuja periculosidade é decorrente de um defeito adquirido.<sup>157</sup>

---

do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 125, jul./ago. 2015.

<sup>155</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 142-145.

<sup>156</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *O direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 50.

<sup>157</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 97.

### 2.6.6 Produto perecível

Não afasta a responsabilidade do produtor, nos moldes do art. 13, III, do CDC, a responsabilidade do comerciante que é exclusiva e solidária, em relação aos alimentos nos moldes do art. 6º, VI, CDC, neste caso, aumentam-se as chances do consumidor ser indenizado.<sup>158</sup>

Questiona-se o art. 13, III, CDC, no sentido de ter instituído excepcionalmente hipótese de responsabilidade subjetiva, diante da análise de conservação adequada de produto envolvendo o exame de conduta culposa do fornecedor. Entendem alguns doutrinadores que a questão principal é a conduta do comerciante e a má conservação de produtos perecíveis. Recupera-se o princípio da culpabilidade, pelo qual cabe ao comerciante provar que não incorreu em prática culposa na conservação do produto. Discordam outros doutrinadores, por entenderem que não instituiu hipótese excepcional de responsabilidade subjetiva nas relações de consumo.<sup>159</sup> Exigem-se cuidados para conservação adequada de produtos perecíveis, a falta de conservação caracteriza negligência e/ou imperícia. Apuração de eventual culpa do comerciante deve ocorrer em ação regressiva entre fornecedores, onde se discutirá se houve ou não conservação adequada.<sup>160</sup>

## 2.7 Responsabilidade civil

Constitui-se a responsabilidade civil como uma relação obrigacional, cujo objeto é o ressarcimento diante da violação de um dever jurídico preexistente.<sup>161</sup> Inseriu-se a teoria do risco das atividades como fundamento da responsabilidade civil de forma gradativa no Brasil. Reconheceu-se inicialmente a culpa presumida por perda de bagagem e danos ao passageiro no transporte ferroviário, mas estipulou-se a responsabilidade objetiva da exploradora por prejuízos causados aos

<sup>158</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.89, n.22, p.154, set./out. 2013

<sup>159</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.89, n.22, p.154-155, set./out. 2013

<sup>160</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.89, n.22, p.155, set./out. 2013

<sup>161</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.4, nov./dez. 2008

proprietários marginais da via férrea, nos moldes do Decreto 2.681/12. Adotou-se posteriormente a responsabilidade objetiva nos moldes do CDC.<sup>162</sup>

Após o abandono da técnica legislativa eminentemente casuística, o CC/2002 adotou alguns preceitos abertos e, desse modo encerrou-se uma época e um modo de julgar, em que somente se esperava do aplicador da lei o enquadramento do fato à norma, tendo-se iniciado uma nova fase, na qual a função jurisdicional exige a criação da norma para o fato concreto respeitado os princípios constitucionais.<sup>163</sup>

É regra basilar de nosso sistema jurídico o dever de indenizar condicionado à existência de um dano efetivo, nos termos dos arts. 402 e 403, do CC/2002.<sup>164</sup> Encontra-se vinculado à idéia de dano qualquer espécie de lesão a direito subjetivo, como o dano ao patrimônio do sujeito de direito e aos direitos da personalidade, bens imateriais, tais como a vida, saúde, nome, lazer, tranqüilidade, intimidade, privacidade, honra.<sup>165</sup>

Conforme expresso nos moldes do art. 931, do CC/2002, não se afasta a aplicação da disciplina estabelecida pelo CDC. Todavia o CDC exige que o dano seja decorrente de defeito no produto e o CC/2002 não faz referência expressa a defeito para que seja reparado o dano pelos produtos colocados no mercado, mas à segurança esperada pelo consumidor nos moldes do art. 12, §1º, do CDC.<sup>166</sup> Existe dúvida na aplicação do art. 931, do CC/2002 ou dos arts. 12 e 13, do CDC quando a responsabilidade por acidente de consumo pode ser utilizada a favor de qualquer vítima do evento, nos moldes do art. 17, CDC, relativo ao conceito de consumidor equiparado.<sup>167</sup>

---

<sup>162</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.5, nov./dez. 2008

<sup>163</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Cláusulas gerais e proteção da pessoa*. in: TEPEDINO, Gustavo (coord). *Direito Civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 291.

<sup>164</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 101.

<sup>165</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 101-102.

<sup>166</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.89, n.22, p.159, set./out. 2013.

<sup>167</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.89, n.22, p.160, set./out. 2013.

Não se confunde colocação do produto no mercado, nos moldes do art. 12, § 3º, I, do CDC onde os fornecedores são responsabilizados civilmente após a colocação do produto no mercado, com circulação de produto nos moldes do art. 931, do CC/2002, que encontra-se presente em todos os momentos e etapas que antecedem a exposição do produto ao consumidor, presente a responsabilidade objetiva por danos decorrentes de defeito e não do acidente de consumo.<sup>168</sup>

Repensaram-se as relações jurídicas privadas em prol da coletividade e da socialização dos riscos a partir de casos de presunção da culpa e com a inversão do ônus da prova. Deve a vítima comprovar o acidente ocorrido e o nexo de causalidade originário do dano. Determina-se expressamente a proteção ao consumidor nos direitos e garantias constitucionais art. 5º, XXXII, nos princípios da ordem econômica, art. 24, VIII, 150, § 5º, 170, § 5º, 175, parágrafo único e nos Atos das Disposições Transitórias nos moldes do art. 48, para elaboração do CDC. Visa-se, com a responsabilidade civil, a proteção prioritária de direitos e interesses privados da vítima do evento lesivo, autorizar a recomposição patrimonial ou moral do indivíduo na sua esfera eminentemente privada.<sup>169</sup>

Tem-se no microsistema jurídico CDC<sup>170</sup> a área que sofreu maior modificação no século XX, que foi a correspondente à responsabilidade civil, isso, em função das transformações sociais, políticas e econômicas.<sup>171</sup> Flexibilizou-se o conceito e a prova da culpa passou da culpa presumida para a contratual, a culpa anônima e chegou-se à responsabilidade objetiva, incluindo aqui, a responsabilidade fundada no risco<sup>172</sup> a ser aplicada toda vez que houver relação de consumo, envolvendo consumidor e fornecedor.

---

<sup>168</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.89, n.22, p.161-162, set./out. 2013.

<sup>169</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 94.

<sup>170</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 255.

<sup>171</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 171.

<sup>172</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.238.

Não cuida o CDC de contrato de consumo, ato de consumo, negócio jurídico de consumo, mas, de relação de consumo.<sup>173</sup> Qualquer tipo de contrato pode atrair a incidência do CDC, desde que, de um lado exista o fornecedor e de outro o consumidor de produtos ou serviços. Todos são responsáveis, independentemente de serem nacionais ou estrangeiros na categoria de fornecedor. Nesse particular, o importador é tido como comerciante e não produtor, sendo o primeiro responsável pela qualidade do produto.

Pressupõe-se, na responsabilidade contratual, um negócio jurídico bilateral ou unilateral, com agente capaz, objeto lícito e, forma prescrita em lei. São conseqüências do descumprimento do contrato o inadimplemento e a mora. Tem o contratante o ônus de provar alguma causa excludente de responsabilidade.<sup>174</sup>

Tem origem na responsabilidade extracontratual ou aquiliana a violação do dever legal de agir com cautela e diligência. Na responsabilidade subjetiva o dever de reparar o dano tem suporte na teoria da culpa.<sup>175</sup> A teoria do risco e a responsabilidade objetiva tiveram origem na dificuldade da demonstração da culpa e na injustiça da teoria da responsabilidade subjetiva.<sup>176</sup> Consagra-se no Direito Civil moderno o princípio da culpa como basilar da responsabilidade, abrindo-se exceções para a responsabilidade por risco, criando-se assim, um sistema misto de responsabilidade, a qual poderá ser subjetiva ou objetiva.

Há alguns doutrinadores que entendem que são elementos para a caracterização da responsabilidade civil a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa *lato sensu*, enquanto que outros entendem que são pressupostos da responsabilidade civil a ação, o dano e o nexo causal e que não se confundem com os fundamentos da responsabilidade civil (culpa e risco).<sup>177</sup>

---

<sup>173</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 493.

<sup>174</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 95.

<sup>175</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 95.

<sup>176</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 96.

<sup>177</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações: 2ª Parte*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 559. v. 5.

### 2.7.1 Responsabilidade civil subjetiva do CC/2002

Prevalecia a responsabilidade civil subjetiva do CC e o causador do dano somente responderia se houvesse comprovação por parte do consumidor de que teria agido com culpa. Verificou-se com o passar do tempo que essa solução jurídica não mais atendia às necessidades da sociedade diante da produção em massa. Passou-se a doutrina e jurisprudência entender que haveria um abuso do direito como ato ilícito, desatendendo à finalidade social e causando prejuízos a terceiros.

### 2.7.2 Responsabilidade civil objetiva do CDC

Vários são os fatores que induziram a adoção de um novo regime jurídico de responsabilidade diversamente do constante no CC, dentre eles, a integridade física do consumidor, em função de inevitáveis acidentes de consumo que podem afetar a saúde do consumidor, e a ineficiência da teoria dos vícios redibitórios e das garantias da evicção para resolver as relações de consumo surgidas.<sup>178</sup>

Tem-se como pressuposto necessário do sistema de responsabilidade regulado pelo CDC que o consumidor haja sofrido um dano como consequência do uso ou consumo de um produto,<sup>179</sup> trata-se da responsabilidade civil por acidente de consumo. Transferiram-se para os fornecedores em função da responsabilidade objetiva os acidentes de consumo sejam eles decorrentes do fato do produto, art. 12, do CDC ou do fato do serviço, art. 14, do CDC bem como, pelos riscos da atividade desenvolvida, inclusive perante terceiros,<sup>180</sup> cujo fim é lucrativo. Todavia, a responsabilidade civil do fornecedor consagra prova liberatória,<sup>181</sup> nos termos do art. 12, § 3º, do CDC. Funda-se a responsabilidade objetiva no risco do empreendimento

<sup>178</sup> CORREIA, Francisco Carvalho. O consumidor e a responsabilidade civil pelo fato e vício do produto e do serviço. *Revista Jurídica da Faminas*, Minas Gerais, v. 4, n. 2, p.60, ago./dez 2008.

<sup>179</sup> BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no CDC. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, n. 3, p.162, jan./mar 2002.

<sup>180</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A responsabilidade civil geral e a obrigação do fornecedor de indenizar o fato do produto ou serviço. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Minas Gerais, v. 3, n. 1, p. 196, jan./jun. 2008.

<sup>181</sup> BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no CDC. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, n. 3, p.173-174, jan./mar 2002.



e é indispensável a comprovação do nexo causal, para responsabilização, sob pena de exclusão da responsabilidade.

Irrelevante é a conduta do fornecedor para a responsabilidade objetiva, todavia, necessária a demonstração do dano ou prejuízo para que seja evitado o enriquecimento sem justa causa do consumidor, bem como, o nexo de causalidade, que deve existir entre o dano e o fato e este, seja a causa daquele. Necessário que o consumidor demonstre que o dano tem como causa o defeito do produto. Deve-se provar pelo consumidor o acidente de consumo, por estar fundado na teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor e a responsabilidade não ser fundada no risco integral.

Entende-se, pela teoria do risco exacerbado, que a responsabilidade do fornecedor advirá do exercício de uma atividade considerada perigosa. São produtos que não são defeituosos que, por sua própria natureza, podem oferecer riscos à saúde e à segurança do consumidor. É uma exceção à teoria da responsabilidade civil objetiva.<sup>182</sup> Tendo-se por base a teoria do risco exacerbado, a falta da correta diferenciação entre uma atividade perigosa e qualquer outra atividade cujo exercício não traga em si um perigo potencial ao consumidor, ensejará ao fornecedor a responsabilização por algo absolutamente paralelo à sua atividade e, impossível de se prever.<sup>183</sup>

Entende a Segunda Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que o fato da ré somente intermediar as negociações havidas por meio de seu sítio eletrônico não descaracteriza o ato lesivo e, estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados ao consumidor por qualquer defeito nos moldes do art. 14, do CDC. Independe da culpa solidária do vendedor do produto não entregue, o fornecedor responde por disponibilizar serviço de intermediação de compra e venda, desse modo, assume os riscos da atividade econômica. Entende-se como serviço defeituoso o que foi disponibilizado e

---

<sup>182</sup> DIAS, José Luiz Pires de Oliveira; PRADO, Patrícia Pontes Passarelli. A responsabilidade civil objetiva no código de defesa do consumidor: um outro ponto de vista. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP*, São Paulo, v. 24, n.12, p.165, jul./dez. 2009.

<sup>183</sup> DIAS, José Luiz Pires de Oliveira; PRADO, Patrícia Pontes Passarelli. A responsabilidade civil objetiva no código de defesa do consumidor: um outro ponto de vista. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP*, São Paulo, v. 24, n.12, p.167, jul./dez. 2009.

descumpriu os meios de segurança adequados e necessários de modo a impedir que terceiro, mediante fraude, cause prejuízo ao consumidor.<sup>184</sup>

Considera-se como responsável pelo acidente de consumo do produto extraído da atividade agrícola ou pesqueira, o produtor *in natura*, diferentemente do que estipula o art. 2º, da Diretiva 85/374/CEE.

Cabe ao fornecedor provar as excludentes para não ser responsabilizado. Não é do consumidor a obrigação de provar que o defeito existe. É do fornecedor o ônus da prova, a quem cabe provar a inexistência do defeito, nos moldes dos arts. 12, § 3º e 14, §3º, do CDC.

#### 2.7.2.1 *Responsabilidade pelo fato do produto*

Subdivide a responsabilidade civil do fornecedor no CDC, pelo fato e pelo vício do produto ou serviço. Não envolve a responsabilidade pelo fato todos os produtos e serviços, mas somente os que provocam acidente de consumo, atingem a órbita extrínseca ou externa do consumidor. Abrange a responsabilidade por vício todos os produtos introduzidos e serviços prestados no mercado de consumo, que não atendam às legítimas expectativas do consumidor. Atingem a órbita intrínseca ou interna do produto ou serviço.<sup>185</sup>

Denomina-se fato do produto ou acidente de consumo o que é decorrente de um produto defeituoso, cuja responsabilidade está vinculada à segurança do produto. Convém esclarecer que não existe um objetivo exclusivo de proteção, o que se verifica é o predomínio de um objeto tutelado em face de outro. Fato do produto é acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto, que pode ser de concepção, fabricação ou comercialização. É a causa objetiva do dano causado ao consumidor em virtude de

---

<sup>184</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.537563, 20110310076518ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/09/2011, Publicado no DJE: 28/09/2011. Pág.: 184. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>185</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 104.

defeito do produto, configurando-se quando do defeito decorrer prejuízos que não a mera desvalorização ou a impossibilidade de uso.<sup>186</sup> São pressupostos da responsabilidade por acidente de consumo o defeito do produto, o evento danoso e o nexo de causalidade.

Entende-se por acidente de consumo a anomalia extrínseca decorrente de defeito do produto, relacionada à teoria da segurança, atinge a vida e integridade física do consumidor e a esfera patrimonial que ultrapassa os limites do produto defeituoso. Entende-se por vício a anomalia intrínseca decorrente de vínculo contratual entre o fornecedor e o consumidor, relacionada à teoria da qualidade do produto, que representa a impropriedade ou inadequação do produto para o consumo. Várias são as alternativas para que o consumidor possa ter reparado do dano decorrente de vício, tais como, o pedido de substituição do produto, ou a rescisão do contrato ou o abatimento do preço.<sup>187</sup>

Ocorre o acidente de consumo quando a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço impõe ao fornecedor a obrigação de indenizar e, quando seus produtos ou serviços causarem danos à saúde ou insegurança dos consumidores. É objetiva a Responsabilidade do fornecedor e não se apura qualquer culpa de sua parte, isso em decorrência da produção massificada dos produtos

Distingue-se o regime de responsabilidade em razão do dever jurídico violado pelo fornecedor. Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar, está baseada na incolumidade física e psicológica do consumidor. A responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever dos fornecedores de oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se

---

<sup>186</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.9, nov./dez. 2008.

<sup>187</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p.117, jul./ago. 2015.

esperam,<sup>188</sup> afetam a funcionalidade do produto ou serviço, são vícios de qualidade e quantidade, que afetam o funcionamento ou o valor da coisa.<sup>189</sup>

Tem-se por objeto direto a defesa da incolumidade físico-psíquica do consumidor. Responsabiliza-se civilmente o fornecedor pelo dever de indenizar o consumidor na ocorrência de defeito em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual, se não comprovar ser beneficiário de eximentes.

O fato do produto e do serviço ou acidente de consumo pressupõe a existência de um vício, todavia a recíproca não é verdadeira. Fato do produto não se confunde com o mero defeito, pois, sem dano, não há fato do produto, mas mero vício do produto. Não se confunde com o dano, pois, para que haja fato do produto este deve ter sido causado por um defeito capaz de ensejar a responsabilidade do fornecedor.<sup>190</sup> Acidente de consumo é a anomalia extrínseca de um produto ou serviço, enquanto o vício constitui-se em uma anomalia intrínseca de produto ou serviço. O vício do produto e do serviço tem origem no instituto do vício redibitório ou oculto, conforme arts. 441 a 446, do CC/2002.<sup>191</sup>

Critica-se o termo responsabilidade pelo fato de coisas, sob o argumento de que a responsabilidade deriva de acidente ocorrido com veículos ou objetos de nossa propriedade ou sob nossa guarda, porque a coisa não é capaz de fatos.<sup>192</sup> Desse modo, a melhor denominação a ser utilizada será responsabilidade pelos acidentes de consumo. Destina-se a ideia de dano causado pelo fato das coisas a situações em que a ocorrência do prejuízo origina-se de circunstância em que não é a ação direta do sujeito que predomina no desfecho prejudicial, porém o acontecimento ou o fato desenvolve-se de modo material.<sup>193</sup>

<sup>188</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 358.

<sup>189</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 582.

<sup>190</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.9, nov./dez.2008

<sup>191</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 104.

<sup>192</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1983. v. 2. p. 412.

<sup>193</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 105.

Veda-se em regra a cláusula de não indenizar nos contratos de consumo nos moldes dos arts. 25, *caput* e 51, I, do CDC. Excetua-se quando o contrato for celebrado entre fornecedor e consumidor pessoa jurídica - nessa hipótese a indenização poderá ser limitada somente em situações justificáveis, não se permitindo a cláusula quanto à exclusão total da responsabilidade.<sup>194</sup>

Exemplos de acidente de consumo julgados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

a) No que se refere à advertência dos riscos trazida pela bula, os Julgadores discorreram sobre a responsabilidade do fabricante por produto defeituoso, nos moldes dos arts. 8º, 12 e §1º, do CDC e, consideraram inconteste que a ocorrência de tão grave moléstia foge por completo da legítima expectativa do consumidor em relação ao medicamento, de uso amplamente difundido no país, em razão do reconhecimento quanto ao baixo risco. Assim, mesmo diante da informação da bula, não é razoável o afastamento da responsabilidade do laboratório réu, pois a insegurança do produto extrapolou o padrão de previsibilidade do cidadão médio.<sup>195</sup>

b) Em se tratando do fato do produto, e sendo plenamente identificável o fabricante do veículo, a concessionária não é responsável pelos danos decorrentes, pois, figura na qualidade de comerciante, respondendo apenas quando presentes uma das hipóteses dos incisos do art. 13, do Código de Defesa do Consumidor.<sup>196</sup>

---

<sup>194</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p.127, jul./ago. 2015.

<sup>195</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.611499, 20090710088248APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2012, Publicado no DJE: 22/08/2012. Pág.: 83. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>196</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.937621, 20150110500449APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 357/408. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

### 2.7.2.2 *Responsabilidade subsidiária do comerciante*

Decorre do direito básico nos moldes do art. 6º, VI, do CDC, a responsabilidade solidária que possibilita a reparação de danos com pluralidade de responsáveis, eis que é comum fornecedores desaparecerem da noite para o dia sem deixar qualquer patrimônio para responder por suas dívidas<sup>197</sup> e o consumidor ficar desamparado por ocasião de ter ressarcido prejuízo decorrente de fato do produto.

Defende parte da doutrina que a responsabilidade do comerciante é subsidiária. Afirma-se também, que a responsabilidade do comerciante é solidária, mas este caso só se caracteriza nas hipóteses do art. 13, do CDC, conforme expressa disposição legal e mediante sanção por ter comercializado produtos naquelas condições. Afirmar-se que a responsabilidade do comerciante é subsidiária, indica hierarquia entre responsáveis, o que não é a intenção do legislador.<sup>198</sup>

Trata-se de responsabilidade objetiva imprópria a prevista no art. 13, do CDC, tendo em vista o conteúdo do *caput* do aludido artigo.<sup>199</sup> A culpa é presumida e o ônus da prova é invertido o consumidor deve provar a conduta, o dano e o nexo causal, tendo em vista que o elemento subjetivo da culpa é presumido.<sup>200</sup>

Responde objetiva e subsidiariamente nos termos do art. 13, do CDC, o comerciante quando, por via secundária, o fabricante, construtor, produtor ou importador não puderem ser identificados; o produto encontrar-se sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis, enquadrados estes como os legumes e verduras adquiridos em supermercado, sem identificação de origem; produtos mal-identificados e os produzidos por terceiros e comercializados com a

<sup>197</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Vícios dos produtos e as três garantias do consumidor: um cenário de desinformação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.100, n. 2014, p.98, jul./ago. 2015.

<sup>198</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p. 152-153, set./out. 2013.

<sup>199</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.7, nov./dez. 2008.

<sup>200</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.8, nov./dez. 2008.

marca do comerciante, todos denominados produtos anônimos<sup>201</sup> - nestes casos, a responsabilidade do fabricante não foi excluída.

Será responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 25, § 1º, CDC,<sup>202</sup> quando agir com negligência na conservação adequada dos produtos perecíveis. Passa-se o comerciante a responder diretamente nos termos do inciso III, art. 13, do CDC, quando deixar de conservar adequadamente produtos perecíveis, demonstrado que o dano decorreu da conservação inadequada de produtos perecíveis; a responsabilidade do comerciante decorre de fato próprio. Portanto, a responsabilidade é direta, vinculando a conduta como causa do evento danoso produzido contra o consumidor.<sup>203</sup>

Aplica-se a qualquer hipótese de responsabilidade solidária o direito de regresso, não se limitando ao comerciante, independentemente de estar no art. 13, parágrafo único, CDC, que trata da responsabilidade subsidiária do comerciante, não se limita a aplicação aos casos de solidariedade entre comerciante, fabricante, produtor ou importador.<sup>204</sup> Responde perante o consumidor, o responsável pelo dano, mesmo que não seja o causador direto, arcará com o valor da indenização, podendo regressivamente, acionar o verdadeiro responsável pelo dano. Há crítica ao parágrafo único, que cuida da responsabilidade subsidiária do comerciante, pois que não limita a aplicação do direito de regresso somente no caso da solidariedade entre comerciante, fabricante, produtor ou importador. É aplicável a qualquer caso de solidariedade, em ação própria, tendo em vista a vedação de denunciação à lide, nos termos do art. 88, parte final, CDC.

Garante-se o direito de regresso ao comerciante que foi condenado ao pagamento de indenização. Ressarcido o consumidor, os fornecedores podem discutir entre si, quem, ao final, irá assumir, de modo individual ou concorrente, o

---

<sup>201</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 249.

<sup>202</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 230.

<sup>203</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 395.

<sup>204</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 318.

valor despendido.<sup>205</sup> Mesmo diante das hipóteses trazidas pelo legislador, o comerciante, pode não ser o causador direto do dano; em caso de omissão, é clara a possibilidade de requerer o ressarcimento perante o causador direto do dano.<sup>206</sup>

Tendo-se em vista a inserção desatenta do direito de regresso, poderá o consumidor propor ação contra o fabricante, que poderá, em ação regressiva, acionar o comerciante, nos termos do art. 13, parágrafo único, CDC, em função do caráter de vulnerabilidade que embasa qualquer hipótese de responsabilidade solidária e não somente os casos de solidariedade entre o comerciante e o fabricante, produtor ou importador. Evita-se o enriquecimento ilícito por parte do fabricante, produtor, construtor ou importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, do CDC, e o comerciante poderá demandá-los regressivamente.

Entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes julgados:

a) Por ocasião da alegação de aquisição de alimentos impróprios para consumo, há legitimidade de parte do supermercado. O produtor dos alimentos é identificado nos moldes do art. 13, I, CDC, portanto configurada a ausência de responsabilidade do comerciante, ainda mais, quando há ausência de prova de conservação inadequada dos alimentos pelo comerciante.<sup>207</sup>

b) Diante da responsabilização pelo fato do produto e da inexistência de excludentes de responsabilidade, o Colegiado condenou solidariamente os réus ao pagamento dos danos morais infligidos ao consumidor.<sup>208</sup>

---

<sup>205</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Vícios dos produtos e as três garantias do consumidor: um cenário de desinformação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.100, n. 2014, p.98, jul./ago. 2015.

<sup>206</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 230.

<sup>207</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.118801, 19980110373070APC, Relator: CAMPOS AMARAL, Revisor: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/09/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 10/11/1999. Pág.: 14. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>208</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.417701, 20090810024563APC, Relator Convocado ALFEU MACHADO. Revisor: SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, Data do Julgamento:12/05/2010, Publicado no DJU Seção 3: 19/05/2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.



### 2.7.2.3 *Direito de regresso e proibição de denúncia da lide*

Decorre o direito de regresso em situações de solidariedade passiva, nos moldes do art. 283, do CC/2002. Embora o art. 13, parágrafo único, do CDC, tenha colocado em tópico inadequado o direito de regresso, em situações que forem necessárias sua aplicação não é afastada.<sup>209</sup>

Não se aplica a denúncia à lide nos moldes do art. 88, 2ª parte, do CDC, a toda e qualquer ação indenizatória ajuizada pelo consumidor em face do fornecedor pelo fato do produto, considerando a possibilidade de analogia na hipótese e necessidade de prestação jurisdicional mais célere em favor do autor, que é vulnerável e requer medidas protetivas no processo civil.<sup>210</sup>

## 2.8 Ônus da prova

Deve-se equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, com base no art. 4º, III, CDC, tomando-se por base o princípio da boa-fé, a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando os princípios da ordem econômica, nos termos do art. 170, CF.<sup>211</sup> O ônus da prova incidente sobre o consumidor limita-se ao nexos causal entre o fato do produto ou serviço e o efeito dano ocorrido; ademais, a anomalia do produto ou do serviço é presumida.<sup>212</sup>

Será do fornecedor o ônus da prova e é *ope legis*, nos termos do art. 12, § 3º, do CDC, que não colocou o produto no mercado, inexistente defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Fica a critério do Juiz, a regra da inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil ou o consumidor for hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, CDC.

<sup>209</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p. 156, set./out. 2013.

<sup>210</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p. 158, set./out. 2013.

<sup>211</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 181.

<sup>212</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 106.

Tem-se que a regra geral do art. 373, CPC onde determina que ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor é invertida em face do art. 6º, VIII, CDC, e a proteção ao consumidor, em detrimento do fornecedor, quando o Juiz constatar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, segundo as regras da experiência,<sup>213</sup> a decisão deve ser fundamentada, nos termos do art. 93, IX, CF e 203, §1º, 2ª parte, CPC. Tem-se como verossimilhança a provável verdadeira versão do consumidor.

Provam-se os fatos sobre os quais surgem os conflitos entre as partes e não o direito ou as teses. Fato deve ser determinado e definido, para ser provado. Não há que se falar em inversão da prova ao fornecedor, se o autor invocar fatos indefinidos, que não tem como provar. Inconcebível a inversão do ônus da prova, quando a lei autoriza, para transferir o encargo, insuscetível de prova do consumidor para o fornecedor. Justifica-se a inversão do ônus da prova diante da insuficiência pessoal do consumidor em promovê-la.<sup>214</sup>

Cabe o ônus da prova como inversão judicial, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, genericamente, quando o Juiz determinar, quando entender que deva ser efetuado. Inverte-se, nos termos do CDC em relação aos defeitos dos produtos, art. 12, § 3º, aqui entendida como inversão legal do ônus da prova. Tem-se como finalidade da inversão da prova, facilitar a defesa do consumidor e jamais, assegurar-lhe o direito à vitória. A inversão do ônus da prova no CDC é regra de julgamento; enquanto a carga dinâmica das provas prevista no art. 358 do CPC é regra procedimental.<sup>215</sup>

É importante destacar, que a responsabilidade objetiva, no entanto, não dispensa a prova do dano e do nexos causal, porque a peculiaridade da responsabilidade pelo fato do produto assegurada no artigo 12, § 3º, é a previsão, no microsistema do CDC, de regra específica acerca da distribuição do ônus da prova, da inexistência de defeito.

---

<sup>213</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 178.

<sup>214</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 184-185.

<sup>215</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; FANECO, Lívia Carvalho da Silva. Inversão do ônus da prova no CDC e a inversão procedimental no projeto de novo CPC: distinção entre institutos afins. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 91, n. 23, p. 329, jan./fev.2014.

É sutil a previsão legal, mas de extrema importância na prática processual, porque o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito inexistente, ou seja, o ônus da prova da inexistência de defeito do produto ou do serviço é do fornecedor. Tem-se duas modalidades distintas de inversão do ônus da prova previstas pelo CDC, podendo ela decorrer da lei (*ope legis*) ou de determinação judicial (*ope judicis*). É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão *ope judicis* (artigo 6º, inciso VIII do CDC) e inversão *ope legis* (artigo 12, § 3º, CDC).

Atribuiu-se ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidente de consumo, a inexistência do defeito, o que caracteriza *ope legis*, art. 12, § 3º, CDC. Prevista no art. 6º, VIII, CDC, a hipótese *ope judicis* relativa à inversão do ônus da prova resulta da avaliação casuística do Magistrado, que poderá determiná-la, uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a verossimilhança e a hipossuficiência.

Entende a Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que é responsável o fabricante, em função das informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos de seus produtos, nos moldes do art. 12, do CDC. No caso em comento, não há informação sobre o risco de queda abrupta do pneu estepe ao ser destravado o suporte. Acompanha o STJ no REsp 802.832-MG ao entender que cabe ao fornecedor o ônus da prova acerca de eventual desobediência às orientações contidas no manual do proprietário, responde pelo fato do produto ou serviço, eis que a inversão do ônus da prova decorre de lei.<sup>216</sup>

Hipossuficiência do consumidor tem origem econômica ou jurídica, para demonstrar a causa do dano, cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Somente será possível a inversão do ônus da prova, se diante da verossimilhança, a versão apresentada pelo consumidor seja crível, não se aplicando a inversão do ônus da prova, em qualquer circunstância.

---

<sup>216</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 571795, 20100111968647ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES. 3ª Turma Recursal do Juizado Especial, Data do Julgamento 13/03/2012, Publicado no DJU Seção 3: 15/03/2012, Pág.: 242/248. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

Consumidor é hipossuficiente não é apenas ao econômico, mas jurídico e principalmente, processual, tendo em vista a verossimilhança, ou seja, o que é aceitável e crível, dentro da realidade fática, bem como decorrente das regras da experiência comum, de modo a permitir o juízo de probabilidade. Invertendo-se em decorrência da lei, o que é invertido é a prova com relação ao defeito do produto, permanecendo a prova do acidente do consumo como ônus do consumidor. Não pode fazer prova de fato negativo o fornecedor, por não ser possível provar a não ocorrência do acidente de consumo.

Entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: em caso de acidente de consumo ou fato do produto, a inversão do *onus probandi* quanto ao nexo causal decorre de expressa disposição legal, nos moldes do art. 12, § 3º, *in fine*, do CDC. Trata-se, pois, de inversão *ope legis*. Assim, comprovado pelo consumidor o uso do produto e o dano, presume-se o defeito, recaindo sobre o fornecedor o ônus de provar a sua inexistência ou alguma das outras excludentes legais.<sup>217</sup>

É necessária a prova do dano para que haja responsabilidade civil. Dano material é objetivo e dividido em danos emergentes e lucros cessantes. Danos emergentes são todos os prejuízos suportados pelo lesado em função da violação de seu direito; enquanto que o lucro cessante representa todo o benefício econômico que o lesado teria, e que não ocorreu, em função da lesão sofrida.

Há ofensa no dano moral aos direitos de personalidade, direitos como a vida, liberdade, integridade física, honra, imagem, respeito às pessoas e, nas relações de consumo, ocorre por inexecução contratual, vício do produto ou serviço, entre outros, sendo que, no fato do produto em que há acidente de consumo, há exposição da personalidade humana, como a saúde e segurança dos consumidores. Deseja a sociedade, pela violação a esses direitos, a compensação pecuniária.

---

<sup>217</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.794643, 20030710190848APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/01/2012, Publicado no DJE: 09/06/2014. Pág.: 126. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

Entendido como descaso o tratamento reiteradamente indiferente que recebe um consumidor na tentativa de solucionar um problema com o fornecedor.<sup>218</sup> Não se trata de mero dissabor do dia-a-dia, mas um total desprezo para com o consumidor, que procura solucionar o impasse criado pelo fornecedor.

Encontra-se muita dificuldade para a fixação do *quantum debeatur*. No direito americano a definição do *quantum debeatur*, denominada de *punitive-damage*, deve estar interligada à gravidade da conduta, da repercussão da ofensa no meio social e da capacidade econômica do ofensor.<sup>219</sup> No direito brasileiro, o Magistrado fixa o valor dos danos morais, tendo em vista também, o caráter punitivo imposto ao agente.

Verifica-se a redação deficiente do art. 10, § 1º, CDC, quando somente fala em comunicação, deixando de ser expresso na convocação para conserto. Todavia essa falha legislativa pode ser suprida em decorrência da própria necessidade de proteção do consumidor ao deparar-se com a situação de periculosidade do produto colocado no comércio.

## 2.9 Nexo de causalidade

Nexo causal é elemento fundamental para qualquer espécie de responsabilidade, pelo qual o fornecedor pode eximir-se ou não da obrigação, conforme prova que fará quanto a ter havido ou não vínculo entre a conduta e o evento danoso. Não há previsão na legislação civil de norma que trate expressamente do nexo de causalidade literalmente tendo em vista a omissão do legislador. Todavia o art. 403, do CC/2002, traz mecanismos possíveis para estabelecer-se a ligação entre a conduta do agente e suas conseqüências - o que venha a representar o nexo causal.

---

<sup>218</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.156.

<sup>219</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.154.

### 2.9.1 Conceito

Define-se nexos de causalidade como o vínculo estabelecido entre o evento danoso e a conduta, de modo que um seja a consequência do outro, serve como medida para a obrigação de indenizar o que fizer parte da relação de causalidade.<sup>220</sup> É pressuposto para a imputação da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo o nexos causal, o qual tem dupla função: determinar a quem atribui o resultado danoso que é indispensável na verificação da extensão do dano e, a medida de indenização.<sup>221</sup> Todavia, deve-se analisar primeiramente se o causador do dano deu causa ao resultado.<sup>222</sup> Elimina-se o elemento subjetivo da conduta, qual seja a culpabilidade na responsabilidade objetiva.

Nexos de causalidade ou nexos causal é o elemento imaterial da responsabilidade civil, constitui o liame entre a conduta culposa ou o risco criado, e o dano suportado por outrem será demonstrado cabalmente no processo para que haja a imputação do dever de indenizar, pressuposto que vincula a ocorrência de um determinado dano indenizável a uma dada conduta. É uma relação de causa e efeito comprovada por meio de dilação probatória.<sup>223</sup>

Imputa-se ao consumidor tão somente a prova do dano e a relação de causalidade.<sup>224</sup> Para que a isenção de responsabilidade civil se imponha não é suficiente a alegação da inexistência de defeito ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, posto que necessária a prova inconteste e exclusiva, a cargo do fornecedor.<sup>225</sup>

<sup>220</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 61.

<sup>221</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 22.

<sup>222</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 176.

<sup>223</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 443.

<sup>224</sup> GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou serviço: acidentes de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 35, p.162, jul./set. 2000.

<sup>225</sup> GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou serviço: acidentes de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 35, p.162, jul./set. 2000.

Encontra-se dificuldade em determinar a verdadeira causa em função de uma cadeia de condições que levam ao resultado danoso. Diante disso, várias teorias foram objeto de teses para tentar chegar-se a qual circunstância levou ao resultado final e esse é o mais difícil elemento da responsabilidade civil para ser determinado.<sup>226</sup> Tratando-se de responsabilidade objetiva, a discussão está vinculada a existência do nexo de causalidade entre fato e dano.<sup>227</sup> Há divergência doutrinária sobre a teoria recepcionada para qualificar a função do nexo de causalidade.

### 2.9.1 Teoria da causalidade adequada

Analisa-se na teoria da causalidade adequada ou teoria da equivalência dos antecedentes causais ou teoria subjetiva da causalidade, que é a mais acolhida na área cível e caracteriza-se pela necessidade de individualizar ou qualificar as condições que interferem na causa do evento danoso. Não é a causa qualquer condição anterior, mas somente o antecedente necessário e adequado à configuração do resultado danoso.<sup>228</sup> A adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, no senso comum.<sup>229</sup> Considera-se a conduta originária do dano como causa desde que tal resultado decorra naturalmente desta conduta e não de circunstâncias especiais.

Pela teoria da causalidade adequada, quanto maior a probabilidade que determinada causa tenha dado origem a um dano, mais adequada e apta a ser vinculada ao agente como pressuposto de imputação de responsabilidade.<sup>230</sup> Tem-se por objetivo individualizar ou qualificar as condições que contribuíram para o resultado dentro da cadeia de acontecimentos, distinguindo-se causa e condição e a relevância para se chegar ao dano. Concorrendo várias condições para o resultado,

<sup>226</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2. p.76.

<sup>227</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 56.

<sup>228</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 100.

<sup>229</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 64.

<sup>230</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 443.

somente a que for mais adequada à produção do evento danoso será levada em consideração, e essa é a maior dificuldade para ser determinada.<sup>231</sup> É necessário que o fato constitua uma causa adequada a produzir o dano.<sup>232</sup>

Deve-se analisar na teoria da causalidade adequada todo o processo causal e não somente a causa regular e o efeito isoladamente, considerados afastados os desvios fortuitos. Em alguns casos, a teoria da causalidade adequada nega a existência do liame causal para alguns danos que deveriam ser reparados pelo Estado, aonde conduzirá a ordem pública a solução diferente da causalidade adequada.<sup>233</sup>

Embora essa teoria goze de respeito no Brasil, sofre críticas no que concerne ao caráter excessivo de discricionariedade conferido ao Juiz ao examinar a relação causal e a escolha da causa mais adequada.

### 2.9.2 Teoria da equivalência dos antecedentes

Busca-se no direito penal a origem dessa teoria dado que o resultado é sempre uno e indivisível e por conseqüência as condições também o são. Não faz a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou da *conditio sine qua non* distinção entre causa e condição: entende-se que todas as condições que concorrem para a causa possuem o mesmo valor, são equivalentes, todavia, essa teoria não é adotada no campo da responsabilidade civil.<sup>234</sup>

Causa é toda condição da qual depende a produção do resultado e todas as condições são equivalentes, todo efeito tem uma multiplicidade de condições causais e cada uma delas é necessária para a produção do resultado.<sup>235</sup> Todas devem ser consideradas eficientes na produção do dano quando houver pluralidade

<sup>231</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 62-63.

<sup>232</sup> VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 1977. p. 251-252.

<sup>233</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 81-82.

<sup>234</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 99-100.

<sup>235</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 36.



de causas. Causas e condições assumem funções de concausas. É o conjunto dos antecedentes que condicionam a causa do dano. Não é relevante para o efeito de excluir o nexo causal a ocorrência de qualquer circunstância.<sup>236</sup>

Várias críticas foram feitas à teoria, justamente por ser ampla e não delimitar até que ponto as causas e os efeitos são dependentes uns dos outros e haveria uma regressão sem fim do nexo causal na cadeia de acontecimentos.<sup>237</sup> Levou-se em consideração a culpabilidade do agente para tentar suprir essa deficiência da teoria das causas antecedentes, todavia, é imprestável para apurar-se a responsabilidade objetiva, já que independem de culpa, bem como igualar o nexo causal e o nexo de responsabilidade. Após essas críticas, chegou-se a um denominador comum de individualizar uma determinada causa para o dano.<sup>238</sup>

### 2.9.3 Teoria do dano direto e imediato

Entende-se, pela doutrina dominante que a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade necessária, que a causa que servirá de critério para imputação da responsabilidade é aquela que se não existisse, não existiria o dano. Só há responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço quando houver defeito e este for causa dos danos sofridos pelo consumidor.<sup>239</sup> Devem ser interpretadas, em conjunto, as expressões direito e imediato, a partir da ideia de necessidade, na qual o agente causador do dano responde pelos atos praticados que causar prejuízo à parte.

Explica-se a doutrina da causalidade necessária pelos termos dano direto e imediato no sentido de que o evento danoso é efeito necessário de determinada causa, ou seja, dano direto e imediato deve ser entendido como necessário. Terão que estar diretamente ligados ao dano ou prejuízo produzido, os efeitos da conduta

<sup>236</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 38-39.

<sup>237</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 542.

<sup>238</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 57.

<sup>239</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 445.

do agente, pois caso contrário, não haverá imputação de responsabilidade. Leva-se somente à categoria de dano a causa necessária que determina, implique em indenização.<sup>240</sup> Rompe-se o nexo causal quando o credor ou terceiro provoca novo dano e a causa necessária é fato natural.

É a teoria do dano direto e imediato a mais apropriada para enfrentar o problema da causalidade múltipla adotada no Brasil. Critica-se no sentido de que é excessivo exigir que uma circunstância seja condição necessária e suficiente de um dano, para que juridicamente possa ser considerada causa.<sup>241</sup> Tratando-se de relação de consumo e a causa do dano ser decorrência de produto com defeito, por si só já configura pressuposto do dever de indenizar pelo fornecedor. Deve-se observar a concorrência de causas, pois a causa necessária não precisa ser aquela que sozinha produz o resultado, por não existir outra que produza o mesmo resultado.

Defendem-se várias teses na teoria do dano direto e imediato ou teoria do nexo causal direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal no sentido de que há violação de direito quando resta interrompido o nexo causal e deixa de existir a responsabilidade, todavia, quando o nexo causal for interrompido por fatos naturais, surgem daí as divergências. Sofre crítica quando a causalidade necessária restringe demais a obrigação de indenizar.

#### 2.9.4 Teoria da causalidade alternativa

Deve-se analisar na teoria da causa próxima a última causa, aquela que antecedeu o dano de forma direta e imediata. Sofreu críticas principalmente no sentido de que, muitas das vezes, a causa não está no último fator, mas em outro que o precede; há conseqüências que não são ressarcíveis, embora tenham

---

<sup>240</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 67.

<sup>241</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 108.

ocorrido após o evento danoso; está adstrita à questão cronológica a responsabilidade do agente o que pode levar à injustiça.<sup>242</sup>

Através dessa teoria, busca-se solucionar o impasse decorrente da identificação dos responsáveis pelo dano, quando integrantes de um grupo de pessoas e não se consegue definir de forma clara qual fora o causador do evento danoso, permite-se imputar a responsabilidade solidária a todos os participantes, nos moldes dos arts. 12, 13 e 14, do CDC e 942, CC/2002.

#### 2.9.5 *Teoria da causa eficiente*

Deve-se observar na teoria da causa eficiente ou teoria da condição mais eficaz ou mais ativa o acontecimento que estabelece a relação causal de maior grau de eficiência no resultado, a causa que produz o resultado, a condição que remove o obstáculo para a atuação da causa, a ocasião que favorece a operatividade da causa eficiente.<sup>243</sup> As condições que concorrem para um resultado não são equivalentes, existindo sempre um antecedente, o qual é a causa verdadeira do evento.<sup>244</sup> Críticas relativas a essa teoria são no sentido de que os defensores não obtiveram êxito para estabelecerem quais os critérios objetivos deveriam ser escolhidos entre as causas do dano.

#### 2.9.6 *Teoria da causa preponderante*

Analisa-se na teoria da causa preponderante ou teoria da preponderância ou teoria da preponderância causal ou ainda, teoria da causalidade voluntária, a condição que rompe o equilíbrio entre os fatores favoráveis e adversos à produção do dano. Buscam-se a mais eficiente de todas as causas que gerou o dano, as

---

<sup>242</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 56-57.

<sup>243</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 60.

<sup>244</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 59

condições positivas que preponderaram na produção rompendo o equilíbrio existente entre as condições.<sup>245</sup>

Encontram-se ultrapassadas a teoria da causa eficiente e a teoria da causa preponderante em função de haver dificuldade, à análise de caso concreto, de se estabelecer quais condições de um resultado é mais eficiente ou preponderante para a produção do dano.<sup>246</sup>

Entende-se como prognose póstuma a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano e, mais adequada seja em relação a esse dano.<sup>247</sup> Não adequado o nexos de causalidade, a responsabilidade não existe e o dano ocorreu por circunstâncias excepcionais. Surge a formulação positiva, em que o fato será causa adequada do dano, sempre que este constitua consequência normal ou típica daquele e, a negativa, em que onde é necessário verificar se o fato é causa inadequada a produzir o dano, é a que prevalece, por ser mais ampla.

#### 2.9.7 Teoria da regularidade causal

Deve-se considerar na teoria da regularidade causal a condição que regularmente concorre para a produção do efeito e se esse foi produzido por certas circunstâncias especiais não se pode considerar juridicamente esta ação causa do efeito.<sup>248</sup> Críticas à essa teoria relativas à concessão dá ao Juiz ampla liberdade para, ao exame da causa, confundir causalidade com culpa. Essa teoria não é tratada como autônoma, mas como uma variante da teoria da causalidade adequada ou teoria do dano direto e imediato.

---

<sup>245</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 60-61.

<sup>246</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 62-63.

<sup>247</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 66-67.

<sup>248</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 73.

### 2.9.8 Teoria do escopo da norma jurídica violada

Encontra-se na teoria do escopo da norma jurídica violada ou teoria da relatividade aquiliana o critério para reparação dos danos no fim dos interesses tutelados pelo fim do contrato ou pelo fim da norma legal, ou seja, repousa no fim da proteção contratual ou legal, não havendo um critério único e válido para se aferir o nexo causal em todas as responsabilidades civis.<sup>249</sup> Cabe ao julgador a tarefa de analisar se o evento danoso recai sobre a proteção da norma jurídica violada.

### 2.9.9 Teoria da ação humana

Tem-se como escopo da teoria da ação humana a distinção entre ação e causalidade. Age o ser humano de acordo com sua consciência e vontade, estabelecem-se relações com o mundo exterior e a liberdade humana não é encontrada na causalidade. Devem ser eliminadas as circunstâncias extraordinárias, tais como, caso fortuito ou força maior. Defensores dessa teoria entendem que a causalidade, como ponto crucial da teoria do tipo, deve ser substituída pelo conceito de ação e, justamente por esse motivo, não é aceita para explicar a relação de causalidade no direito civil.<sup>250</sup>

### 2.9.10 Teoria da causalidade jurídica

Distingue-se na teoria da causalidade jurídica a causa no mundo físico e no mundo jurídico, já que os fatos ilícitos são considerados causas. Deve-se desconsiderar os fatos naturais como causa. Critica-se a exclusão do caso fortuito do papel de causa estranha, interruptiva do nexo causal. Critica-se a falta de precisão para se chegar à conclusão tão exata.<sup>251</sup>

---

<sup>249</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 87.

<sup>250</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 96.

<sup>251</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 99.

### CAPÍTULO III

Encontra-se diante de acidente de consumo ou fato do produto, quando o defeito é tal que ultrapassa os limites patrimoniais do produto adquirido, maculando a qualidade, indo além dos prejuízos.<sup>252</sup> Tem-se por objeto direto a defesa da incolumidade físico-psíquica do consumidor. Responsabiliza-se civilmente o fornecedor pelo dever de indenizar o consumidor na ocorrência de defeito em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual, se não comprovar ser beneficiário de eximentes.

O CDC subdivide a responsabilidade civil do fornecedor pelo fato e pelo vício do produto ou serviço. A responsabilidade pelo fato não envolve todos os produtos e serviços, mas somente os que provocam acidente de consumo, atingem a órbita extrínseca ou externa do consumidor. A responsabilidade por vício abrange todos os produtos introduzidos e serviços prestados no mercado de consumo, que não atendam às legítimas expectativas do consumidor. Atingem a órbita intrínseca ou interna do produto ou serviço.<sup>253</sup>

Num claro propósito de alcançar uma justa repartição de riscos, correspondente a um equilíbrio de interesses entre o lesado e o produtor, a lei, longe de imputar a este uma responsabilidade absoluta, sem limites, prevê causas de exclusão ou de redução de sua responsabilidade.<sup>254</sup> Encontram-se localizadas no rompimento do nexo de causalidade as principais causas de exclusão da responsabilidade civil. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou força maior são ocorrências que afastam o dever de reparar, pois não há relação de causalidade entre o ato e o dano.<sup>255</sup>

---

<sup>252</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A responsabilidade civil geral e a obrigação do fornecedor de indenizar o fato do produto ou serviço. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p.187, jan./jun. 2008.

<sup>253</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 104.

<sup>254</sup> SOUZA, João Calvão de. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1990. p. 717.

<sup>255</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código o Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 291-298.

### 3.1 Causas excludentes da responsabilidade

Adota-se no CDC a responsabilidade objetiva como regra, admitindo-se causas excludentes da responsabilização do fornecedor e, por esse motivo a teoria do risco, não é a do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, mas a teoria do risco do empreendimento. Deve haver o nexo de causalidade entre o dano e o defeito do produto, para que o fornecedor seja responsabilizado, todavia no art. 12, § 3º, CDC, encontram-se as excludentes do nexo causal a favor do fornecedor, que não será responsabilizado objetivamente nas seguintes situações: a) provar que não colocou o produto no mercado; b) que o defeito inexiste, embora tenha colocado o produto no mercado, aqui se inclui o defeito de informação e, c) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Todas as hipóteses de exclusão de responsabilidade esculpidas nos arts. 12, § 3º, 14, § 3º, do CDC, estão sob o fundamento da inexistência do nexo causal. Constitui objeto do presente estudo a perquirição acerca das excludentes de responsabilidade caso fortuito e força maior perante acidente de consumo decorrente, amparado pela responsabilidade civil objetiva do fornecedor no que concerne a sua omissão no CDC e o entendimento da segunda instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do assunto em questão.

### 3.2 Causas excludentes da responsabilidade subjetiva no CC/2002

Excludente de responsabilidade é o fato que isenta o agente da conduta delituosa de ser responsabilizado pelo dano causado à vítima; em situações excepcionais afasta alguns dos elementos constitutivos da responsabilidade civil que em sua grande maioria afetam o nexo causal. São excludentes de responsabilidade no CC/2002:

a) Legítima defesa é a repulsa ao mal injusto, grave e atual, ou iminente, à pessoa da vítima ou terceiro. Configura-se com a agressão ilícita pelo agente e que utiliza meios necessários por vontade de defesa real, para repelir agressão indevida.

b) Estado de necessidade pressupõe necessidade própria do agente que pratica o ato ilícito. Há violação de direito alheio para remover perigo iminente a um direito do agente.

c) Exercício regular de direito é a atuação de acordo com o ordenamento jurídico; estrito cumprimento do dever legal é caracterizado pela obediência a dever jurídico estabelecido por lei.

d) Caso fortuito se trata de um fato que poderia ter sido evitado, caso houvesse sido previsto.

e) Força maior é um acontecimento inevitável de forma absoluta e imprevisível.

f) Culpa exclusiva da vítima interfere diretamente no nexo causal, retira-se do suposto agente o dano praticado, por não ter havido culpa do agente, mas da vítima que por si só praticou o ato danoso.

g) Fato exclusivo de terceiro: o real agente do dano é um terceiro que não guarda relação alguma entre o suposto agente e a vítima do ato ilícito.

h) Renúncia por ato jurídico unilateral, informal e inequívoco: a vítima do dano abre mão do direito subjetivo à reparação do dano por ela mesmo suportado.

### **3.3 Causas excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor no CDC**

Excludentes de responsabilidade são causas que eliminam a obrigação do fornecedor de ressarcir o consumidor quanto ao dano sofrido, as quais têm previsão legal e constituem exceção à regra geral da reparação dos danos. Há causas excludentes da responsabilidade civil objetiva do fornecedor nos termos do art. 12, § 3º, do CDC, onde o fornecedor não será responsabilizado, quando não evidenciado o nexo de causalidade entre o dano e o defeito do produto ou do serviço. Não é adotada pelo CDC a teoria do risco integral, a qual não admite causas excludentes, mas a teoria do risco da atividade.



Perquiri-se através deste estudo se as causas excludentes de responsabilidade civil, caso fortuito e força maior podem ser arguidas em fato do produto decorrente de relações de consumo amparadas pelo CDC, de acordo com o entendimento da segunda instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

### 3.3.1 Não colocação do produto no mercado

Não será responsabilizado conforme excludente do nexos causal elencada nos moldes do art. 12, § 3º, I, do CDC, o fornecedor por não ter colocado o produto no mercado. Haverá ilegitimidade passiva se ocorrer pedido indenizatório e, por esse motivo o mérito não será julgado. Deverá incidir a responsabilização sobre quem tenha colocado o produto no mercado.<sup>256</sup> Cabe à jurisprudência e à doutrina estipular o momento a partir do qual se considera o produto introduzido no mercado. Importante para os fornecedores esta exclusão para os que têm suas marcas ilegalmente copiadas e inseridas em produtos falsificados, causando prejuízos aos consumidores, em razão da qualidade péssima do produto.<sup>257</sup>

Não pode o fornecedor eximir-se de sua responsabilidade alegando que a colocação do produto no mercado tenha ocorrido a título gratuito ou para experimentação, eis que, presente o nexos de causalidade entre a atividade e o dano sofrido pelo consumidor.<sup>258</sup> Provado que o produto foi colocado no mercado contra a vontade do fornecedor, este apenas se exonera da responsabilidade civil objetiva do CDC, pois é possível que ele seja responsabilizado por negligência, quando provado que não foram tomados os devidos cuidados com a guarda do produto, nos termos do art. 927 c/c art. 186 do CC/2002. Milita a favor do

---

<sup>256</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2015. 6. ed. p. 92.

<sup>257</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p.232.

<sup>258</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 126, jul./ago. 2015.

consumidor o ônus da prova.<sup>259</sup> Realmente o que interessa é a colocação do produto no mercado, expressão essa que deve ser interpretada da forma mais abrangente possível, para atender à finalidade do CDC.

Não elide a responsabilidade do fornecedor o produto introduzido no mercado de consumo gratuitamente, a título de donativo para instituições filantrópicas ou com objetivos publicitários.<sup>260</sup> Introduzido o produto no mercado, por preposto ou por representante autônomo, não poderá o fornecedor utilizar a excludente, pois, é solidariamente responsável pelos atos daqueles, conforme art. 34, do CDC.

Entregue o bem ao consumidor sem contraprestação pecuniária, ou seja, amostra grátis, nos moldes do art. 3º, § 1º, CDC, não há exigência que a forma de aquisição tenha que ser remunerada, trata-se de prática de *marketing* a entrega gratuita com fins lucrativos, cujo objetivo é conquistar o consumidor para aquisição posteriormente do produto. Entregue o produto como amostra grátis, está ele submetido a todas as exigências legais de qualidade, garantia, durabilidade, proteção contra vícios e defeitos.<sup>261</sup> Aplica-se neste caso a regra da teoria do risco fundamentada na responsabilidade objetiva do CDC.

### 3.3.2 Colocado o produto no mercado o defeito inexistente

Acidentes de consumo pressupõem a manifestação de um defeito do produto e evento danoso. Estabelece-se a inexistência do defeito como outra causa de exclusão de responsabilidade, nos moldes do art. 12, § 3º, inciso II, do CDC. Defeitos aqui são tratados como os relacionados à concepção, produção ou informação e anteriores à introdução do produto no mercado de consumo. Deverá haver prova pericial para demonstração de defeito de concepção ou de criação e por consequência a exclusão da responsabilidade do fornecedor em função da inexistência de defeito.

<sup>259</sup> GIANCOLI, Brunno Pandori; ARAUJO JÚNIOR, Marco Antonio. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 83.

<sup>260</sup> DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. São Paulo: Forense, 2011. p. 192.

<sup>261</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 95.

Provada a inexistência de defeito do produto ou serviço, rompe-se a relação causal que ocasiona o dano e em decorrência, incide a exclusão da responsabilidade do fornecedor. Cabe ao fornecedor do produto provar este rompimento do nexos causal e que o defeito não existe, pois o defeito é presumido até prova em contrário, nos termos do art. 12, § 3º, II, CDC;<sup>262</sup> deve-se provar a segurança esperada pelo consumidor com relação ao produto e não há que se falar em prova de fato negativo por parte do fornecedor.<sup>263</sup>

Entende a segunda instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, demonstrado que o fornecedor efetivou a instalação do painel para fixação da televisão, configura má prestação do serviço de montagem a queda do painel após dois meses de uso com avaria irreversível do aparelho de televisão, deve a recorrente compor os prejuízos suportados pelo consumidor, nos moldes do art. 14, do CDC; todavia, para isentar-se da responsabilidade legal, deve comprovar que o defeito inexistiu ou decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, na forma do artigo 14, § 3º, do CDC. Inexistente a prova nesse sentido, incabível indenização.<sup>264</sup>

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, a qual somente poderá ser utilizada se preenchidos os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC. Deverá o autor provar a existência do defeito nos termos do art. 373, I, do CPC e o fornecedor o fato modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Não há que se falar em obrigação de indenizar danos que não decorrem do defeito. É mais fácil o ônus da prova para o fornecedor, principalmente, por ter sido ele quem produziu o produto.

---

<sup>262</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.245.

<sup>263</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p.126, jul./ago. 2015.

<sup>264</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.728844, 20130610039612ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/10/2013, Publicado no DJE: 30/10/2013. Pág.: 265. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

### 3.3.3 Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Convém esclarecer que o CDC não foi muito técnico ao utilizar o instituto culpa da vítima ao invés de fato exclusivo da vítima, pois a responsabilidade é objetiva e a resolução é no plano do nexo de causalidade, não se chegando a cuidar da culpa.<sup>265</sup> Culpa esta ligada as causas de negligência, imprudência e imperícia para caracterizarem a responsabilidade subjetiva,<sup>266</sup> o que não é o caso do CDC, onde se estipula a responsabilidade objetiva.

Trata-se de outra excludente de responsabilidade a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, que ocorre quando a responsabilidade objetiva deixa de ser aplicada, já que o dano existente e a causa só ocorreram em razão da culpa da própria vítima ou de terceiro. Conduz-se à inexistência de defeito do produto, a culpa sendo exclusiva do consumidor ou do terceiro, por imperícia, imprudência ou negligência, como causa de dano à vítima. Imprescindível que o fornecedor produza prova da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para a ocorrência do dano. Qualquer participação do fornecedor em colaborar para a ocorrência do prejuízo resulta em sua responsabilidade.

Dispõe o art. 12, § 3º, III, primeira parte, do CDC: comprovada a culpa exclusiva do consumidor, o fornecedor não responderá objetivamente; responderá o fornecedor objetivamente se a culpa for concorrente. A segunda parte do dispositivo legal em questão dispõe que o fornecedor ficará isento de responsabilidade se comprovar a culpa de terceiro autêntico, nos moldes dos arts. 34 e 7º, parágrafo único, CDC. Em ambos os casos, o ônus da prova de que a culpa foi do consumidor é do fornecedor.<sup>267</sup> Afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor a culpa exclusiva do consumidor, afasta o nexo de causalidade contra o fornecedor a culpa

---

<sup>265</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 253.

<sup>266</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 228.

<sup>267</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 286.

exclusiva da vítima ou terceiro; deve-se apurar a causa direta ou determinante do evento danoso, excluindo-se o fato do produto.<sup>268</sup> Entre a ação ou omissão do fornecedor e o dano sofrido pela vítima não há nexos causal, pois a responsabilidade do dano foi da vítima e o fornecedor está amparado pela excludente de responsabilidade civil objetiva.<sup>269</sup>

Há entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos termos de que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e afasta qualquer obrigação de indenizar por parte do fornecedor de produtos e serviços. Não haverá responsabilidade do fornecedor se o dano adveio exclusivamente da conduta do consumidor, pois não há responsabilidade civil sem nexo causal, necessário tanto na responsabilidade subjetiva como na objetiva, nos moldes dos arts. 12, § 3º e 14, §3º, do CDC.

Não deve ser acatada a Teoria do Risco Empresarial, pela qual a empresa intermediadora é obrigada a reparar os danos materiais por que sua atividade cria risco de dano para terceiros, mesmo que seu comportamento seja isento de culpa. A empresa é mera gestora de pagamentos efetuados em operação de compra e venda de bens e serviços, via *internet*, e repassa valores para pagamento entre o comprador e os vendedores. Negligenciado o consumidor quanto aos mecanismos de segurança oferecidos pelo *site* e pelo *e-mail* encaminhado pela intermediadora de pagamento, não há como lançar a responsabilidade da não entrega do produto a ela, mesmo por que não tinha conhecimento de que o produto não fora entregue ao consumidor.<sup>270</sup>

Há polêmica no que concerne ao conceito de terceiro: se nele poderia ser enquadrado o comerciante, para exclusão da responsabilidade do fornecedor, na

---

<sup>268</sup> CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 169.

<sup>269</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p.126, jul./ago. 2015.

<sup>270</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.811397, 20120111339979APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 19/08/2014. Pág.: 179. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

modalidade de culpa exclusiva de terceiro pelo fato do comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis, nos termos do art. 13, III, do CDC. Entende a maioria doutrinária que terceiro é pessoa estranha à cadeia de fornecedores, não integra a relação de consumo,<sup>271</sup> não faz parte da cadeia de fornecimento<sup>272</sup> enquanto que o comerciante atacadista ou varejista,<sup>273</sup> é parte na relação de consumo e, como tal, não pode ser considerado terceiro.<sup>274</sup> O terceiro tem que ser estranho à relação de consumo.<sup>275</sup>

Deve-se entender como terceiro, a pessoa estranha à cadeia de fornecedores - aqui não se enquadram o comerciante e o fabricante, eis que, inseridos na cadeia de produção e distribuição. É entendido o caráter de terceiro como todo o que deu causa ao evento danoso, independente da conduta do fornecedor ou do defeito do produto. Embora a legislação tenha utilizado a expressão culpa de terceiro, entende-se, neste caso, o fato de terceiro, culposo ou não, que rompe o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o evento danoso, vinculando-o a outra causa, exigindo-se que a culpa seja exclusiva de terceiro e não concorrente.<sup>276</sup>

Exclui a responsabilidade do fornecedor a culpa de terceiro entendido como alguém sem qualquer vínculo com o fornecedor e totalmente estranho à cadeia de consumo, eis que desloca o nexo causal entre o dano e o fato do produto para o fato da terceira pessoa.<sup>277</sup> Todavia, perde relevância, desde que evidenciado que sem o defeito do produto ou serviço o dano não teria ocorrido. Deve-se identificar o terceiro

---

<sup>271</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 305.

<sup>272</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 384.

<sup>273</sup> BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no CDC. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, n. 3, p.175, jan./mar. 2002.

<sup>274</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 154-155.

<sup>275</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 286.

<sup>276</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 284

<sup>277</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do Consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.159.

para a exclusão da responsabilidade, caso contrário ocorrerá caso do fortuito ou força maior.<sup>278</sup>

Representam hipóteses de uso negligente do produto pela vítima, a utilização do produto de maneira inadequada ou a quem a mercadoria é contra indicada, conforme as instruções ou advertências contidas no produto e, a utilização do produto sem observância do prazo de validade. Ocorre uso anormal, quando o produto é utilizado ou consumido de modo diverso do que foi previsto.<sup>279</sup> Mau uso da coisa afasta a responsabilidade pelo fato do produto.

São requisitos que exoneram a responsabilidade do causador do dano quando a culpa é exclusivamente da vítima, ou seja, que a única conduta culpável seja a da vítima. Presente a culpa do causador do dano e a culpa concorrente e a culpa de um terceiro com intervenção no desfecho do evento, poderemos estar ou não, frente a um caso de força maior.<sup>280</sup>

### 3.3.4 *Divergências doutrinárias*

Não está prevista expressamente no CDC a culpa concorrente entre o comportamento da vítima e o do fornecedor ou de terceiro, como causa excludente da responsabilidade, mas atua como fator de redução da indenização do valor da reparação proporcionalmente à circunstância de acordo com entendimento dos tribunais.

Ocorre culpa concorrente quando o dano é provocado pela conduta da vítima e de outra pessoa. Ambas concorrem para a ocorrência do dano. Todavia, se a responsabilidade é subjetiva, os que concorreram para o evento, respondem na proporção de sua participação; se a responsabilidade for objetiva, o fabricante e demais fornecedores responderão pela reparação de danos.

---

<sup>278</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A responsabilidade civil geral e a obrigação do fornecedor de indenizar o fato do produto ou serviço. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p.203, jan./jun. 2008.

<sup>279</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto*. São Paulo: Saraiva, 1987. p.167-168.

<sup>280</sup> TADEU, Silney Alves. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 161, out./dez. 2007.

Várias correntes se posicionam com relação à culpa concorrente. Há os que admitem a concorrência de culpa nas relações de consumo como causa minorante da responsabilidade do fornecedor.<sup>281</sup> Todavia o que se discute não é a concorrência de culpa, por não haver culpa, mas concorrência de causas - o nexo causal é pressuposto essencial em qualquer espécie de responsabilidade. Apresenta-se como solução mais adequada a análise da causa do dano e do defeito do produto, ou seja, se o defeito do produto foi causa preponderante do acidente, a culpa do consumidor no acidente de consumo deixa de ser relevante.<sup>282</sup>

Existe outro entendimento no sentido de que a culpa exclusiva é causa extintiva de responsabilidade, como no CDC, embora caracterizada a concorrência de culpa, persistirá a responsabilidade integral do fornecedor de produtos;<sup>283</sup> bem como, há outro que entende que não há qualquer incompatibilidade lógica em se admitir a culpa concorrente com as eximentes elencadas no art. 12, § 3º, III, do CDC;<sup>284</sup> outro entendimento é no sentido de que não admitem a culpa concorrente como causa excludente da responsabilidade ou que ela possa ser analisada com fim de minorar a indenização, permanecendo íntegra a responsabilidade do fornecedor.<sup>285</sup>

Existe ainda outra corrente que entende que não teria sentido a culpa concorrente de terceiro, excluir a responsabilidade do fornecedor, porque isso redundaria em irreparável prejuízo para o consumidor. Não constitui causa de redução, nem de exclusão da responsabilidade do fornecedor perante a vítima a concausalidade culposa de terceiro.<sup>286</sup>

---

<sup>281</sup> ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo. *Código do Consumidor Comentado*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 126

<sup>282</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 234.

<sup>283</sup> DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 10 ed. São Paulo: Forense. 2011, p 203..

<sup>284</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 289.

<sup>285</sup> ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 107.

<sup>286</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.18-19, nov./dez. 2008.



Tratando-se de culpa do fornecedor, a admissão apenas da culpa exclusiva do consumidor como causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor constitui afronta à idéia de que a concausalidade culposa da vítima é uma expressão particular do princípio da boa-fé, que pretende estimular cada um a velar pela sua própria segurança e evitar que quem causa culposamente um dano a si mesmo venha a exigir de outrem a sua indenização.<sup>287</sup>

### **3.4 Caso fortuito e força maior como causas excludentes da responsabilidade civil**

Tem-se por objeto do presente estudo a perquirição relativa aos institutos do caso fortuito e força maior serem ou não acolhidos pelo CDC como excludentes de responsabilidade civil objetiva em caso de acidente de consumo e o entendimento da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca do objeto em discussão.

Adota-se pela teoria clássica da responsabilidade civil o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade, nos moldes do art. 393, do CC/2002, os quais têm como requisitos o fato inevitável e superveniente, ausência de culpa de qualquer das partes e fato irresistível, que foge ao controle do homem. Configuram-se pressupostos de ambos a ausência de culpa e a inevitabilidade do evento danoso.

#### *3.4.1 Conceito de caso fortuito e força maior*

Caso fortuito decorre de fato ou ato inevitável, imprevisto, relacionado à pessoa, traduz hipótese de existência de nexo causal e, força maior decorre de forças físicas da natureza cujo obstáculo é invencível, inevitável,<sup>288</sup> é um fato externo que causa dano a pessoa e não se liga à pessoa por nenhum laço de

---

<sup>287</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.18-19, nov./dez. 2008.

<sup>288</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 235.

conexidade.<sup>289</sup> Ambos são entendidos como o acontecimento que a inteligência e a força humana não poderiam prever e, que se previstos, não poderiam ser evitados. São excludentes de responsabilidade civil previstas no CC/2002, todavia, há grande divergência entre os doutrinadores e muitas teses foram defendidas, com relação à sua acolhida ou não perante o CDC, a iniciar-se no que concerne ao fato de haver ou não diferença em seu conceito. Nem todo caso fortuito é caso de força maior, todavia, qualquer força maior é fortuita.<sup>290</sup> Em face dessa diferenciação, encontra-se divergência na doutrina e jurisprudência.

Há entendimento de que caso fortuito e força maior são conceitos que têm o mesmo significado e, para tanto, são empregados como excludentes da responsabilidade civil; todavia outros entendem que diferenciam os conceitos e entendem que caso fortuito é todo evento causal que surja no âmbito de risco de uma atividade, enquanto que a força maior vem definida por aspectos anteriores da mesma.<sup>291</sup>

### *3.4.2 Posicionamentos doutrinários acerca do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilidade civil do CDC*

Divide-se a doutrina entre os favoráveis, os que aceitam parcialmente e os contrários ao acolhimento do caso fortuito e força maior como eximentes da responsabilidade civil objetiva do fornecedor. Perquire-se o acolhimento ou não do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade objetiva pelo acidente de consumo, embora não elencadas no CDC.

---

<sup>289</sup> BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no CDC. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, n. 3, p.176, jan./mar. 2002.

<sup>290</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 400-401, jan./jun. 2012.

<sup>291</sup> TADEU, Silney Alves. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 156, out./dez. 2007.

Entendem que o fornecedor é beneficiado pelas excludentes de caso fortuito e força maior, para se eximir das responsabilidades de dano causado por produto ou serviço.<sup>292</sup>

Há divergência doutrinária no que concerne à exclusão da responsabilidade baseada no caso fortuito ou força maior. Há os que entendem que caso fortuito exclui a responsabilidade do fornecedor, sob pena de responsabilidade objetiva, fundada no risco integral, o que não se admite no CDC.<sup>293</sup> Força maior exclui a responsabilidade pela verificação posterior de defeitos de criação, produção ou informação, anteriores à inserção no mercado de consumo.

Entende a posição majoritária que caso fortuito e força maior são causas excludentes de responsabilidade nas relações de consumo, desde que ocorram após a inserção do produto no mercado de consumo, pois o fornecedor deve inserir no mercado produto de qualidade. Não faz menção o art. 12, § 3º, do CDC ao caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil objetiva, as quais somente poderão ser argüidas pelo fornecedor, quando se manifestarem após a introdução do produto no mercado de consumo, tendo em vista a ruptura do nexo causal. Embora omitidos dentre as causas excludentes de responsabilidade do fornecedor, o caso fortuito e a força maior, são aplicáveis aos casos de responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto.<sup>294</sup>

Permite o CDC a aplicabilidade de outras normas que forem favoráveis ao consumidor e, por esse ângulo, há corrente doutrinária que defende a exclusão da responsabilidade objetiva, tendo em vista o caso fortuito e a força maior. Pouco importa se o fato danoso foi antes ou após a colocação do produto no mercado, em termos de acidente de consumo, tendo em vista que a ocorrência do caso fortuito e

---

<sup>292</sup> DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 10 ed. São Paulo: Forense. 2011, p. 195. e BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *O direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 66.

<sup>293</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JR, Nelson; *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 552.

<sup>294</sup> NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.93.

da força maior rompem o nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso e por isso, exclui o dever de indenizar.<sup>295</sup>

Admite-se parcialmente a ocorrência de caso fortuito e força maior em duas etapas: antes ou depois da inserção do produto ou serviço no mercado. Responde o fornecedor pelos danos ocorridos antes, se posteriormente as excludentes afastarão quaisquer formas de responsabilização para o agente produtor ou prestador de serviços. Ocorrido antes, o fornecedor responde por danos; ocorrido depois, as excludentes afastam a responsabilização.<sup>296</sup>

Nega a aplicação do caso fortuito e da força maior às relações de consumo, por não haver previsão no CDC e, por esse motivo, as excludentes do CDC são *numerus clausus*,<sup>297</sup> bem como entendem que, para o ressarcimento dos danos, não importa a aplicabilidade do caso fortuito e da força maior nas relações de consumo.<sup>298</sup> Prevalece, para eles, a aplicação do art. 12, § 3º, II, do CDC, ou seja, a inexistência de defeito, pois o rol é exaustivo.

Negam a aplicação dos institutos de caso fortuito e força maior tomam por base que essas hipóteses são exaustivas no CDC. Entendem que, para reparação do dano, não importa que tenha havido caso fortuito ou força maior, pois o CDC não contempla esses institutos, eis que as excludentes são *numerus clausus* e que o fornecedor não teria como eximir-se da obrigação de reparar os danos alegando outras situações. Caso fortuito e força maior ocorrem após a introdução do produto no mercado, rompem o nexo de causalidade entre o defeito e o evento danoso,

---

<sup>295</sup> CAVALLIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 71.

<sup>296</sup> MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 154.

<sup>297</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 408, jan./jun. 2012.

<sup>298</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 411, jan./jun. 2012.

afasta a responsabilidade do fornecedor pela inoccorrência dos pressupostos dos defeitos.<sup>299</sup>

Entende parte da doutrina, que o CDC, por adotar a Teoria do Risco do Negócio ou da atividade e a responsabilidade objetiva, não admite que o caso fortuito ou a força maior exclua o dever de indenizar, os quais não são observados no CDC para efeitos de indenização.<sup>300</sup> Não há espaço para essas excludentes no CDC, pois quebram o nexo de causalidade na conduta do agente, sendo válidas, tão somente, para excluir a responsabilidade subjetiva, cuja ideia é compartilhada no sentido de que a possibilidade de responsabilização do fornecedor por caso fortuito ou força maior é um ônus que sobre o fornecedor deve pesar e que afronta o CDC a conclusão de que ao consumidor compete suportar o dano decorrente de caso fortuito ou força maior, sem poder responsabilizar, de forma objetiva, o fornecedor.<sup>301</sup>

Entendimento minoritário no sentido de que caso fortuito e força maior são elementos de rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano o qual teria outra causa.<sup>302</sup> Desse modo, excluem a responsabilidade subjetiva, a culpa e, o CDC é fundado na responsabilidade objetiva e, por isso, não afasta e tampouco os elenca como excludentes da responsabilidade de indenizar; portanto, o sistema tradicional não foi afastado, mantendo-se as excludentes.<sup>303</sup> Todavia, a omissão é aplicada tanto no sentido de não autorizá-las, quanto no sentido de não negá-las. Portanto para estarem presentes nas relações de consumo, devem preencher os requisitos da imprevisibilidade, necessariedade e inevitabilidade, nos mesmos termos do art. 393, parágrafo único, CC/2002. A inevitabilidade rompe o nexo causal entre o defeito e o dano, nos casos de caso fortuito e força maior.

---

<sup>299</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; DENARI, Zelmo; *et. al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 207.

<sup>300</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JR, Nelson; *et. al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 552.

<sup>301</sup> CASADO, Marcelo Mello. Responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor. Justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 185, jul./set. 2000.

<sup>302</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 387.

<sup>303</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.55.

Entende que há diferença entre caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, força maior quando se tratar de evento inevitável, mas previsível, pois se trata de fato superior às forças do agente. Só se pode evitar o que se pode prever.<sup>304</sup> Acidentes de consumo pressupõem um defeito no produto e um nexo de causal entre esse defeito e o dano. Inexistindo esses requisitos, inexistente responsabilidade. Determina-se no art. 8º, do CDC o dever de qualidade e segurança dos produtos pelo fornecedor e, a sua não observância implica a responsabilização por danos causados, independentemente da existência de culpa. Raramente, eventual defeito de um produto estará vinculado ao caso fortuito ou à força maior.

Evidente a possibilidade de haver a aplicação do caso fortuito e força maior no caso de defeitos de informação ou de segurança. Diante da imprevisibilidade não pode o fornecedor agir de modo a informar o consumidor, ademais, não conhecendo o evento danoso difícil ao fornecedor atestar sobre a segurança do produto ou serviço. É facultado ao fornecedor o chamamento dos consumidores para *recall*, a fim de evitar solução de possíveis defeitos. Pretende-se que a responsabilidade objetiva seja de risco razoável e não integral, gerando responsabilidade sem limites.

Caso fortuito e força maior como excludentes da responsabilidade civil objetiva, mesmo que independa de culpa ou dolo, não se confundem com a teoria do risco integral, que não admite qualquer excludente.<sup>305</sup> De fato:

a) ocorrência de caso fortuito ou força maior incide no elemento objetivo do nexo causalidade, não se pode afirmar que o fornecedor deu causa ao dano e é responsável, se o resultado adveio de uma ação da natureza ou de evento que não podia evitar;

b) caso fortuito e força maior excluem o nexo de causalidade, é tradição secular no âmbito do direito privado, de modo que, caso quisesse o legislador

---

<sup>304</sup> CAVALLIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 91.

<sup>305</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão n.1997/00012374-0 RESP 120647/SP. Terceira Turma do STJ Relator Ministro Eduardo Ribeiro 15.05.2000. Disponível em: <[HTTP://jus.com.br/artigos/30054/responsabilidade-civil-do-fornecedor/2](http://jus.com.br/artigos/30054/responsabilidade-civil-do-fornecedor/2)>. Acesso em 17 ago.2015.

afastar esse princípio geral do direito nas relações de consumo, assim teria sido expresso na redação do art. 12, § 3º, do CDC;

c) o próprio conceito de força maior, conferido pela doutrina é o de fato de terceiro, que afasta a responsabilidade do fornecedor;

d) a melhor exegese do art. 12, § 3º, do CDC, é a que resulta na compatibilidade deste com o regime do art. 393, do CC/2002, que admite o afastamento da responsabilidade por caso fortuito ou força maior, desde que por esses não tenha o devedor expressamente se obrigado.

Diante dessas divergências doutrinárias, a maioria entende que os institutos são sinônimos, por produzirem resultados idênticos em uma relação jurídica, tendo em vista a própria legislação não fazer diferença entre os institutos e, por isso não há distinção nítida entre um e outro.<sup>306</sup>

Fatos imprevisíveis obstam que se conclua pela existência denexo causal. É conveniente que o Juiz analise o caso concreto, se os danos ocorreram, mesmo que parcialmente, em razão de defeito ou vício do produto ou serviço.<sup>307</sup> Não tem cabimento a alusão a defeito no produto, uma vez que aqueles acontecimentos, na maior parte das vezes imprevisíveis, criam obstáculos de tal monta, que a boa vontade do fornecedor não pode suprir. Excludentes de caso fortuito e força maior encontram-se no mundo fenomênico e não será disposição normativa que irá suprimi-la do universo jurídico.<sup>308</sup>

Através da importante evolução trazida pela *common law* tem-se outro posicionamento doutrinário onde o princípio da auto-responsabilidade é visto sob o ângulo objetivo, onde não interessa o rompimento do nexode causalidade entre o evento danoso, mesmo que gerado por força maior, pois existente o dano do

---

<sup>306</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. V. 2. p. 340.

<sup>307</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 228-229.

<sup>308</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 171.

consumidor não importa o evento humano ou natural que o ocasionou, mas que ele seja fruto de um produto ou serviço colocado no mercado.<sup>309</sup>

#### 3.4.2.1 *Distinção entre fortuito interno e fortuito externo*

A distinção doutrinária entre fortuito interno e fortuito externo é consagrada por nossos tribunais. Há distinção entre fortuito interno e fortuito externo<sup>310</sup> na responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo. Fortuito interno é o fato imprevisível e inevitável, ocorrido no momento da fabricação do produto ou realização do serviço, encontra-se relacionado à atividade, há risco do empreendimento e não exclui a responsabilidade: o fornecedor é sempre responsável pelas consequências, independentemente de decorrer de fato imprevisível e inevitável, é incapaz de romper a cadeia causal e, desse modo presente, a responsabilidade civil do fornecedor do produto ou serviço.<sup>311</sup>

Fortuito externo não há relação com a atividade, o fato necessário é estranho à relação e exclui a responsabilidade do fornecedor, por ter ocorrido posteriormente à fabricação; não guarda relação com o produto e é admitido como excludente de responsabilidade do fornecedor, como no caso dos acidentes de trabalho ou de seguro de acidentes de veículos automotores,<sup>312</sup> sob pena de ser imposta a responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que não é admitido pelo CDC.<sup>313</sup>

É necessária a distinção entre fortuito interno por estar ligado ao desenvolvimento dessa atividade e ser suportado pelo agente causador do dano e

---

<sup>309</sup> CASADO, Marcelo Mello. Responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor. Justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 188, jul./set. 2000.

<sup>310</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 307.

<sup>311</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. As excludentes de responsabilidade civil nos bancos no CC e no CDC à luz da jurisprudência brasileira. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 21, n. 83, p. 265-284, jul./set. 2012.

<sup>312</sup> GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou serviço: acidentes de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 35, p.159, jul./set. 2000.

<sup>313</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 257.



fortuito externo, inserido entre os riscos estranhos à atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano e elide a responsabilidade objetiva.<sup>314</sup>

#### 3.4.2.2 *Distinção entre fato de terceiro e caso fortuito ou força maior.*

Identifica-se o terceiro e a imputa-se a ele o evento danoso de modo que não se equipare a caso fortuito ou força maior. Acolhe-se a excludente de fato de terceiro quando o dano seja ocasionado exclusivamente por pessoa estranha. Deve ser exclusiva a culpa do terceiro, inconfundível com a culpa concorrente.<sup>315</sup> Constitui o fato de terceiro uma manifestação da força maior, em especial quando este é alheio à atividade do demandado, funciona como causa exoneradora de responsabilidade, sempre que esta intervenção seja imprevisível ou inevitável e, provir de fato exterior.<sup>316</sup>

Deve conter a conduta do terceiro caracteres de imprevisibilidade e inevitabilidade, eis que o fato de terceiro pode ser uma circunstância anterior ou superveniente de conhecimento do agente e que são imputáveis a este. A exclusão da responsabilidade do agente subsistirá, caso o resultado danoso possa ser atribuído a alguém, ou seja, o verdadeiro causador do dano responderá pelo evento danoso.

#### 3.4.3 *Caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade civil do fornecedor no CDC*

Torna-se necessário que se trate apenas de produto com defeito e que o acidente de consumo tenha decorrido desse defeito, para que haja responsabilização do fornecedor pelo fato do produto nos termos do art. 12, do CDC.

---

<sup>314</sup> GONÇALVES, Tiago Moraes. O caso fortuito e a força maior frente à responsabilização objetiva pelo risco da atividade na sociedade contemporânea. *Revista Direito Privado*, São Paulo, v.4. n. 12, p.72, jul./set. 2011.

<sup>315</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 405-406, jan./jun. 2012.

<sup>316</sup> TADEU, Silney Alves. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 157, out./dez. 2007.

Comprova-se que o dano ocorreria mesmo que o defeito existisse em seu produto, para eximir-se o fornecedor da responsabilidade objetiva.<sup>317</sup> Constitui afronta ao CDC a impossibilidade do consumidor suportar o dano decorrente de caso fortuito ou força maior, sem que haja responsabilidade objetiva do fornecedor.<sup>318</sup>

Não pode em decorrência de caso fortuito ou força maior, o fornecedor detectar o defeito antes da introdução do produto no mercado; a responsabilização do fornecedor permanece e é um ônus a ser arcado por ele. Não seria descoberto vício e, se fosse, o dano não seria originário do defeito, mas de caso fortuito ou força maior, desse modo afastada a responsabilidade objetiva.<sup>319</sup>

Não haverá exclusão de responsabilidade do fornecedor decorrente de caso fortuito ou força maior, se ocorrer defeito após a colocação do produto no mercado. Todavia, se o produto passou por controle de qualidade e se tornou defeituoso por caso fortuito ou força maior, ocorre uma ruptura do nexo de causalidade e, por conseqüência, não há que se cogitar em responsabilidade do fornecedor por ausência de nexo causal.<sup>320</sup>

Liga-se o caso fortuito e a força maior ao nexo causal e não ao afastamento da culpa. Dispensa-se o elemento subjetivo na análise das eximentes em questão. Imputa-se ao caso fortuito e à força maior do CC/2002 a condição do evento, o que conduz a sua aplicação é direta, até sobre os casos de responsabilidade em que esteja ausente a discussão de culpa, nos moldes do CDC.<sup>321</sup>

Reconhece-se o caso fortuito e a força maior nas relações de consumo, pelo caráter imprevisível e inevitável necessário nos moldes do art. 393, parágrafo único,

---

<sup>317</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Minas Gerais*, v. 7, n. 1, p. 405, jan./jun. 2012.

<sup>318</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.22, nov./dez. 2008.

<sup>319</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Minas Gerais*, v. 7, n. 1, p. 419, jan./jun. 2012.

<sup>320</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.22, nov./dez. 2008.

<sup>321</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Minas Gerais*, v. 7, n. 1, p. 404, jan./jun. 2012.

do CC/2002. Deve-se ter origem estranha à atividade do fornecedor o caso fortuito e a força maior, para servirem de excludentes de responsabilidade, de modo que seja impossível evitar o defeito causador do dano. Tratando-se de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, deve o fornecedor demonstrar que os danos derivados do vício do produto foram originários de caso fortuito ou força maior, sem qualquer relação com sua atividade regular, bem como demonstrar que dado o caso fortuito, os danos ocorreriam de uma forma ou de outra.<sup>322</sup>

Afastam-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior por norma específica e expressa no CC/2002, o que não ocorre no âmbito do CDC, que se omite e, no art. 7º, *caput*, expõe a possibilidade de aplicação de outras normas nas relações de consumo. Não é possível extrair dos princípios tuteladores do consumidor a inaplicabilidade do fortuito às relações de consumo.<sup>323</sup>

### **3.5 Posicionamento do TJDFT envolvendo as excludentes de responsabilidade e o CDC**

Apesar de não estarem expressamente previstos no CDC e diante do que foi abordado anteriormente, analisam-se, os entendimentos da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relativos ao caso fortuito e a força maior representam ou não hipóteses de exclusão da responsabilidade civil. Pode ou não ser atingido o nexo de causalidade pela excludente de responsabilidade, elidindo o dever de indenizar, ante a imprevisibilidade dos efeitos do fato? Afasta-se ou não a responsabilidade do fornecedor que deverá comprovar que os prejuízos foram resultantes de caso fortuito ou força maior?

Passa-se a analisar o entendimento das seis Turmas Cíveis, duas Câmaras Cíveis e as três Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, todas

---

<sup>322</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 424, jan./jun. 2012.

<sup>323</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Minas Gerais, v. 7, n. 1, p. 424, jan./jun. 2012.

do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com relação ao objeto do presente trabalho, no período compreendido entre os anos de 1999 até 2016.

### 3.5.1 1ª Turma Cível

Responde objetivamente o fornecedor pelos danos, quer moral, quer material, causados ao consumidor, em decorrência da teoria do risco do negócio ou da atividade. Devida a condenação do fornecedor quando demonstrada a ocorrência do fato, o dano e nexo de causalidade, nos moldes do art. 14, do CDC, salvo se provar a inexistência do defeito na prestação do serviço, o fato exclusivo do consumidor, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Comprovada a existência de caso fortuito a dano ocorrido na área de recreação do navio, com criança que teve amputação parcial de polegar.<sup>324</sup>

Adota-se a teoria do risco da atividade do fornecedor para afastar a responsabilidade civil e o fortuito externo, o qual deve ser imprevisível e totalmente estranho ao risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC. Configura-se fortuito externo, apto a romper o nexo causal, importando em excludente de responsabilidade civil a falta de condições climáticas para o voo.<sup>325</sup>

Não é passível de ser interpretado como falha no fomento dos serviços bancários, a ocorrência de roubo em local público distante da agência bancária que vitimara a correntista e ensejou saque do montante subtraído, o que obsta a responsabilização do banco prestador de serviços por elidir o fato gerador da sua responsabilização. Obstaculiza a germinação do nexo de causalidade entre os danos havidos e qualquer fato passível de ser imputado ao fornecedor a inexistência

---

<sup>324</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.822211, 20110111854989APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 68. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>325</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.880376, 20140111634983APC, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 8/7/2015, Publicado no DJE: 28/7/2015. Pág.: 96. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

de defeito na prestação do serviço, tornando inviável sua responsabilização nos moldes dos arts. 186 e 927, do CC.<sup>326</sup>

Não será responsabilizado o fornecedor quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos moldes do art. 14, § 3º, do CDC em função de estar descaracterizada a responsabilidade civil da ré. Não se vislumbra responsabilidade no caso em análise, visto que o infortúnio vivenciado pela autora deu-se por um caso fortuito, ocorrido por culpa exclusiva de terceiro.<sup>327</sup>

Deve a construtora estar atenta aos contratemplos que podem ocorrer na atividade da construção civil ao planejar seu cronograma de obras, inclusive com relação às burocracias decorrentes para instalação de serviços públicos; não podem esses acontecimentos ser tidos como fortuito ou força maior. Demora na instalação do transformador e ligação de energia elétrica não caracteriza caso fortuito ou força maior, pois inserida na órbita do risco empresarial.<sup>328</sup>

Desaparece o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo consumidor e a conduta do fornecedor ao introduzir o produto ou serviço no mercado no que concerne à culpa exclusiva de terceiro. Não possui o terceiro vínculo com o fornecedor de produtos e serviços, razão pela qual não é possível identificar qualquer contribuição deste último para o evento, seja por ação, seja por omissão.<sup>329</sup>

Incontroverso o defeito no serviço de transporte aéreo ofertado pela ré, cuja falha não se limitou ao primeiro voo, alcançando também a segunda aeronave, em

---

<sup>326</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 835039, 20140111286177APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 2/12/2014. Pág.: 243. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>327</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 770266, 20130110185524APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/3/2014, Publicado no DJE: 26/3/2014. Pág.: 160. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>328</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.895735, 20120110419737APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 28/09/2015. Pág.: 137. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>329</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.949549, 20150110350287APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 154-165. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

que os consumidores foram realocados, ambos cancelados em razão de falhas técnicas. Manutenção não programada das aeronaves constitui fortuito interno, devendo a companhia aérea responder pelos danos causados em virtude de cancelamento de voos por falhas técnicas, por se tratar de fato inerente à atividade desempenhada. Escassez de informação quanto ao momento do novo embarque fez com que os consumidores adquirissem novas passagens aéreas em outra empresa.<sup>330</sup>

Verifica-se que os acórdãos analisados da 1ª Turma Cível acolheram a excludente de responsabilidade objetiva caso fortuito em benefício do consumidor, de modo a responsabilizar o fornecedor.

### 3.5.2 2ª Turma Cível

Escassez na mão de obra e falta de insumos no setor da construção civil, bem como a demora da CEB na consecução dos projetos elétricos e da CAESB quanto ao atendimento de água e esgoto para o empreendimento são ocorrências previsíveis no negócio, não podem ser utilizadas como caso fortuito ou força maior para justificar para o descumprimento da obrigação pactuada, considerando-se o prazo de tolerância de cento e oitenta dias até o registro do habite-se em cartório.<sup>331</sup>

Não pode ser afastada a responsabilidade da construtora, sob as alegações de entraves burocráticos impostos por órgãos públicos, necessidade de readequações de projeto, atraso na entrega de elevadores, exigência do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), Termo de Ajustamento de Conduta e cenário político vivenciado no Distrito Federal, tais fatos não caracterizam motivo de força maior,

---

<sup>330</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.801741, 20110710312588APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 86. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>331</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.890560, 20130111507580APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 93 Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

mas de fato previsível de acordo com o risco inerente à atividade desenvolvida pela empresa ré.<sup>332</sup>

Não é fato imprevisível o crime contra o patrimônio ocorrido em estacionamento de hipermercado, pois é de conhecimento público sua prática frequente, de sorte que daí não decorre caso fortuito ou força maior excludente da responsabilidade civil. Oferecimento de estacionamento privativo aos clientes do hipermercado, deve prestar tal serviço com oferta de segurança no local, sem o que responde objetivamente pelos danos causados pelo serviço defeituoso, de acordo com a teoria do risco do negócio ou atividade adotada pelo CDC.<sup>333</sup>

Tem-se nos acórdãos analisados da 2ª Turma Cível que há uma grande incidência de defesas de construtoras alegando caso fortuito ou força maior com base em entraves burocráticos junto a órgãos públicos, no intuito de se esquivarem da responsabilização pelo atraso na entrega das unidades imobiliárias vendidas e desse modo, serem isentas da responsabilização civil, todavia essas excludentes não são acolhidas.

### 3.5.3 3ª Turma Cível

Afasta-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários sobre seus consumidores diante da culpa exclusiva da vítima, que no interior de estabelecimento bancário esquece bem de guarda pessoal, que posteriormente vem a ser objeto de furto, sem o conhecimento imediato de qualquer pessoa e mediante dissimulação.<sup>334</sup>

---

<sup>332</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 953084, 20140710318984APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 11/07/2016. Pág.: 372/406 Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>333</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.749922, 20120111762580APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 17/01/2014. Pág.: 68. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>334</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.949890, 20140410123316APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 01/07/2016. Pág.: 139/150. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

Não resta caracterizada a existência de caso fortuito o atraso na entrega das unidades imobiliárias, que se deu em virtude da escassez da mão de obra qualificada, eis que o prazo para a entrega dos imóveis restaria estendido para além do contratualmente previsto, não podendo a recorrente ser obrigada a responder por prejuízos que não deu causa.<sup>335</sup>

É ônus do fornecedor provar a existência de excludente de ilicitude, a fim de eximi-lo da responsabilização e romper o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC. Demonstrada a ocorrência de culpa concorrente do consumidor, somente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é admitida como causa de exclusão da responsabilidade e, não a culpa concorrente, podendo haver a redução da indenização, proporcionalmente ao grau de culpa da vítima, nos termos do artigo 945 do Código Civil.<sup>336</sup>

Constatado que a obra objeto da empreitada foi entregue infestada de vícios insanáveis, estes devem ser atenuados por meio do ressarcimento da depreciação do imóvel causada pelas falhas decorrentes do serviço prestado pela construtora.<sup>337</sup>

Acolhe-se na 3ª Turma Cível a culpa concorrente do consumidor para determinar a redução da indenização devida ao consumidor. Afastam-se as excludentes de caso fortuito ou força maior argüidas pelas construtoras para eximirem-se de responsabilização na entrega de unidades imobiliárias em atraso.

---

<sup>335</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.828203, 20130111102748APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 155. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>336</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 933568, 20130710395622APC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 6/4/2016, Publicado no DJE: 20/4/2016. Pág.: 182/200. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>337</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 899605, 20110110034136APC, Relatora: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR, Revisor: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 7/10/2015, Publicado no DJE: 16/10/2015. Pág.: 159. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.



#### 3.5.4 4ª Turma Cível

Pode ser atingido o nexos de causalidade por excludente de responsabilidade como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, capaz de elidir o dever de indenizar. Estabelece o Enunciado nº 187, da Súmula do STF, a responsabilidade da transportadora, mesmo por culpa de terceiro, contra a qual tem ação regressiva, foi mitigado ao reconhecer que, quando terceiro atira pedra contra coletivo em movimento, atingindo passageiro, tal fato configura fortuito externo. O sinistro causado por esse tipo de vandalismo é imprevisível para a transportadora e não tem ligação com a atividade econômica e com o risco da atividade.<sup>338</sup>

Responde o fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores quando da existência de defeito, que ocasiona o acidente de consumo nos moldes do art. 14, do CDC, exceto nas hipóteses de inexistência do defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, além do caso fortuito e da força maior. Não possui a fraude o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art.14, § 3º, II, do CDC, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco e pela empresa vendedora de veículo, o que faz que o terceiro prejudicado seja equiparado a consumidor, mesmo não tendo participado diretamente da transação, nos moldes do art. 17, do CDC, reconhecida a responsabilidade das empresas pelos danos por ele sofridos.<sup>339</sup>

Analisa-se julgados da 4ª Turma Cível acompanhando o entendimento do STF no que concerne ao acolhimento da culpa de terceiro e a exclusão da responsabilização do fornecedor.

---

<sup>338</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.630584, 20070110676116APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2012, Publicado no DJE: 09/11/2012. Pág.: 163. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>339</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.935553, 20150110055777APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 27/04/2016. Pág.: 215/230. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

### 3.5.5 5ª Turma Cível

Nos moldes art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, dentre os quais se inclui o médico, é aferida mediante a verificação de culpa, que é presumida, isto é, deverá o médico comprovar que houve caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, a fim de afastar a sua responsabilidade. Já a responsabilidade da clínica médica, essa é objetiva, não carecendo da comprovação de culpa. A infecção hospitalar não é considerada caso fortuito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.<sup>340</sup>

Prevê o CDC que a prova da existência de fato do produto compete ao consumidor e, ao fornecedor, a contraprova da inexistência do direito do consumidor, como excludente de responsabilidade, valendo-se tão somente de meras afirmações.<sup>341</sup>

Equipara-se ao consumidor o transeunte em caso de acidente de trânsito envolvendo concessionário de serviço público de transporte. A embriaguez da vítima configura culpa exclusiva no acidente, o que aniquila o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, eximindo-o da responsabilidade de indenizar.<sup>342</sup>

Exclui-se a responsabilidade nas hipóteses de inexistência do defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos moldes do art. 14, § 3º, do CDC, além do caso fortuito e da força maior. Integra o risco da atividade exercida pelas instituições financeiras, a sujeição a fraudes configurando caso de

---

<sup>340</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.618004, 20100110050379APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 14/09/2012. Pág.: 140. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>341</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.935752, 20140710123789APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 260/268. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>342</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.930228, 20120110986280APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 01/04/2016. Pág.: 409/416. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

fortuito interno e, não caracteriza a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro.<sup>343</sup>

Acolhem-se na 5ª Turma Cível a teoria da equiparação do consumidor ao transeunte em caso de acidente de trânsito envolvendo concessionário de serviço público de transporte, e a sujeição a fraudes caracteriza o fortuito interno e integra o risco da atividade exercida pelas instituições financeiras.

### 3.5.6 6ª Turma Cível

Comprovada a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou inexistência de defeito poderá ser elidida a responsabilidade da prestadora de serviço, nos moldes do art. 14, § 3º, do CDC. Comprovada a culpa exclusiva das autoras, que não chegaram no horário adequado para o embarque, não se verifica qualquer ato ilícito capaz de conferir-lhe a indenização requerida.<sup>344</sup>

Cabe ao consumidor demonstrar o dano ocorrido e onexo causal, enquanto ao fornecedor cabe a prova da ausência do defeito causador do acidente de consumo, já que conhece melhor do que qualquer outra pessoa o seu produto. Trata-se de inversão do ônus da prova *ope legis*. Afasta-se a responsabilidade civil da concessionária de veículos, ante a sua excepcional exclusão de responsabilidade solidária nos moldes do art. 13, do CDC, uma vez que se trata de veículo, produto não perecível, e há identificação clara e precisa do fabricante.<sup>345</sup>

Configurada a responsabilidade civil de indenizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, com excessiva demora de 30 (trinta) horas para o

---

<sup>343</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.910485, 20140110892349APC, Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 2/12/2015, Publicado no DJE: 10/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>344</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.944423, 20160110305655APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>345</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.882489, 20080110878005APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 230. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

atendimento do chamado que causou perda de alimentos que seriam vendidos aos consumidores no estabelecimento comercial.<sup>346</sup>

Constitui hipótese de força maior que exclui a responsabilidade do fornecedor o desvio do voo internacional para a cidade de Goiânia/GO em razão das más condições climáticas em Brasília/DF.<sup>347</sup>

O ato fraudulento praticado por terceiro não ilide a responsabilidade do banco, pois a falta de segurança em seus procedimentos contribuiu para a efetivação do dano, demonstrando a inadequação do serviço prestado. Consideradas as peculiaridades do processo, caracteriza-se hipótese de culpa concorrente quando a conduta da vítima contribui para a ocorrência do ilícito, devendo, por certo, a indenização atender ao critério da proporcionalidade. (REsp 712.591/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 300).<sup>348</sup>

Tem-se nos julgados da 6ª Turma Cível o acolhimento das excludentes de responsabilidade de força maior e, as excludentes de responsabilidade objetiva enumeradas no art. 12, § 3º, do CDC.

### 3.5.6 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Não obstante eventual erro médico tenha sido afastado quanto à cirurgia, às cicatrizes e à forma de proceder durante o pós-operatório, a frustração do resultado esperado com a cirurgia estética rinoplastia enseja a presunção de culpa do profissional e, em consequência o dever de indenizar, quando não demonstrado

---

<sup>346</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.923291, 20130110940959APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 08/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>347</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.872150, 20140111055204APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 328. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>348</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.922471, 20140111814432APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

qualquer fator imprevisível como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da paciente. Ainda que cada organismo apresente peculiaridades únicas e não obstante o fato de que qualquer ato cirúrgico esteja sujeito à álea, a responsabilidade solidária do médico e da clínica de estética nos moldes dos arts. 14, do CDC e 186, 187, 927, 932, III, e 951, do CDC, no particular, não pode ser afastada, haja vista não terem estes se desincumbido do dever de informação prévio sobre a possibilidade de resultado diverso do esperado.<sup>349</sup>

Entende a 1ª Câmara Cível que não demonstrado incidência de caso fortuito e força maior não há que serem acolhidas as excludentes de responsabilidade civil argüidas.

### 3.5.7 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

É objetiva a responsabilidade do fabricante por fato do produto, nos moldes do art. 12, do CDC, afastada se excluído o nexu causal, o que pode ocorrer nas hipóteses do §1º, do art. 12, do CDC, ou na ocorrência de caso fortuito ou força maior. Afastada a responsabilidade do fabricante, pois comprovada a ausência de qualquer vício por conta da ocorrência de caso fortuito ou força maior, usados como sinônimos, em razão da propensão alérgica da autora a substâncias da fórmula.<sup>350</sup>

Utilizam-se na 3ª Câmara Cível caso fortuito e força maior como sinônimos, para determinar a aplicação da excludente de responsabilidade do fabricante em acidente de consumo ocorrido sem vício no produto.

---

<sup>349</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.775160, 20090110722973EIC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 16. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>350</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.265834, 19990310017406EIC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/12/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 20/03/2007. Pág.: 91 Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

### 3.5.8 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal

Considera-se o fator meteorológico causa excludente de responsabilidade civil da companhia de aviação pelo cancelamento ou adiamento de voo decorrente da péssima condição climática, mais especificamente, uma forte nevasca que se abateu sobre a cidade de Nova Iorque no período de dezembro/janeiro de 2011, que interferiu no tráfego aéreo, ocasionando diversos cancelamentos de voos. Rompida a relação jurídica por conta de fator externo, teoria da imprevisão, não se pode exigir quaisquer das partes o cumprimento da prestação avençada ou deveres dela decorrentes.<sup>351</sup>

Decorreram da suspensão temporária das operações aéreas por más condições climáticas, o atraso do voo e a mudança de aeroporto especificamente a falta de visibilidade em função de cinzas de vulcão em erupção no sul do Chile, tratando-se assim, de caso de fortuito externo, fato imprevisível e inevitável, que não guardou relação alguma com o serviço prestado pela empresa aérea. Ausente o nexo de causalidade, porquanto não praticado pela empresa aérea qualquer ato comissivo ou omissivo causador do acontecimento, impõe-se a exclusão da responsabilidade do fornecedor, não havendo que se falar em indenização a título de danos morais.<sup>352</sup>

Entende-se por fornecedor o fabricante, construtor, produtor ou importador que não introduziu no mercado de consumo produto viciado ou defeituoso, desse modo não poderá ser responsabilizado pelos danos dele decorrentes, pois em nada contribuiu para o evento danoso que se procura reparar nos moldes dos arts. 12, § 3º e 14, § 3º, do CDC. Não se aplica o CDC a produto comprado no exterior ainda

---

<sup>351</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.815033, 20130111386668ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/08/2014, Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 337. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>352</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.673644, 20110111899305ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Relator Designado: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 06/05/2013. Pág.: 345. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

que o fabricante possua representação no território nacional. Quanto aos produtos importados e revendidos no Brasil a previsão de responsabilidade é do fabricante, importador ou comerciante<sup>353</sup> eis que, nos moldes do art. 13, do CDC, o fornecedor tem compromisso com as regras de produção, qualidade, assistência técnica e garantia do país onde fabrica e vende seu produto, normas que, não raras vezes, reflete o grau de exigência e a estratificação social a ser atingida no mercado.<sup>354</sup>

É objetiva a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços nos moldes do art. 14, do CDC e, será excluída somente se comprovada a inexistência de defeito no produto ou serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Salgados encomendados para festa têm natureza fungível, de sorte que, vendida a mercadoria a terceiros, não há impedimento que o consumidor receba outra da mesma espécie, qualidade e quantidade preparados na hora da retirada. Comprovada culpa exclusiva do consumidor, não há que se falar em dano moral pelo descumprimento do contrato.<sup>355</sup>

Considera-se caso fortuito interno a alteração da malha eis que, fato previsível dentro da atividade comercial de transporte. Portanto, tal escusa não eximiria a companhia aérea de reparar os danos causados pelo atraso ou cancelamento de voo.<sup>356</sup>

---

<sup>353</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 822167, 20130111156136ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 2/9/2014, Publicado no DJE: 30/9/2014. Pág.: 243. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>354</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.836140, 20140110629370ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/11/2014, Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 313. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>355</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.837318, 20140710083746ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, Publicado no DJE: 11/12/2014. Pág.: 187. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>356</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.767798, 20130110909795ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 298. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

Confirmado pela empresa aérea o mau tempo como fato gerador do cancelamento da viagem no horário contratado, tendo ainda colacionado notícia de jornal dando conta que, no dia anterior, outros voos para a mesma localidade sofreram iguais cancelamentos ou desvios, aplica-se a Teoria da Imprevisão, mais especificamente as hipóteses de caso fortuito e força maior nas relações de consumo e como causa excludente do dever de reparar, conforme balizada jurisprudência expressa pelo julgado do STJ/ REsp 120.647/SP.<sup>357</sup>

Não prospera a alegação de culpa exclusiva de terceiro, pois a fraude, ao integrar os riscos da atividade, caracteriza fortuito interno e não configura a excludente de responsabilidade civil. O fato de terceiro somente é equiparado ao fortuito externo, com a exclusão da responsabilidade, quando não guarda conexão com os riscos da atividade. Precedente no STJ: REsp 1.136.885/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi.<sup>358</sup>

Considera-se na 1ª Turma Recursal Juizados Especiais Cíveis e Criminais, caracterizado fortuito externo nas situações climáticas e, fortuito interno a alteração na malha de transporte de modo a excluir a responsabilidade do fornecedor. Entende-se como sinônimo caso fortuito e força maior, nos mesmos moldes da 3ª Câmara Cível.

### *3.5.9 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal*

Julgamento complexo tratou da garantia de produtos eletrônicos os quais não são assegurados em qualquer local do planeta, mas normalmente limitado a certa base territorial. Todavia o termo de garantia constante dos manuais apresentados

---

<sup>357</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.864237, 20140111059256ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 06/05/2015. Pág.: 320. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>358</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.946151, 07253475220158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.



pelo consumidor não foram traduzidos, ônus que lhe incumbia. No entanto, da leitura do texto em inglês constante da seção *Limited Warranty* no folheto permite averiguar em tradução informal que consta expressa advertência de que a garantia é válida apenas nos Estados Unidos da América e Canadá. Esta é a praxe do comércio global, devendo o consumidor se atentar ao fato de que produtos importados por seus próprios meios, sem interferência do importador sediado no Brasil, possuem garantia limitada ao país da compra, o que eventualmente acarretaria custos para o envio do produto à assistência técnica. Realizada a importação diretamente pelo consumidor e sem a participação da subsidiária brasileira a incidência da garantia não pode ser afastada sem o exame das leis locais, as quais não foram traduzidas nem tiveram sua vigência provada.<sup>359</sup>

Vincula-se às partes o contrato de transporte gerando a obrigação do passageiro de se apresentar uma hora antes da prevista para o voo, submetendo-se aos transtornos de sua perda caso não o faça. Diante da inobservância de dever contratual do consumidor reconheceu-se a inexistência da excludente de força maior, presente a culpa exclusiva da vítima pelo não embarque em razão de ter chegado vinte e sete minutos antes da hora prevista para o voo.<sup>360</sup>

Considera-se caso fortuito como causa excludente de responsabilidade do transportador o roubo praticado contra os passageiros em transporte interestadual e exclui o dever de indenizar pelo desapossamento das malas e outros pertences dos viajantes.<sup>361</sup>

---

<sup>359</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.823141, 20140110137082ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/09/2014, Publicado no DJE: 02/10/2014. Pág.: 242. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>360</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.586987, 20110110571720ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/03/2012, Publicado no DJE: 21/05/2012. Pág.: 200. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>361</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.939261, 20150710066429ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 09/05/2016. Pág.: 386. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

Acolhem-se na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais as excludentes de caso fortuito e força maior para excluir a responsabilidade do fornecedor.

### *3.5.10 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal*

Não se aplica o CDC ao produto adquirido no exterior ainda que o fabricante possua representação no território nacional, nos moldes do art. 13, do CDC, no caso do aparelho não ser adequado para uso no Brasil, sendo certo que a simples menção na nota de compra de se tratar de aparelho *Iphone unlocked* não comprova que se destinava ao uso no Brasil. Não se comprovou qualquer vício no produto, levando a crer que de fato não se trata de defeito do produto, mas sim de aparelho adquirido em modalidade de frequência que o Brasil não possui.<sup>362</sup>

Verifica-se que o tratamento dado ao caso fortuito e à força maior perante a Segunda Instância, incluindo-se aqui as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não apresentam divergência no que concerne à aplicação dessas excludentes, mormente não estejam elencadas no rol das excludentes de responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto, previstas no CDC.

### *3.5.11 Tabela demonstrativa dos julgados da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*

Facilita-se a visualização dos acórdãos mencionados no presente trabalho, através da tabela comparativa do acolhimento ou não das excludentes de responsabilidade objetiva, entre os julgados da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

---

<sup>362</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.833258, 20140710037053ACJ, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 21/11/2014. Pág.: 335. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<b>-Órgão Julgador</b> <b>-Julgados analisados:</b>	<b>Não acolhimento do caso fortuito e da força maior</b>	<b>Caso Fortuito</b>	<b>Força Maior</b>	<b>Excludentes Art. 12, § 3º, do CDC</b>
1ª Turma Cível 7 julgados	2	2	-	3
2ª Turma Cível 3 julgados	3	-	-	-
3ª Turma Cível 4 julgados	1	-	-	3
4ª Turma Cível 2 julgados	-	1	-	1
5ª Turma Cível 4 julgados	1	1	-	2
6ª Turma Cível 5 julgados	-	-	1	4
1ª Câmara Cível 1 julgados	-	-	-	1
3ª Câmara Cível 1 julgados	-	-	1 usado como sinônimo de caso fortuito	-
1ª Turma Recursal 7 julgados	1	4	1 usado como sinônimo de caso fortuito	1
2ª Turma Recursal 3 julgados	-	1	1	1
3ª Turma Recursal 1 julgado	1	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b> <b>37 julgados</b>	9	9	3	16

Pode-se verificar que embora as excludentes de responsabilidade civil caso fortuito e força maior, não estejam entre o rol das excludentes de responsabilidade civil objetiva do CDC, foram acolhidas pela Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme os julgados analisados. Grande parte dos julgados envolvendo as excludentes em questão, corresponderam às defesas feitas por construtoras para eximirem-se de responsabilização no concernente aos atrasos na entrega de unidades imobiliárias a consumidores. Outros julgados analisados acolheram o caso fortuito como causa de exoneração da responsabilidade civil, em casos de alterações climáticas que implicaram em atrasos nos vôos e por consequência causaram danos aos consumidores.

Analisou-se a partir de 1998 até 2016, um universo de 518 (quinhentos e dezoito) acórdãos envolvendo o tema pesquisado, muitos com decisões idênticas relativas ao mesmo assunto, os quais deixaram de fazer parte do presente acervo, para evitar-se um trabalho cansativo e repetitivo. Integrou-se o presente trabalho os julgados mais recentes e que trataram das duas excludentes pesquisadas juntamente com as excludentes do art. 12, § 3º, do CDC.

### **3.6 Risco do desenvolvimento**

Não pertence ao fornecedor o mercado de consumo, mas sim à sociedade e por isso, ao explorá-lo, tem de respeitar os limites legais e assumir o risco de sua pretensão. É legítimo que o fornecedor fique com o lucro, mas também com o prejuízo advindo da atividade desenvolvida. Não é permitido que o risco da perda seja passado ao consumidor e muito menos repartido com ele.<sup>363</sup>

Há divergência entre vários aspectos do risco do desenvolvimento: vinculação ao acidente de consumo, obrigação de reparação do dano por parte do fornecedor,

---

<sup>363</sup> CASADO, Marcelo Mello. Responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor. Justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, p. 188, jul./set. 2000.

aplicação da excludente de responsabilidade e, entre o próprio conceito de risco do desenvolvimento.<sup>364</sup>

Apresentam-se como mais uma classificação de defeitos, o denominado defeitos do desenvolvimento, nos quais um produto pode ser ilegitimamente inseguro por riscos ou defeitos incognoscíveis perante o estado da ciência e da técnica existente ao tempo de sua imissão no comércio.<sup>365</sup>

Risco do desenvolvimento baseia-se na possibilidade de um produto ser colocado no mercado, sem que apresente defeito, de acordo com o conhecimento científico da época em que foi introduzido.<sup>366</sup> Identificar o que é risco do desenvolvimento é tarefa da maior dificuldade, em não se podendo adotar a excludente de responsabilidade. Risco de desenvolvimento seria o defeito de concepção do produto.<sup>367</sup> Havendo defeito, os produtos somente poderão ser colocados no comércio, se forem essenciais à coletividade. Risco criado estipula que o fornecedor repare os danos causados aos consumidores, em decorrência da atividade potencialmente danosa.<sup>368</sup>

Não considera inovação tecnológica o produto defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado, nos termos do art. 12, § 2º, do CDC. Não é vedada a colocação de produtos inseguros ou perigosos no mercado de consumo, desde que, obedecidos os arts. 8º e 10º, do CDC, no que condiz ao direito à vida, à saúde e à segurança.

Entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não viola o direito à informação a venda de veículo que é substituído por modelo novo doze dias após a compra. Não constitui fato do produto a inovação do mesmo decorrente do

---

<sup>364</sup> FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, n. 2014, p. 128, jul./ago. 2015.

<sup>365</sup> SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1990. p. 663.

<sup>366</sup> MARINS, James. Risco de Desenvolvimento e Tipologia das Imperfeições dos Produtos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 6, p. 118-134, abr/jun.1993.

<sup>367</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.175.

<sup>368</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 85.

avanço tecnológico. A comparação de produtos em situações distintas não é adequada para fixar desvalorização de automóvel em razão da inovação.<sup>369</sup>

Não considera o CDC como causa excludente de responsabilidade do fornecedor os riscos do desenvolvimento, por não ter previsão legal, pela Teoria do Risco do Empreendimento ser a base da responsabilidade objetiva no CDC e o caso de fortuito interno não ser causa excludente de responsabilidade. Somente será conhecido o risco após um período de uso do produto colocado no mercado, pois à época era desconhecido e imprevisível, o que causa acidente de consumo por falta de segurança. O risco do desenvolvimento é espécie do gênero defeito de concepção, decorrente da falta de informações científicas à época e por adotar determinada tecnologia.

Riscos do desenvolvimento não são considerados excludentes de responsabilidade do fornecedor, pois devem estar presente de forma cumulativa os seguintes requisitos: ausência de previsão legal; Teoria do Risco do Empreendimento é a base da responsabilidade objetiva e o fortuito interno não é causa de excludente de responsabilidade. Há posicionamento contrário que, entende tratar-se de fortuito interno, e por esse motivo, não haveria excludente de responsabilidade.<sup>370</sup>

Debateu-se muito a questão de ser admitido ou não o risco do desenvolvimento como excludente de responsabilidade do fornecedor pelo dano decorrente de produto defeituoso. Admite-se o risco do desenvolvimento como excludente de responsabilidade do fornecedor pelo dano decorrente de produto defeituoso, nos termos do art. 7º, letra “e”, da Diretiva 85/374/CEE, de 25.07.1985, que faculta a cada Estado-membro a adoção em seu ordenamento interno.<sup>371</sup>

---

<sup>369</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.697049, 20120710372864ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 31/07/2013. Pág.: 198. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

<sup>370</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 258.

<sup>371</sup> AFONSO, Maria; VARIZ, Manuel. *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos*. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 41-44.

Não pode ser imputada ao fornecedor, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, sob o manto de que por haver hoje tecnologia mais eficaz, àquela aplicada quando da fabricação, seria considerada inapropriada nos dias atuais, nos termos do art. 12, § 2º, CDC. Encontra-se maior dificuldade para concluir se o risco do desenvolvimento é excludente de responsabilidade pelo CDC, sob o que seria identificar o que seja risco do desenvolvimento e se o critério para aferição é o estado da ciência e a disponibilidade de conhecimentos.<sup>372</sup>

Todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo, cria um risco de dano aos consumidores e, concretizado este, surge o dever de repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa, pela Teoria do Risco da Atividade ou do Empreendimento. É deslocado o enfoque da responsabilidade da ideia de culpa para a questão do risco que a atividade desempenhada é capaz de causar. Por isso, o fornecedor responde objetivamente, ou seja, o CDC adotou a Teoria do Risco do Empreendimento, em contraposição à Teoria do Risco do Consumo. Tem o fornecedor o dever de vigilância pós-comercialização, a qual não se confunde com os riscos do desenvolvimento.<sup>373</sup>

Surgem duas correntes relativas ao risco do desenvolvimento: a primeira exclui a responsabilidade do fornecer pelo risco do desenvolvimento, e a segunda entende que há responsabilização do fornecedor diante do risco da atividade profissional.<sup>374</sup>

Eventual ausência de culpa do fornecedor não é suficiente para eximi-lo da responsabilização nos termos do art. 12, *caput*, do CDC. A ideia de risco de desenvolvimento subsume-se à noção legal de defeito de concepção, mesmo que não seja constatável no momento da colocação do produto no mercado.<sup>375</sup> Não se

---

<sup>372</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Responsabilidade Civil do Fabricante e os Riscos do Desenvolvimento. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, n. 59. p.162-163.

<sup>373</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.101.

<sup>374</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.23, nov./dez. 2008.

<sup>375</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.24, nov./dez. 2008.

trata de excludente de responsabilidade do fornecedor, mas representa um defeito maior.

O risco do desenvolvimento não exclui a responsabilidade civil pelo fato do produto pelas seguintes razões: a) porque tal excludente não consta do art. 12, § 3º, do CDC; b) o risco de desenvolvimento encarta-se no gênero maior: defeito de concepção, o qual, por disposição expressa, enseja a responsabilização do fornecedor, nos termos do art. 12, *caput*, do CDC; c) pelo CDC eventual ausência de culpa do fornecedor não é suficiente para eximi-lo de responsabilidade. Não há que se falar em confusão entre risco do desenvolvimento e inexistência de defeito. Quando há risco de desenvolvimento, há defeito- de concepção - só que desconhecido.<sup>376</sup>

Realça-se a Teoria do Risco do Empreendimento para a responsabilidade do fornecedor de forma objetiva. O risco proveniente da atividade é suscetível de previsão antecipada, necessário para a proteção do consumidor vulnerável nos termos do art. 10, do CDC. Logo, a sociedade de consumo tem estreito relacionamento com a sociedade de risco, pois na área de consumo surgem novos riscos para o consumidor, visto que o consumo em massa registra a presença de riscos incalculáveis e incontroláveis.<sup>377</sup>

Surge a denominada socialização do risco, na qual evita-se que o consumidor fique sem reparação ou, assuma sozinho os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo. Risco do consumo não recai somente sobre o consumidor. Acaba-se com a oferta inocente, onde se tributava aos acidentes de consumo, todos os riscos de se consumir. Repartem-se os riscos inerentes às relações de consumo, aplicando-se a justiça distributiva.

Aplica-se no CDC a Teoria do Risco da Atividade que admite as causas excludentes de responsabilidade, o que afasta a teoria do risco integral, a qual não admite as excludentes em questão. Seria mitigado o risco aqui. É admitido, no Brasil

---

<sup>376</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p.25, nov./dez. 2008.

<sup>377</sup> MARTINS, Plínio Lacerda; MARTINS, Felipe Lacerda Moura. O ônus do fornecedor quanto ao encaminhamento do produto com vício para conserto na modernidade reflexiva. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 102, n. 24, p.392, nov./dez. 2015.



o risco integral, para responsabilização do Estado por acidente nuclear. Risco Administrativo, com fulcro na CF, estipula a responsabilidade do Estado, fundada no risco de administrar, com base no risco criado, pois essas atividades, mesmo que não sejam lucrativas, criam riscos para terceiros. Tem-se na relação de consumo o risco-proveito, em função do proveito econômico da comercialização de produtos e serviços.<sup>378</sup>

Determina-se na Teoria do Risco do Empreendimento, que todo aquele que exercer atividade no mercado de consumo, responde por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços, independentemente de culpa. É dever de obediência às normas técnicas e de segurança, além dos critérios de lealdade, perante os bens e serviços ofertados, e os destinatários. É uma garantia de idoneidade. Garante o fornecedor os produtos e serviços colocados no mercado, respondendo pela qualidade e segurança. Justiça distributiva reparte entre todos, os riscos de consumo, através dos preços e dos seguros sociais.<sup>379</sup>

São inúmeras as razões pelas quais se entende da inaplicabilidade da causa excludente dos riscos do desenvolvimento:

a) a causa excludente risco do desenvolvimento não encontra sustentação em hipótese de responsabilidade civil especial, considerando-se aqueles que exercem a atividade de risco;

b) por se tratar de causa de exclusão bastante controvertida, para que pudesse ser aceita, deveria estar expressamente elencada nas hipóteses constantes no art. 12, § 3º, do CDC e,

c) uma excludente alicerçada no risco do desenvolvimento reintroduziria no ordenamento muitos dos elementos indesejáveis do sistema baseado em culpa.<sup>380</sup>

---

<sup>378</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.162

<sup>379</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.240.

<sup>380</sup> NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.91.

Riscos tolerados não devem ensejar a retirada compulsória do produto do mercado, todavia se houver infringência ao art. 10, *caput*, CDC, deverá ser ordenada a retirada do produto do mercado.

### 3.7 Controle Administrativo

Relativamente ao controle administrativo, a única hipótese em que poderá o fornecedor obter a exclusão da responsabilidade consiste na existência, no ordenamento jurídico, de norma imperativa, que determine, de forma cogente e taxativa, os padrões de produção dos produtos, sem deixar qualquer margem de alternatividade para o fornecedor. Inexiste em nossa legislação de consumo o *factum principis*, bastaria ao fornecedor provar o nexo de causalidade entre o defeito e o estrito cumprimento da norma imperativa, para isentar-se de responsabilização.<sup>381</sup> *Factum principis* é um conjunto de normas emanados do Estado e que tornam impossível o cumprimento de determinadas cláusulas pactuadas em decorrência do interesse ou necessidade pública.

Afirma-se que a desconformidade do produto com os padrões administrativos, por si só, demonstra a inadequação do produto e sua desconformidade com as legítimas expectativas do consumidor em relação a sua saúde e segurança.<sup>382</sup> Uma norma imperativa que, em termos taxativos e cogentes, prescreve padrões de produção dos produtos, não deixa alternativa para o fornecedor exonerar-se da responsabilidade. Deve-se provar o nexo de causalidade entre o defeito e a conformidade com a norma imperativa, de modo que o dano tenha ocorrido por fatores que não são de responsabilidade do fornecedor. Essa norma imperativa estabelecida por autoridade pública está prevista no ordenamento jurídico português, art. 5º, d, do Dec.-lei 383/89, no ordenamento jurídico italiano, art. 6º, d, do Dec. 224 e no ordenamento jurídico alemão.<sup>383</sup>

---

<sup>381</sup> NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.90.

<sup>382</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 109.

<sup>383</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 110.

### 3.8 Padrões de adequação

Traz o produto uma garantia de adequação para seu uso e garantia de segurança, com isso, há um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores.<sup>384</sup> Protege-se além da confiança, o que o consumidor espera do produto. Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal dos fornecedores, e a responsabilidade surge com a violação desse dever e não em amparo na culpa.<sup>385</sup>

Estabeleceu-se no CDC três padrões distintos para a aferição da adequação: qualidade, quantidade e segurança. Produto que não tenha a qualidade ou quantidade de acordo com as legítimas expectativas do consumidor, conduz à responsabilidade do fornecedor por vício; o que não corresponda às expectativas legítimas de segurança será conduzido à responsabilidade por defeito. Há falta de adequação ou inadequação em ambos os casos.

Deve ser reparado por quem deu causa o dano ao patrimônio, através da indenização, de modo a não trazer prejuízo ou enriquecimento ilícito à vítima. Estamos diante da responsabilidade civil. Produtos que não atenderem as expectativas em relação à qualidade e quantidade, implicarão na responsabilidade do fornecedor por vício; os que não atenderem a segurança, implicarão na responsabilidade por defeito. Há falta de adequação em ambos.

Funda-se no risco a responsabilidade objetiva, mesmo que não haja envolvimento da relação de consumo.<sup>386</sup> Sempre vai depender de previsão legal. É deslocado da ideia de culpa para o risco da atividade o enfoque da responsabilidade e pelo princípio da confiança legítima, o fornecedor responde de forma objetiva.

---

<sup>384</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 985.

<sup>385</sup> CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.71

<sup>386</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.162.

Funciona como direito comum ou regra básica da responsabilidade civil a teoria da culpa; funciona como espaços excedentes, nos casos que lhe são reservados a teoria do risco.<sup>387</sup>

Determina o princípio da garantia de adequação que os fornecedores têm a obrigação de colocar no mercado produtos e serviços de qualidade e que sejam seguros, que atendam às necessidades dos consumidores, os quais deverão ser informados sobre os riscos dos produtos.

---

<sup>387</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 271.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da globalização e dos diplomas internacionais transportou-se para o CDC lenta e gradualmente a proteção do consumidor e a responsabilização pelo fato do produto, a partir da responsabilidade subjetiva até a responsabilização do fornecedor por danos causados por produtos defeituosos. Tomando-se por base a Teoria do Risco da Atividade, responsabiliza-se o fornecedor objetivamente pelo fato do produto em decorrência do nexos causal entre o produto defeituoso e o dano ocorrido causador de prejuízo ao consumidor.

Apurou-se que as causas de exclusão de responsabilidade não são taxativas, em decorrência do diálogo entre as fontes normativas, podendo ser aplicadas sobre o dever de indenizar outras formas de eximir o fornecedor, como o caso fortuito e a força maior, uma vez que são hipóteses que eliminam o nexos de causalidade entre o defeito do produto ou serviço e o dano. Tem o fornecedor, no Brasil, o ônus de provar as excludentes de responsabilidade.

Rompe-se, mediante o caso fortuito e a força maior, o nexos de causalidade que conduz à responsabilidade civil do fornecedor, eis que o dano sofrido pelo consumidor deriva de uma situação ou fato necessário que foge à previsibilidade e à evitabilidade. Não se apura a culpa do fornecedor em decorrência da responsabilidade objetiva no CDC, todavia o caso fortuito e a força maior ligam-se ao defeito do produto ou serviço e excluem completamente o nexos de causalidade e, por consequência a responsabilização de indenizar.

Deve o fornecedor assumir integralmente o risco da atividade sem transferir ao consumidor, mesmo que parcialmente, sua responsabilização, diferentemente da Diretiva 85/374 CEE, que considera a divisão com o consumidor a responsabilização pelos danos e limita o valor máximo da indenização em caso de acidente de consumo.

Não se admite o risco do desenvolvimento como excludente de responsabilidade no sistema brasileiro, pois não há previsão no CDC e a doutrina

majoritária se posiciona pela responsabilização do fornecedor pela colocação do produto defeituoso, independente de ter conhecimento científico ou técnico acerca do defeito no momento do lançamento do bem no mercado de consumo.

Atingiram-se os objetivos propostos no início do trabalho comprovando-se, através dos julgados da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que as excludentes de responsabilidade civil caso fortuito e força maior, embora não estejam no rol taxativo do CDC, são aplicadas em benefício do consumidor com base nos princípios norteadores do CDC.

Diante do exposto, servem o caso fortuito e a força maior como eventos causadores de defeitos nos produtos e que causam danos ao consumidor, não há intervenção direta ou indireta do fornecedor de produtos ou serviços, pelo caráter inevitável e imprevisível. Comprovado pelo fornecedor a incidência do caso fortuito e força maior no evento danoso, há exclusão de sua responsabilização perante o consumidor.

Sugere-se que o presente trabalho possa ser aprofundado nas áreas de direito do consumidor e direito civil, de modo que o rol taxativo das excludentes de responsabilidade civil objetiva possa ser ampliado, incluindo-se o caso fortuito e força maior para isenção da responsabilização do fornecedor.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Maria; VARIZ, Manuel. *Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos*. Coimbra: Coimbra, 1991.

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALVIM, Angélica Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Forense*, São Paulo, v. 104, n. 400, p. 8, nov./dez. 2008.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda. *Código do Consumidor Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Cláusulas gerais e proteção da pessoa*. in: TEPEDINO, Gustavo (coord). *Direito Civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

-----; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

----- . *O direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor equiparado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 61, n. 16, jan./mar. 2007.

----- . *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

----- . Responsabilidade pelo fato do produto: questões polêmicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, set./out. 2013.

----- . Vícios dos produtos e as três garantias do consumidor: um cenário de desinformação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.100, n. 2014, jul./ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão n.1997/00012374-0 RESP 120647/SP.(Terceira Turma do STJ Relator Ministro Eduardo Ribeiro 15.05.2000.

Disponível em: <[HTTP://jus.com.br/artigos/30054/responsabilidade-civil-do-fornecedor/2](http://jus.com.br/artigos/30054/responsabilidade-civil-do-fornecedor/2)>. Acesso em 17 ago.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.917864, 20130111729144APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.909129, 20140111539112APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 242. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.833701, 20130110273679EIC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Publicado no DJE: 24/11/2014. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 627680, 20110610068905APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2012, Publicado no DJE: 19/10/2012. Pag. Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 923093, 20140111845807APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 273. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.895483, 20140110515826APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: 274. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.868262, 20140610015663APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 25/05/2015. Pág.: 213. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.806712, 20120111990657APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014.



Pág.: 286. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 884390, 20140110083696APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 220. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 884390, 20140110083696APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 220. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.492636, 20090110283960APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/03/2011, Publicado no DJE: 31/03/2011. Pág.: 124. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.231041, 20030110542609APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 29/11/2005. Pág.: 421. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 724712, 20130020163383AGI, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 22/10/2013. Pág.: 129. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.908812, 20100111752455APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/11/2015, Publicado no DJE: 10/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.898811, 20140210022062APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 09/10/2015. Pág.: 174. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.893112, 20130110175999APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado

no DJE: 16/09/2015. Pág.: 136. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 888207, 20100112092438APC, Relatora: VERA ANDRIGHI, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 257. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.184304, 20010110923997APC, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: ADELITH CASTRO DE CARVALHO LOPES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 11/02/2004. Pág.: 59. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.882487, 20140111789662APC, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 251, em segredo de justiça. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.246822, 20050810046955ACJ, Relator: JESUINO RISSATO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/05/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 09/06/2006. Pág.: 153. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.697049, 20120710372864ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 31/07/2013. Pág.: 198. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.537563, 20110310076518ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/09/2011, Publicado no DJE: 28/09/2011. Pág.: 184. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.611499, 20090710088248APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2012, Publicado no DJE: 22/08/2012. Pág.: 83. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.937621, 20150110500449APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 357/408. Disponível

em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.118801, 19980110373070APC, Relator: CAMPOS AMARAL, Revisor: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/09/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 10/11/1999. Pág.: 14. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.417701, 20090810024563APC, Relator Convocado ALFEU MACHADO. Revisor: SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, Data do Julgamento:12/05/2010, Publicado no DJU Seção 3: 19/05/2010. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 571795, 201100111968647ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES. 3ª Turma Recursal do Juizado Especial, Data do Julgamento 13/03/2012, Publicado no DJU Seção 3: 15/03/2012, Pág.: 242/248. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.794643, 20030710190848APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/01/2012, Publicado no DJE: 09/06/2014. Pág.: 126. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.728844, 20130610039612ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/10/2013, Publicado no DJE: 30/10/2013. Pág.: 265. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.811397, 20120111339979APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 19/08/2014. Pág.: 179. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.822211, 20110111854989APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 68. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.880376, 20140111634983APC, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 8/7/2015, Publicado no DJE: 28/7/2015. Pág.: 96. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 835039, 20140111286177APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 2/12/2014. Pág.: 243. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 770266, 20130110185524APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/3/2014, Publicado no DJE: 26/3/2014. Pág.: 160. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.895735, 20120110419737APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 28/09/2015. Pág.: 137. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.949549, 20150110350287APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 154-165. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.801741, 20110710312588APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 86. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.890560, 20130111507580APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 93 Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 953084, 20140710318984APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 11/07/2016. Pág.: 372/406 Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.749922, 20120111762580APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 17/01/2014. Pág.: 68. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.949890, 20140410123316APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 01/07/2016. Pág.: 139/150. Disponível

em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.828203, 20130111102748APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 155. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 933568, 20130710395622APC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 6/4/2016, Publicado no DJE: 20/4/2016. Pág.: 182/200. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 899605, 2010110034136APC, Relatora: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR, Revisor: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 7/10/2015, Publicado no DJE: 16/10/2015. Pág.: 159. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.630584, 20070110676116APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2012, Publicado no DJE: 09/11/2012. Pág.: 163. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.935553, 20150110055777APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 27/04/2016. Pág.: 215/230. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.618004, 20100110050379APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 14/09/2012. Pág.: 140. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.935752, 20140710123789APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 260/268. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.930228, 20120110986280APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado

no DJE: 01/04/2016. Pág.: 409/416. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.910485, 20140110892349APC, Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 2/12/2015, Publicado no DJE: 10/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.944423, 20160110305655APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.882489, 20080110878005APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 230. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.923291, 20130110940959APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 08/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.872150, 20140111055204APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 328. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.922471, 20140111814432APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.775160, 20090110722973EIC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 16. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.265834, 19990310017406EIC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/12/2006, Publicado no

DJU SEÇÃO 3: 20/03/2007. Pág.: 91 Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 822167, 20130111156136ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 2/9/2014, Publicado no DJE: 30/9/2014. Pág.: 243. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.836140, 20140110629370ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/11/2014, Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 313. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.837318, 20140710083746ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, Publicado no DJE: 11/12/2014. Pág.: 187. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.767798, 20130110909795ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 298. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.864237, 20140111059256ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 06/05/2015. Pág.: 320. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.946151, 07253475220158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.823141, 20140110137082ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/09/2014, Publicado no DJE: 02/10/2014. Pág.: 242. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.586987, 20110110571720ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/03/2012, Publicado no DJE:

21/05/2012. Pág.: 200. Disponível em:  
<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.939261, 20150710066429ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 09/05/2016. Pág.: 386. Disponível em:  
<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.833258, 20140710037053ACJ, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 21/11/2014. Pág.: 335. Disponível em:  
<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.697049, 20120710372864ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 31/07/2013. Pág.: 198. Disponível em:  
<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. Acórdão n. 841982, 2ª Turma Cível, 20100110154879APC, Relator: João Egmont, Revisora: Leila Arlanch, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 477. Disponível em  
<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 02 ago. 2016.

BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no CDC. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, n. 3, jan./mar 2002.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. As excludentes de responsabilidade civil nos bancos no CC e no CDC à luz da jurisprudência brasileira. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 21, n. 83, jul./set. 2012.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASADO, Marcelo Mello. Responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor. Justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 3, jul./set. 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.

CONSUMIDOR por equiparação ou bystander. Disponível em:  
<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na->



visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/ampliacao-da-protecao-ao-consumidor-por-equiparacao-ou-bystander>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CONSUMIDOR segundo a Teoria Finalista Aprofundada. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CONSUMIDOR segundo a Teoria Finalista. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/conceito-de-consumidor-segundo-a-teoria-finalista-ou-minimalista>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CONSUMIDOR segundo a Teoria Maximalista. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/interpretacao-maximalista-para-definicao-de-consumidor>>. Acesso em: 20 jul. 2016

CONVENÇÃO sobre a Lei Aplicável à Responsabilidade do Produto de 02.10.1973. Disponível em <[www.hcch.net/index\\_es.php?act=conventions.text&Cid=41](http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&Cid=41)>. Acesso em: 08 jun. 2015.

CORREIA, Francisco Carvalho. O consumidor e a responsabilidade civil pelo fato e vício do produto e do serviço. *Revista Jurídica da Faminas*, Minas Gerais, v. 4, n. 2, ago./dez 2008.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. São Paulo: Forense, 2011.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1983. v. 2.

DIAS, José Luiz Pires de Oliveira; PRADO, Patrícia Pontes Passarelli. A responsabilidade civil objetiva no código de defesa do consumidor: um outro ponto de vista. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP*, São Paulo, v. 24, n.12, jul./dez. 2009.

Diretiva da Comunidade Econômica Européia 85/374, preâmbulo.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FILGUEIRAS, Marina Ferreira; LIMA, Rita de Castro Hermes Meira; MATTOZO, Nicolas Eric; MUNIZ, Ana Cândida; PINTO, Leonardo Arêba; SANTANA, Héctor

Valverde. Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, jul./ago. 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA Thalita Moraes. Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 87, n. 22, maio/jun. 2013.

-----, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões (MAD). *Universitas, Jus*, Brasília, n. 21, jul./dez.2010.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GIANCOLI, Brunno Pandori; ARAUJO JÚNIOR, Marco Antonio. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Tiago Moraes. O caso fortuito e a força maior frente à responsabilização objetiva pelo risco da atividade na sociedade contemporânea. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.4, n. 12, jul./set. 2011.

GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou serviço: acidentes de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 35, jul./set. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JORGE, Alan de Matos; PENA, Cristiano Maciel. *Responsabilidade civil pelo fato e pelo vício do produto ou serviço no Código de Defesa do Consumidor (CDC): análise técnica de suas diferenças*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13164](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13164)>. Acesso em: 03 jul. 2016.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto*. São Paulo: Saraiva, 1987.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; FANECO, Livia Carvalho da Silva. Inversão do ônus da prova no CDC e a inversão procedimental no projeto de novo CPC: distinção entre institutos afins. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 91, n. 23, jan./fev.2014.

LUCCA, Newton de. *Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Minas Gerais*, v. 7, n. 1, jan./jun. 2012.

------. A responsabilidade civil geral e a obrigação do fornecedor de indenizar o fato do produto ou serviço. *MERITUM: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Minas Gerais*, v. 3, n. 1, jan./jun. 2008.

MARINS, James. *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto: Os acidentes de consumo no Código de Proteção de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

------. Risco de Desenvolvimento e Tipologia das Imperfeições dos Produtos. *Revista de Direito do Consumidor, São Paulo*, v. 6, abr./jun.1993.

MARQUES, Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generale sobre o consumidor como homo novus. *Revista de Direito do Consumidor, São Paulo*, v. 22, n. 85, jan./fev. 2012.

------. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011

MARTINS, Plínio Lacerda; MARTINS, Felipe Lacerda Moura. O ônus do fornecedor quanto ao encaminhamento do produto com vício para conserto na modernidade reflexiva. *Revista de Direito do Consumidor, São Paulo*, v. 102. n. 24, nov./dez. 2015.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MELO, Nenehemias Domingos de. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8475](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8475)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações: 2ª Parte*: 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Vidal Serrano Junior; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Responsabilidade Civil do Fabricante e os Riscos do Desenvolvimento. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, n.59.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2.

------. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PRINCÍPIOS do CDC. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-navisao-do-tjdft-1/principios-do-cdc>>. Acesso em: 12 jul. 2016

PÜSCHEL, Flávia Portela. *A responsabilidade pelo fato do produto no CDC: Acidente de Consumo*. São Paulo: Quatier Latin, 2006.

REZEK, José Francisco. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

-----, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

-----, José Francisco. *O direito internacional no século XXI: textos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

------. Globalização econômica e proteção do consumidor; o mundo entre crises e transformações. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 98, n. 24, jan./mar.2015.

------. *Prescrição e decadência nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1990.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TADEU, Silney Alves. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n. 64, out./dez. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 1977.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. Vulnerabilidade do consumidor: Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, n. 24, set./out. 2015.